

# DIREITO SOB CUSTÓDIA \_

**Uma década de audiências de custódia  
e o futuro da política pública de controle  
da prisão e prevenção da tortura**



## **Conselho Deliberativo**

Roberto Soares Garcia, presidente; Fábio Tofic Simantob, vice-presidente; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; José Carlos Dias, conselheiro nato; Antonio Cláudio Mariz de Oliveira; Augusto de Arruda Botelho; Flávia Rahal; Isadora Fingermann; Helena Regina Lobo da Costa; Hugo Leonardo; Luís Francisco Carvalho Filho; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco (*in memoriam*); Marcelo Leonardo; Nilo Batista

## **Conselho Fiscal**

Claudio Demczuk de Alencar; José de Oliveira Costa; Mário de Barros Duarte Garcia

## **Diretoria**

Guilherme Ziliani Carnelós, presidente; Priscila Pamela dos Santos, vice-presidente; Alexandre Daiuto Leão Noal; Elaine Angel; Paola Martins Forzenigo; Paula Sion; Theuan Carvalho Gomes da Silva

## **Equipe executiva**

Marina Dias, diretora-executiva; Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro (até novembro/2025); Amanda Eugênio, coordenadora de Administrativo Financeiro; Juliana Santos, coordenadora de Comunicação; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Vivian Peres da Silva, coordenadora de Programas; Ana Lia Galvão, assessora de Programas (até novembro/2025); Roberta Lima Neves, assessora de Administrativo Financeiro; Catherine Fasoranti, assessora de Advocacy, Litígio Estratégico e Programas; Martim Landgraf, assessor de Programas; Carolina Dutra, assessora de Programas; Paula Berle, assistente de Comunicação; Tiz Juska, assistente de Comunicação; Helena Bellan, estagiária de Programas

## **Consultorias**

Brian Alves Prado, consultoria de Litígio Estratégico; Matheus Rojja Fernandes, consultoria de Advocacy

Telefone { (11) 3107-1399 / (11) 98727-1948 }

Instagram { @\_DIREITODEDEFESA }

LinkedIn { @INSTITUTO-DE-DEFESA-DO-DIREITO-DE-DEFESA-IDDD }

X { @DIREITODEDEFESA }

Facebook { @IDIREITODEDEFESA }

YouTube { @IDIREITODEDEFESA }

[WWW.IDDD.ORG.BR](http://WWW.IDDD.ORG.BR)

## **Expediente do relatório**

**Redação** | Martim Landgraf; Helena Bellan

**Revisão de conteúdo** | Fabio de Almeida Cascardo; Marina Dias; Sylvia Diniz Dias; Vivian Peres da Silva

**Consultoras** | Ludmila Ribeiro (elaboração da metodologia da coleta de dados); Daniely Reis (limpeza da base de dados)

**Estatístico** | Leonardo de Carvalho Silva

**Revisão ortográfica** | Erick Yuji Yamachi

**Projeto gráfico e diagramação** | Caroline Celli

## **Responsáveis pela coleta de dados**

**Anápolis-GO** | Gabriel de Castro Borges Reis (responsável); Maria Eduarda da Costa Domingos; Thayssa Pietra Raine Lima; Ana Luiza Mendonça Castro; Yan Silva Carneiro; Milson Rodrigues Mesquita; Rony de Oliveira Ferreira; Maria Eduarda Aparecida Rezende; Gabriel Carvalho Campos de Castro; Thayssa Pietra Raine Lima; Antonio Jesus de Oliveira Filho; Sérgio Gabriel Simões Figueiredo; José Carlos de Souza Gonzaga; Osiel Rodrigues dos Santos; Gabrielle Venâncio de Moura; Caroline Magalhães Resende Brazão; Stephanie Ferreira

**Belo Horizonte-MG e Betim-MG** | Daniely Roberta dos Reis Fleury (responsável); Lívia Bastos Lages; Thamires de Oliveira; Gabriel Correa Batista; Pablo Martins Fontes da Silva; Thaís Emanuelle de Freitas; Nataly Aparecida Campolina

**Campinas-SP** | Erika Chioca Furlan

**Cruzeiro do Sul-AC e Rio Branco-AC** | Francisco Raimundo Alves Neto (responsável); Marisol de Paula Reis Brandt (responsável); Cristyelle da Silva Batista; Fabiana Ponte de Albuquerque; Felipe de Araujo Zanon; Geisa Bezerra Silva; Guilherme Issamu Saul Yoshihara; Ícaro Moreira Pereira; Isabelli Krystal S. Chagas; Julia Evelyn Galvão de Souza; Kelme Espina Figueiredo; Maria Vânia Pereira de Melo; Paulo Vitor de Souza Feitosa; Victoria Claudia de Souza Melo; Yasmin Lima de Oliveira

**Curitiba-PR** | Victor Neiva e Oliveira (responsável); Gabriel Schneider Rorato Vitor

**Goiânia-GO** | Valério Luiz de Oliveira Filho (responsável); Antonnio Marcos de Sousa do Nascimento; Alice Medeiros de Lucena; Isabella Barcelos e Sousa; Lorrenne Lopes do Nascimento; Yasmim Gomes Arruda; Breno Martins Rodrigues; Lucas Rodrigues Vieira; Sabrina Pereira Rodrigues; Pedro Ian Abdala Miranda; Danilo Yukio Da Cunha Suzuki; Maria Kerry Santos Sousa; Isabela Constantino Aguirre; Amanda Quetlen Toledo Carmo; Wagner Alves de Aquino; Waleska Caroline da Silva; Wigner Oliveira de Paiva

**Salvador-BA** | Hosanah Pereira de Santana Filho

**São Paulo-SP** | Ana Lia Galvão; Catherine Fasoranti; Cristiane Arlinda; Mariana Coelho Prado; Martim Landgraf

**Publicação: Dezembro/2025**

**Realizado por**

**id  
dd** instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa

**Com apoio de****Financiado por**

A elaboração e publicação deste relatório foram viabilizadas por meio do Consórcio Unidos Contra a Tortura (United Against Torture Consortium), implementado pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT), com apoio financeiro da União Europeia, assim como com o apoio financeiro da Embaixada do Reino dos Países Baixos no Brasil e do Cantão de Basileia (Suíça). O conteúdo deste relatório é de exclusiva responsabilidade da entidade autora e não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como refletindo a posição da União Europeia, Reino dos Países Baixos e Cantão da Basileia (Suíça).



Financiado pela  
União Europeia



UNITED  
AGAINST  
TORTURE



Reino dos Países Baixos



Kanton Basel-Stadt

**ISBN / Ficha catalográfica**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**



*Direito sob custódia [livro eletrônico]: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura / Instituto de Defesa do Direito de Defesa.*

Márcio Thomaz Bastos. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito a - Márcio Thomaz Bastos, 2025. PDF.

ISBN 978-85-63150-07-3

1. Audiência de instrução e julgamento - Brasil
2. Defesa (Direito) - Brasil
3. Direito criminal
4. Políticas públicas (Direito)

25-320561.05.

5. Tortura - Brasil
6. Violência - Aspectos sociais
- I. Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz.

CDU - 343.126

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Prisão cautelar e dignidade humana : Direito processual penal 343.126

Camila Aparecida Rodrigues - Bibliotecária CRB - SP-010133/0

# Grandes diagnósticos

PÁGINA INTERATIVA:  
CLIQUE PARA SER  
REDIRECIONADO PARA  
CADA ITEM

## 1. Virtualização e seus efeitos:

- a. Descumprimento sistemático dos parâmetros da Resolução nº 213 do CNJ para audiências por videoconferência
- b. A presença física do/a juiz/a junto à pessoa custodiada esteve associada a uma atuação 17,5% mais zelosa na salvaguarda de direitos, em comparação com as audiências conduzidas por videoconferência
- c. A postura do/a juiz/a diante de relatos de violência foi 25,3% melhor nas audiências em que ele estava fisicamente junto à pessoa custodiada

## 2. Impacto significativo do emprego de algemas na taxa de relatos de violência

3. 1 (um) em cada 4 (quatro) relatos de violência policial deixou de ser registrado pela autoridade judicial na ata da audiência de custódia

4. Em mais de um quarto das situações em que houve denúncia de violência policial, os/as juízes/as não determinaram nenhuma medida de apuração

5. Descrédito desproporcional atribuído à palavra de pessoas negras: relatos de violência policial feitos por pessoas negras foram menos registrados em ata de audiência e menos encaminhados para apuração quando comparados aos de pessoas brancas

6. Com exceção de um caso, a violência policial não foi considerada pelo Judiciário como elemento capaz de macular a legalidade da prisão

7. Necessidade de o CNJ aprimorar a metodologia de produção do dado de taxa de relatos de violência do BNMP 3.0

8. O fato de mulheres terem filho(s) menor(es) de 12 (doze) anos não tem levado a uma redução significativa das chances de terem a prisão preventiva decretada

# 08 1 Apresentação

PÁGINA INTERATIVA:  
CLIQUE PARA SER  
REDIRECIONADO PARA  
CADA ITEM

- 09 **1.1. Uma breve retomada**
- 10 **1.2. Processo de virtualização das audiências**
- 12 **1.3. Contexto: entre permanências e intensificações**
- 15 **1.4. A ADPF 347 e o Plano Pena Justa**

# 17 2 Metodologia

# 23 3 Especificidades locais

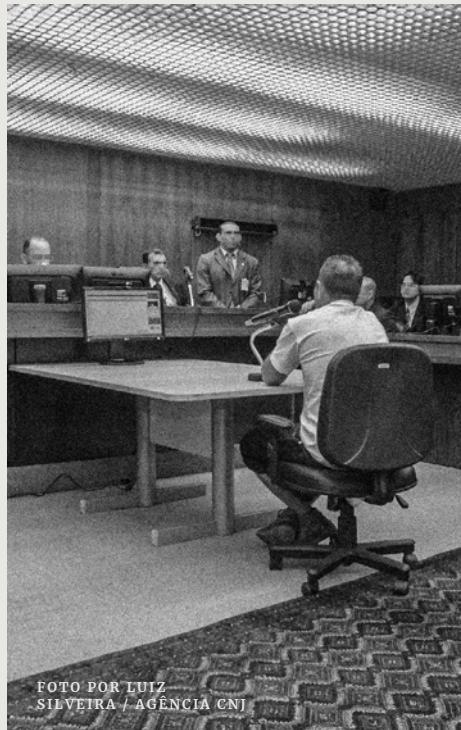
- 24 **3.1. Juízo das Garantias**
- 26 **3.2. Elementos estruturais: modalidade da audiência, local e presença do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC)**
- 29 **3.3. Entrevistas reservadas com a defesa**
- 30 **3.4. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas**
- 32 **3.5. Uso de algemas**

# 34 4 Dados

- 35 **4.1. Perfil socioeconômico das pessoas custodiadas**
- 41 **4.2. Tipos penais**
- 44 **4.3. Virtualização**
- 53 **4.4. Desafios para a prevenção e o combate à tortura**
- 68 **4.5. Decisões e pedidos das partes**

# 84 5 Considerações finais

# 87 Anexos



# Prefácio

Previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito de ser levado ao encontro de uma autoridade judicial logo após uma detenção vai muito além de uma mera formalidade jurídica. A rápida apresentação em juízo representa, na prática, uma medida sistemática e efetiva para ajudar a assegurar um conjunto de garantias fundamentais – essenciais para proteger pessoas privadas de liberdade de violações aos seus direitos humanos.

As audiências de custódia desempenham, assim, um papel único no âmbito do processo criminal. Elas propiciam uma oportunidade de judicialmente (i) supervisionar o respeito a salvaguardas para a proteção dos direitos da pessoa detida, (ii) decidir com agilidade pela manutenção ou flexibilização da restrição à sua liberdade e (iii) detectar preliminarmente possíveis abusos, que podem configurar-se como torturas ou maus-tratos.

Na celebração do décimo aniversário da implementação das audiências de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro, é com alegria e admiração pelo empenho das equipes de trabalho e de pesquisadores/as envolvidos/as na presente pesquisa que saudamos a publicação desse relatório, **Direito sob Custódia: Uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura**, de autoria do IDDD e com o apoio da Associação para a Prevenção da Tortura (APT).

Os dados, as análises e as recomendações contidos no relatório foram reunidos em colaboração com universidades, pesquisadores/as, estudantes e sociedade civil atuando em seis estados (Acre, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná e São Paulo), abrangendo dez cidades nas cinco regiões do país. A amostra sólida e abrangente provê uma base científica, amparada em indicadores legais e técnicos, para compreender a atual realização das

audiências de custódia no Brasil. Outrossim, identifica padrões de violações de direitos, violências institucionais e perfilamentos discriminatórios em prejuízo de grupos socialmente vulnerabilizados.

Esperamos que o seu conteúdo permita a juízes/as, promotores/as, defensores/as, advogados/as, profissionais de equipes técnicas interdisciplinares, acadêmicos/as, defensores/as de direitos humanos e pessoas afetadas pelo encarceramento conhecerem, refletirem criticamente e questionarem, onde for pertinente, as variadas práticas judiciais em curso.

Vale salientar que a construção desse relatório, amparado na longeva e consistente experiência do IDDD em pesquisa e atuação institucional sobre justiça criminal e direitos humanos no Brasil, forma parte de um esforço internacional mais amplo. O Consórcio *United Against Torture*, que reúne seis organizações proeminentes na luta contra a tortura, tem orgulho de estar apoiando o fortalecimento do movimento global contra a tortura e o trabalho da sociedade civil em monitorar e promover a transparência no sistema de justiça criminal.

Em sintonia com a visão da sociedade civil brasileira e com a decisão do Supremo Tribunal Federal que propõe medidas para enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, esperamos que este estudo ajude a oferecer maior transparência e fortaleça o comprometimento do Judiciário e das autoridades com a realização de efetivas audiências e com a promessa de acesso à Justiça para todas as pessoas.

A APT agradece aos financiadores que tornaram este relatório possível: União Europeia, por meio do Consórcio *United Against Torture* (UATC), Embaixada do Reino dos Países Baixos no Brasil e o Cantão da Basileia, na Suíça.

Nicole Hogg  
Secretária-geral

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA

# 1 Apresentação

No dia 24 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou a implementação, em São Paulo, do projeto piloto que deu origem, em abril de 2015, ao “Projeto Audiência de Custódia”. Em 2025, as audiências de custódia completam uma década de existência. Embora tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico há mais de 30 (trinta) anos, quando o Brasil ratificou e promulgou, em 1992, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>1</sup> e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)<sup>2</sup>, e expressamente previstas na legislação processual penal há quase 6 (seis) anos, as audiências de custódia seguem sendo alvo de duras e, muitas vezes, infundadas críticas que buscam deslegitimá-las, colocando em risco, inclusive, sua existência. Não raramente, atribui-se, equivocadamente, às audiências de custódia a responsabilidade pelos problemas de segurança pública do país, em evidente distorção de seus objetivos e de seus fundamentos constitucionais.

Desde 2011, mesmo antes da implementação do mecanismo, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) postulava por sua criação e, em parceria com a Rede Justiça Criminal, passou a apoiar o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, trabalhando pelo aprimoramento do seu texto. Em 2015, o IDDD firmou, junto ao CNJ e ao Ministério da Justiça, o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, ficando como responsável pela análise e avaliação do “Projeto Audiência de Custódia”. Nessa toada, o Instituto passou a monitorar a implementação das audiências, produzindo estatísticas e diagnósticos, além de buscar instigar debates na comunidade civil e jurídica. Entre 2015 e 2020, o IDDD publicou 4 (quatro) relatórios: 2 (dois) de âmbito nacional, 1 (um) sobre o projeto-piloto de São Paulo e 1 (um) sobre o Rio de Janeiro<sup>3</sup>. Para além destes, foi também produzido um relatório pela Conectas Direitos Humanos em parceria com o IDDD, voltado às apurações de relatos de violência policial feitos em audiência.<sup>4</sup>

Em 2020, com o advento da pandemia de COVID-19, as audiências de custódia chegaram a ser temporariamente suspensas, sendo retomadas por videoconferência, em um processo de virtualização que ainda não foi plenamente revertido. Diante desse cenário, o IDDD publicou, em 2021, o relatório “Justiça Virtual e Direito de Defesa: Parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil”, postulando pelo caráter imprescindível da presencialidade das audiências de custódia. Por fim, em 2024, foi publicado o estudo “Justiça à distância: os desafios do acesso à justiça criminal no ambiente virtual no Brasil”, que traz dados nacionais sobre as atividades judiciais que ainda permaneciam remotas e os principais obstáculos dessa política ao acesso à justiça e ao direito de defesa<sup>5</sup>.

O presente relatório é resultado de novo ciclo de investigação em colaboração entre o IDDD e a Associação para Prevenção da Tortura (APT). A atual parceria – que no tema das audiências de custódia remonta a alguns anos e se consolida, dentre outras iniciativas, na colaboração para o desenvolvimento da plataforma *online* Observa Custódia, administrada pela APT desde 2021 – se dá no marco das iniciativas do Consórcio *United*

<sup>1</sup> Vide artigo 9, 3. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.html).

<sup>2</sup> Vide artigo 7, 5. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.html).

<sup>3</sup> Todos os estudos produzidos podem ser acessados em: <https://iddd.org.br/projetos/audienciadecustodia/>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>4</sup> O estudo está disponível em: <https://conectas.org/publicacao/investigacoes-em-labirinto/>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>5</sup> Ambos os relatórios estão disponíveis em: <https://iddd.org.br/projetos/audienciadecustodia/>.

*Against Torture* (UATC). O consórcio reúne, desde 2023, 6 (seis) organizações que atuam globalmente contra a tortura e que reconheceram a posição historicamente conquistada pelo IDDD no Brasil para avançar na implementação e no monitoramento de medidas preventivas e de salvaguardas individuais durante as primeiras horas de detenção.

A atual pesquisa se valeu de um amplo grupo de pesquisadores/as e parcerias com universidades, disseminando práticas de coleta e análise compartilhada de dados, e resultando no monitoramento e na apresentação de diagnóstico sobre audiências de custódia em 10 (dez) localidades, distribuídas em 6 (seis) estados, com representação em todas as regiões do país e abrangendo a realização de audiências dentro e fora de capitais estaduais. Para além deste relatório, foi produzido um dashboard interativo permitindo novos cruzamentos com os dados da pesquisa. Para acessar o dashboard, clique [aqui](#).

## I.I. Uma breve retomada

O debate em torno da implementação das audiências, que vinha sendo travado internacionalmente desde a década de 1990, ganhou pauta no Brasil em 2011, em parte através de importante movimento da sociedade civil para denunciar o estado calamitoso das políticas penitenciárias – à época, 42,9% do total das pessoas presas no Brasil ainda não tinham sido julgadas.<sup>6</sup>

Após implementação do projeto piloto no estado de São Paulo, o CNJ, o Ministério da Justiça e o IDDD firmaram termos de cooperação técnica com os Tribunais de Justiça e governos estaduais, buscando viabilizar a implementação prática do projeto em âmbito nacional. A adesão ocorreu de forma progressiva ao longo do ano de 2015: Minas Gerais foi o primeiro estado a assinar, em 17 de julho, seguido por Mato Grosso, Espírito Santo e Maranhão ainda no mesmo mês. Gradualmente, os demais estados firmaram o termo<sup>7</sup>.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que será abordada com maior profundidade mais adiante, concedeu parcialmente a cautelar requerida para determinar aos juízes e tribunais que passassem a realizar audiências de custódia no prazo máximo de 90 (noventa) dias<sup>8</sup>.

Ato contínuo, em dezembro de 2015, o CNJ publicou a Resolução nº 213<sup>9</sup>, estabelecendo de forma detalhada as regras de funcionamento do instituto e fixando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em juízo em até 24 (vinte e quatro) horas.

O instrumento, entretanto, só foi incorporado ao Código de Processo Penal, em 2019 (artigos 287 e 310), com a Lei nº 13.964<sup>10</sup>, o chamado “Pacote Anticrime”. A partir de então, passou a constar expressamente no ordenamento que, em toda prisão em flagrante, a pessoa detida deveria ser apresentada a um/a juiz/a em 24 (vinte e quatro) horas da prisão, cabendo ao/à magistrado/a relaxá-la, convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Para as prisões decorrentes de mandado de prisão, a lei prevê a necessidade de apresentação imediata da pessoa presa ao/à juiz/a que tiver expedido o mandado.

Em março de 2023, o STF, no âmbito do julgamento da Reclamação nº 29303, reafirmou a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia em todas as modalidades de prisão.

<sup>6</sup> Dado presente em *Radiografia do sistema carcerário* publicada pelo CNJ em 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/c4dfdf1351d9d4032e15e04d7d7e8ce5.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>7</sup> Dados do relatório IDDD “Audiências de Custódia: Panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa” de 2017, disponível em: <https://idd.org.br/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>8</sup> Maiores informações sobre a decisão podem ser encontradas no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/stf-determina-a-juizes-e-tribunais-a-realizacao-de-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 07 out. 2025.

<sup>9</sup> Texto original disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf). Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 03 set. 2025.

## 1.2. Processo de virtualização das audiências

No início do ano de 2020, conforme mencionado em tópico anterior, a pandemia de COVID-19 chegou ao país e acelerou um processo que já estava há tempos em curso: a virtualização da justiça.

Após idas e vindas, inclusive com períodos de suspensão das audiências de custódia, em 26 de novembro de 2020, o CNJ publicou a Resolução nº 357/2020<sup>11</sup>, permitindo a realização das audiências por videoconferência **em casos excepcionais**, dado o momento de calamidade pública.

Já, em 2021, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841<sup>12</sup>, alegando, dentre os pedidos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019<sup>13</sup>. Tal ADI teve seu pedido cautelar parcialmente acolhido pelo ministro Nunes Marques no dia 28 de junho de 2021, ficando autorizada a realização de audiências de custódia por videoconferência, pelo tempo que durasse a pandemia.

A liminar gerou crítica de organizações da sociedade civil, pois, como debatido em relatórios acerca da virtualização da justiça publicados pelo IDDD<sup>14</sup>, um dos parâmetros mínimos para a efetivação do direito de defesa em audiência de custódia é a garantia da presencialidade, culminando, em caso da falta dela, em retrocessos na prevenção e combate à tortura. Isso fica claro em análise feita no relatório do IDDD “Justiça Virtual e Direito de Defesa: Parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil”:

*“A publicação de dados do Conselho Nacional de Justiça indica que, no primeiro semestre de 2020, com a suspensão das audiências de custódia, houve decréscimo de 83% no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com dados pré-pandemia. Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que o número de mortes decorrentes de intervenção policial no estado de São Paulo aumentou em 26% do 1º semestre de 2019 para o 1º semestre de 2020. Ou seja: o crescimento da violência policial é inversamente proporcional ao índice de denúncias de tortura nas audiências de custódia no mesmo período. Isso significa que as audiências de custódia virtuais ou a análise do auto de prisão em flagrante (APF) não são capazes de conter os índices de violência policial e, assim, prevenir e combater a tortura, mas apenas os mascaram.”*

Como resposta, organizações de direitos humanos realizaram uma campanha denominada “Tortura não se vê pela TV!”, opondo-se e denunciando a crescente afronta aos direitos humanos gerada pela virtualização das audiências de custódia<sup>15</sup>. A campanha defendia que as audiências são um dos principais mecanismos de prevenção e combate à tortura no ato da prisão e que sua virtualização culminaria em retrocesso e afronta a direitos humanos ao diminuir as possibilidades de apurações de violências.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6841DECISA0.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>13</sup> CPP: “§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do Juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.”

<sup>14</sup> Relatório “Justiça Virtual e Direito de Defesa”, disponível em <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/10/justica-virtual-e-direito-de-defesa-1.pdf> (acesso em: 28 ago. 2025) e “Justiça à distância: os desafios do acesso à justiça criminal no ambiente virtual no Brasil”, disponível em <https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2024/12/relatorio-justicaadistancia-iddd-digital.pdf> (acesso em: 28 ago. 2025).

<sup>15</sup> Vídeo da campanha disponível em: <https://desencarceramento.org.br/videos/tortura-nao-se-ve-pela-tv>. Acesso em: 01º set. 2025.

Em 2023, o STF julgou 4 (quatro) ADIs, nas quais o IDDD atuou como *amicus curiae*, que debatiam dispositivos relacionados à figura do juiz das garantias, introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019<sup>16</sup>. Na ocasião, a Corte, ao se debruçar sobre o tema das audiências de custódia – que constituem uma das atribuições do juiz das garantias –, considerou que a proibição absoluta do uso da videoconferência, prevista no artigo 3º-B, § 1º, do CPP, era desproporcional, admitindo sua utilização em caráter excepcional, desde que assegurados os direitos da pessoa custodiada. Também declarou inconstitucional a regra do artigo 310, § 4º, que determinava a soltura automática em caso de descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entendendo que o/a juiz/a deve avaliar, diante das circunstâncias, a possibilidade de prorrogação do prazo ou de realização virtual.

No ano seguinte, em 2024, o CNJ editou a Resolução nº 562<sup>17</sup>, que alterou a Resolução nº 213/2015, para restringir o uso da videoconferência em audiência de custódia para apenas as seguintes hipóteses: (i) calamidade pública ou crise sanitária; e (ii) manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa no prazo legal, sempre mediante decisão fundamentada e registrada em ata. Para além disso, foi estabelecida uma série de garantias mínimas para a realização da audiência por videoconferência que, conforme se verá ao longo do relatório, são sistematicamente descumpridas.

Foi diante dessa sucessão de mudanças normativas que o IDDD realizou um novo mapeamento das práticas adotadas nas capitais brasileiras, a partir de pedidos de acesso à informação. Os resultados desse levantamento foram sistematizados no relatório “Justiça à Distância: os desafios do acesso à justiça criminal no ambiente virtual no Brasil”, no qual se buscou monitorar como diversos atos judiciais estavam ocorrendo (audiências de custódia, audiências de instrução e julgamento e plenárias do tribunal do júri), a fim verificar se parâmetros mínimos de defesa frente ao avanço da virtualização da justiça estavam sendo cumpridos.

Também preocupada com a expansão das audiências de custódia virtuais, a APT lançou 2 (dois) Cadernos Informativos sobre as Audiências de Custódia<sup>18</sup>, com dados e análises derivados da observação de mais de 100 (cem) audiências virtuais em Maceió-AL e Cuiabá-MT em 2022. A pesquisa teve como objetivo traçar paralelos e tendências a respeito da operacionalização das audiências de custódia à luz dos parâmetros normativos e técnicos contidos na lei processual penal brasileira, resoluções do CNJ e protocolos de atuação internacionais em temas de interesse, visando avaliar o impacto da virtualização na efetivação das audiências de custódia. Atualmente, mais de 2 (dois) anos após a Organização Mundial da Saúde (OMS) ter decretado o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19, os dados relativos ao formato de realização da audiência de custódia evidenciam que o retorno à presencialidade ainda não é uma realidade: ao contrário, o que era para ser a regra virou a exceção, em evidente descumprimento do Código de Processo Penal (artigo 3º-B, § 1º) e da normativa do CNJ.

A “Observa Custódia” é uma plataforma elaborada pela APT, em parceria com outras organizações da sociedade civil (incluindo o IDDD), com o objetivo de monitorar e divulgar dados acerca das audiências de custódia<sup>19</sup>. A partir de informações enviadas por defensores/as públicos/as, a plataforma conta com uma interface interativa na qual os dados são apresentados. Na rodada de coleta de dados referente a 2024, verificou-se que, em nível nacional, das 174 (cento e setenta e quatro) unidades de custódia nas quais foi possível obter informações, apenas 26% realizavam audiências de forma presencial; em 34% as audiências foram realizadas por

<sup>16</sup> ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>18</sup> Relatório Série de Cadernos Informativos sobre Audiências de Custódia: Maceió, AL (2018 e 2022) – as práticas judiciais locais à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos, 2024, disponível em: [https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-02/cad\\_2\\_ac\\_al\\_v.pdf](https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-02/cad_2_ac_al_v.pdf); Série de Cadernos Informativos sobre Audiências de Custódia: Cuiabá, MT (2018 e 2022) – as práticas judiciais locais à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos, 2024, disponível em: [https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-02/cad1\\_ac\\_mt\\_v.pdf](https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-02/cad1_ac_mt_v.pdf).

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.observacustodia.com/dados>. Acesso em: 01 set. 2025.

videoconferência; e em 40% as audiências ora foram realizadas de forma presencial, ora por videoconferência. Quando analisadas apenas as capitais estaduais, há uma insuficiente melhora: 57% das localidades realizam audiências de custódia de forma presencial.

O IDDD e a APT se posicionam firmemente de forma contrária à realização de audiências de custódia por videoconferência. Como será amplamente demonstrado ao longo do relatório, a realização virtual da audiência impacta severamente na sua capacidade de alcançar suas finalidades precípuas, quais sejam: verificar a legalidade da prisão; avaliar a necessidade e adequação da prisão – considerando que a liberdade deve ser a regra; e identificar indícios de tortura e/ou maus-tratos, adotando as medidas necessárias para seu registro, apuração e proteção da pessoa custodiada.

### I.3. Contexto: entre permanências e intensificações

Desde sua implementação, as audiências de custódia figuram, com certa centralidade, no debate público sobre o combate à criminalidade. O [RELATÓRIO PUBLICADO, EM 2019, PELO IDDD](#) já trazia essa tônica, que se intensificou no último ano. Apesar de novos contornos, persiste a velha roupagem que recorre à audiência de custódia como bode expiatório das falhas de segurança pública, especialmente pela retórica “a polícia prende e a justiça solta”, debatida por Jesus, Ruotti e Alves (2018)<sup>20</sup>.

Em fala proferida durante sessão plenária do STF no dia 21 de maio de 2025, o ministro Luís Roberto Barroso manifestou preocupação quanto às audiências de custódia servirem como “estimulantes para a criminalidade”. Ao comentar sobre a crítica feita pelo Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, o ministro afirmou:

*“A queixa que ele tinha, preocupante e delicada, é que em casos de roubo de celular e outros furtos, como era furto, frequentemente o juiz relaxa a prisão. E aí, no dia seguinte, a mesma pessoa, no mesmo local, comete outro furto. E aí é presa novamente e relaxa a prisão.”*<sup>21</sup>

Na mesma linha da crítica feita pelo ministro, Andrei Rodrigues, diretor-geral da Polícia Federal, ao comentar sobre as audiências de custódia, pontuou:

*“Uma grande reclamação não é só dos governadores, mas da sociedade em geral: o famoso ‘prende e solta’. Existem casos de pessoas presas vinte, trinta vezes – e, em um caso estadual, até trinta e cinco vezes. A pessoa é presa, solta imediatamente e volta a cometer crimes. Então, entendemos necessário que se estabeleça um lastro legal para evitar esse tipo de situação. Isso é um consenso geral e também nossa posição institucional.”*<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> DE JESUS, Maria Gorete Marques; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 152–172, 2018. DOI: 10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/833>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430870/soltar-reincidente-em-audiencia-estimula-criminalidade-diz-barroso>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/quatro-em-cada-dez-presos-em-flagrante-sao-soltos-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 03 set. 2025.

Já Guilherme Derrite, Secretário de Segurança Pública de São Paulo, ao comentar sobre a PEC nº 18/2025 (PEC da Segurança Pública), destacou que uma solução seria limitar as audiências de custódia apenas para prisões em flagrante<sup>23</sup>, e afirmou:

*"A minha crítica à PEC é que ela não ataca a principal chaga do problema de segurança pública: a reincidência criminal. Nós prendemos trinta vezes o criminoso pelo crime de roubo."* <sup>24</sup>

O ministro Alexandre de Moraes atribui às audiências de custódia a falta de credibilidade creditada pela sociedade à justiça ao considerar que:

*"Se os furtadores contumazes – e lamentavelmente isso vem ocorrendo – são sempre soltos na audiência de custódia, a população perde realmente a confiança na Justiça. Porque é uma vez, duas vezes, três vezes. E naquela comunidade menor, isso é visível."* <sup>25</sup>

Ao olharmos para os dados, essas alegações não se sustentam. Ao longo deste relatório desconstruiremos cada uma delas. As preocupações são legítimas, mas é importante que as autoridades revejam seus posicionamentos quando se verifiquem evidências contrárias. De todo modo, é claro que as opiniões manifestadas pelas figuras mencionadas não surgem de forma isolada, e os impactos negativos que causam se perpetuam, alimentando a descrença popular nas audiências de custódia e impulsivando a formulação de propostas normativas cada vez mais numerosas, cujo objetivo central é fragilizar jurídica e politicamente as audiências de custódia e outras salvaguardas processuais.

Em pesquisa realizada no portal da Câmara Legislativa, foram identificadas 102 (cento e duas) propostas legislativas sobre audiências de custódia em tramitação entre 2014 e agosto de 2025<sup>26</sup>.

No [RELATÓRIO PUBLICADO PELO IDDD EM 2019](#), foram destacados alguns projetos sobre os quais o instituto externava especial preocupação: o Projeto de Lei nº 6.620/2016<sup>27</sup>, que buscava restringir hipóteses de concessão de liberdade provisória; o Projeto de Decreto Legislativo nº 317/2016<sup>28</sup>, que pretendia sustar a Resolução nº 213/2015 do CNJ; o Projeto de Lei nº 10.372/2018<sup>29</sup>, que introduzia o acordo de não persecução penal no momento da audiência de custódia; e o Projeto de Lei nº 882/2019<sup>30</sup>, que trazia alterações capazes de esvaziar a efetividade das audiências de custódia.

---

<sup>23</sup> A PEC 18/2025, conhecida como PEC da segurança pública, busca alterar os artigos 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição, com o intuito de modificar as competências dos entes federativos acerca da segurança pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2500080>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/limitar-audiencia-de-custodia-melhoraria-seguranca-publica-affirma-derrite/>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430869/stf-moraes-sugere-balizas-em-audiencias-de-custodia-para-reincidentes>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>26</sup> A pesquisa considerou apenas proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, classificadas nos seguintes tipos: PEC (Proposta de Emenda à Constituição), PLP (Projeto de Lei Complementar), PL (Projeto de Lei), MPV (Medida Provisória), PLV (Projeto de Lei de Conversão), PDL (Projeto de Decreto Legislativo), PRC (Projeto de Resolução), REQ (Requerimento), RIC (Requerimento de Informação), RCP (Requerimento de Instituição de CPI), MSC (Mensagem) e INC (Indicação). A busca foi realizada nos campos “ementa”, “indexação” e “ínterio teor”, disponíveis no sistema de consulta legislativa.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077191>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 03 set. 2025.

Aqui, se pretenderá trazer um panorama geral acerca das 43 (quarenta e três) alterações propostas a partir de 2019. Parte expressiva dessas propostas tem caráter restritivo ou mesmo supressivo, buscando limitar a realização das audiências ou extinguí-las do ordenamento. Nesse grupo, destacam-se iniciativas como o PLs nºs 421/2020<sup>31</sup>, 457/2020<sup>32</sup>, 2.514/2021<sup>33</sup>, 741/2023<sup>34</sup>, 2.151/2023<sup>35</sup> e, mais recentemente, o PL nº 2.957/2025<sup>36</sup>, todos com o objetivo explícito de revogar ou abolir as audiências de custódia, em frontal contrariedade às normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.

Outras proposições, embora não eliminem o instituto, procuram distorcer sua finalidade original de controle da legalidade da prisão e garantia de direitos da pessoa custodiada, transformando-o em espaço de reforço ao encarceramento. É o caso do PL nº 714/2023<sup>37</sup>, que impõe a obrigatoriedade de prisão preventiva em crimes hediondos e situações de reincidência, do PL nº 3.317/2024<sup>38</sup>, que proíbe a concessão de liberdade provisória em casos de violência contra a mulher, e de propostas como os PLs nºs 1.045/2025<sup>39</sup>, 1.074/2025<sup>40</sup>, 3.338/2025<sup>41</sup>, 4.026/2025<sup>42</sup> e 4.048/2025<sup>43</sup>, que buscam ampliar hipóteses de prisão obrigatória e restringir a fundamentação judicial, esvaziando a audiência como instrumento de garantias.

Há ainda um terceiro conjunto de iniciativas que pretendem alterar o prazo de apresentação da pessoa custodiada e/ou o formato da audiência. Projetos como os PLs nºs 83/2020<sup>44</sup> e 321/2023<sup>45</sup> exemplificam esse movimento, trazendo discussões que, embora não impliquem supressão das audiências, impactariam sua efetividade.

Por fim, o IDDD e a APT expressam especial preocupação com os efeitos que a Lei 15.272/2025, sancionada em novembro de 2025, provocará na condução das audiências de custódia. Fruto do PL nº 226/24, de autoria do ex-senador Flávio Dino, emendado pelo senador Sérgio Moro, a legislação trouxe alterações na legislação processual penal, para que seja recomendado, de forma explícita, a manutenção da prisão diante de determinadas circunstâncias verificadas no caso concreto. Na prática, trata-se do estabelecimento de situações em que a prisão preventiva deixa de ser apenas uma possibilidade avaliada pelo/a juiz/a e passa a ser sugerida normativamente. Entre essas hipóteses estão: (i) quando houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações pelo agente; (ii) quando o agente já tiver sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; e (iii) quando o agente tiver praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

No dia 02 de setembro de 2025, o IDDD, a APT e a Rede Justiça Criminal publicaram nota contrária ao projeto argumentando que:

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238062>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238172>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2290527>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349622>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>35</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358437>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>36</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2526884>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349506>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2455171>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487291>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487409>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2534402>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2547124>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2548417>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236456>. Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347150>. Acesso em: 03 set. 2025.

*“O PL 226/24 pode, portanto, impactar profundamente o poder decisório de autoridades judiciais e ferir os princípios norteadores das audiências de custódia. Elencar hipóteses nas quais a decretação da prisão preventiva é forçosamente recomendada, sugerindo que haveria uma predisposição legal à decisão judicial pela prisão, é manifestamente inconstitucional. A independência funcional da magistratura é um pilar do Estado Democrático de Direito e garante aos juízes a liberdade para decidir sem pressões externas ou interferências indevidas, conforme previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Tal conformação limita e constrange a atividade jurisdicional diante do caso concreto, obstruindo o necessário exame individualizado da conduta da pessoa acusada e da eventual necessidade de manutenção da sua prisão.”*

Como se denota pelos elementos apresentados, as audiências de custódia seguem sendo, talvez hoje mais que nunca, um espaço em disputa. O presente relatório tem o propósito de contribuir para esse debate de forma a demonstrar que, por um lado, as audiências de custódia não são a causa de todos os males da segurança pública e, por outro, há ainda um grande espaço de aprimoramento do instituto e das práticas daqueles que estão adiante de sua implementação no cotidiano da justiça criminal para que ele atinja plenamente suas finalidades.

## 1.4. A ADPF 347 e o Plano Pena Justa

À época em que o “Projeto Audiência de Custódia” foi implementado, o Brasil possuía a quarta maior população carcerária do mundo, com quase 700 (setecentos) mil pessoas presas, sendo 37% delas em prisão provisória e uma superlotação carcerária de 157,8%<sup>46</sup>.

Considerando este cenário, ainda em 2015, foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a ADPF nº 347<sup>47</sup>, que apontava a existência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A ação tinha como base a superlotação, as condições desumanas de encarceramento, a violência e a ausência de políticas públicas eficazes para enfrentar a crise carcerária.

Hoje, 10 (dez) anos após a implementação das audiências de custódia e da proposição da ADPF nº 347, o país figura em terceiro lugar no ranking mundial, com 909.594 (novecentos e nove mil quinhentas e noventa e quatro) pessoas no sistema penitenciário, das quais 24% se encontram em prisão provisória, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais relativos a 2024<sup>48</sup>. Por mais que seja possível notar uma redução relevante na taxa percentual de presos/as provisórios/as, o número absoluto de pessoas no sistema penitenciário cresceu por volta de 30% e, por consequência, a superlotação, que já havia sido apontada como uma questão em 2015, segue levantando sinais de alerta e emergência.

Ainda em 2015, o STF reconheceu, no julgamento de pedido cautelar da ADPF nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro e determinou a realização, pelos tribunais estaduais, das audiências de custódia. Nessa decisão, a Corte afirmou que a crise penitenciária nacional não se restringe a violações pontuais de direitos, mas constitui uma realidade estrutural e generalizada, marcada pela superlotação, pelas condições degradantes de encarceramento e pela ausência de

<sup>46</sup> Dados do SISDEPEN, disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> e do “Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil”, publicado em 2014 pelo CNJ: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf). Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>47</sup> Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 02 set. 2025.

acesso adequado a direitos básicos como saúde, educação e assistência jurídica. Em 2023, ao julgar o mérito da ação constitucional, o STF determinou que a União, os estados e o Distrito Federal elaborassem planos estruturais, com medidas concretas para enfrentar e reverter esse cenário de violações persistentes.

Nesse contexto, surgiu o Plano Pena Justa Nacional<sup>49</sup>, elaborado pelo CNJ e pela União. Centrado em 4 (quatro) eixos – controle da entrada e das vagas do sistema prisional; qualidade da ambição, dos serviços prestados e da estrutura prisional; processos de saída da prisão e da reintegração social; e políticas para não repetição do ECI –, o plano contém mais de 300 (trezentas) metas a serem cumpridas até 2027. Em agosto de 2025, os estados apresentaram os planos estaduais. Cabe destacar que os planos estão submetidos à homologação pelo STF e o monitoramento está a cargo do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ, com supervisão do STF.

Na contramão do que foi discutido na seção imediatamente anterior deste relatório, no que se refere às audiências de custódia, o Plano Pena Justa Nacional apresenta um conjunto de medidas destinadas a fortalecer o instituto e qualificá-lo como instrumento de controle e racionalização da porta de entrada do sistema penal. As metas gerais da medida de qualificação das audiências de custódia são: “(i) Adoção de modelo nacional de audiências de custódia nos Núcleos/Centrais e Varas de garantias de forma presencial e em até 24 horas; (ii) Fortalecimento da produção de informação e monitoramento sobre audiências de custódia em todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; (iii) Adoção de parâmetros nacionais em todos os Tribunais para tomada de decisão para crimes e perfis específicos (tráfico de drogas, mulheres, migrantes, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, LGBTQIA+ e saúde mental).”

O plano busca, assim, tornar a audiência de custódia um mecanismo mais efetivo de garantia de direitos e constitui iniciativa extremamente relevante para alteração do ECI do sistema carcerário brasileiro. Por outro lado, as metas e indicadores não enfocam esforços em um dos objetivos precípuos das audiências de custódia: prevenção e combate à tortura e/ou maus-tratos pela autoridade policial.

Ao longo do relatório serão debatidas as metas do Plano Pena Justa Nacional, bem como a necessidade de aprimoramento das medidas de qualificação das audiências de custódia voltadas à apuração de relatos de violência e/ou maus-tratos.

---

<sup>49</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/segurança-pública/pena-justa/plano-nacional-peña-justa.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.



# 2 Metodologia

Nesta seção do relatório, explicitaremos a metodologia da pesquisa, passando por cada uma das etapas e técnicas que resultaram nos dados a serem apresentados mais adiante neste documento. Cabe destacar que, como um dos objetivos da pesquisa é fornecer, para outros atores, meios de sua replicação e contribuir para práticas de Ciência Aberta, os instrumentos empregados serão disponibilizados ao público.

A metodologia da pesquisa foi elaborada em conjunto com a professora Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro, professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Seguindo as experiências prévias do IDDD, a pesquisa utilizou 2 (duas) fontes de coleta de dados: acompanhamento das audiências e consulta aos autos dos processos vinculados às audiências acompanhadas. Para cada fonte foi elaborado um instrumento de coleta de dados – baseados em formulários operados em pesquisas anteriores –, com questões visando compreender diferentes elementos, de acordo com a disponibilidade da informação. Os instrumentos foram resultado de uma construção colaborativa entre IDDD, APT e os/as pesquisadores/as envolvidos/as na coleta de dados e podem ser encontrados nos [ANEXOS I E II](#) deste relatório.

Para cada pessoa custodiada, foram preenchidos um formulário para o acompanhamento da audiência e outro para a consulta aos autos. Isto é, para cada pessoa custodiada foram preenchidos 2 (dois) formulários. Em um primeiro momento, os questionários eram preenchidos em formato físico e, depois, as informações eram passadas para formulários do Google. Os preenchimentos resultaram em 2 (duas) bases de dados que, posteriormente, foram unificadas.

Foram monitoradas audiências em 6 (seis) diferentes estados do Brasil: Acre, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná e São Paulo. A escolha dos estados se baseou em alguns parâmetros. Em primeiro lugar, restou decidido que seria selecionada uma Unidade Federativa por região do Brasil, e São Paulo e Minas Gerais para o Sudeste. Para escolher uma Unidade de cada região, buscou-se uma variabilidade em certos índices obtidos através de bancos de dados públicos<sup>50</sup>. Os índices/taxas de interesse selecionados foram: **(i)** taxa de audiências de custódia resultantes de prisão em flagrante em 2023 por 100 (cem) mil habitantes; **(ii)** taxa de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas em 2023; **(iii)** porcentagem de audiências de custódia em 2023 em que ocorreram relatos de tortura e/ou maus-tratos; **(iv)** taxa de pessoas presas em celas físicas em 2023 por 100 (cem) mil habitantes; **(v)** proporção de presos provisórios com relação ao total de pessoas encarceradas em celas físicas em 2023.

Vale esclarecer que, com a variabilidade das taxas de interesse, pretendeu-se garantir, para um mesmo índice, estados que tenham taxas consideradas altas, baixas e intermediárias para o cenário brasileiro. Com esses critérios, ao final foram escolhidos os seguintes estados para monitoramento das audiências de custódia: Acre (representando a região Norte), Bahia (representando a região Nordeste), Goiânia (representando a região Centro-Oeste) e Paraná (representando a região Sul). Para a realização do monitoramento de audiências de custódia, foram firmadas parcerias com pesquisadores/as e universidades, a fim de que estes/as realizassem a coleta de dados da pesquisa nas diferentes localidades.

Em todos os estados selecionados foram monitoradas audiências de custódia nas comarcas das respectivas capitais: Rio Branco-AC, Salvador-BA, Goiânia-GO, Belo Horizonte-MG, Curitiba-PR e São Paulo-SP. Para além das comarcas das capitais, buscou-se, também, monitorar audiências em outras comarcas. Como a maioria das comarcas das capitais observadas realiza audiências de custódia presenciais, optou-se por buscar comarcas do interior que realizam audiências por videoconferência, de forma a garantir uma máxima variabilidade de cenários. Com isso em vista, também foram monitoradas audiências de custódia nas seguintes comarcas: Cruzeiro do Sul-AC, Anápolis-GO, Betim-MG, Campinas-SP. Na Bahia e no Paraná foram observadas audiências apenas nas comarcas das capitais.

<sup>50</sup> Os dados foram obtidos no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), disponível no seguinte link: [SISTAC](#) (acesso em: 28 ago. 2025); e pelo SISDEPEN, disponível no seguinte link: [SISDEPEN](#) (acesso em: 28 ago. 2025).

O monitoramento ocorreu entre os dias 23 de setembro de 2024 e 13 de dezembro de 2024, com vistas a alcançar, ao final, o acompanhamento de, no mínimo, 100 (cem) audiências de custódia em cada comarca, aproximadamente 33 (trinta e três) por mês, em dias e horários distintos. Porém, como se verá mais adiante, não foi possível alcançar esse número em todas as localidades.

Antes do início do monitoramento, foram realizadas 2 (duas) atividades com as/os pesquisadores/as envolvidos/as a fim de apresentar a versão final dos instrumentos de coleta e promover um treinamento sobre seu uso. Para além disso, elaborou-se um documento contendo instruções de preenchimento dos formulários de coleta de dados.

Para garantir o acesso dos/as pesquisadores/as às audiências e promover uma aproximação institucional, foram realizadas reuniões com atores judiciais dos estados observados, além do envio de ofícios para a presidência dos Tribunais de Justiça respectivos. Nestas reuniões, realizadas com juízes/as e defensores/as públicos/as, foi possível obter algumas informações preliminares sobre o formato das audiências e a implementação do juízo das garantias.

Após o final do período de observação das audiências de custódia, as pessoas que realizaram a coleta de dados elaboraram relatos de suas experiências. Isso foi realizado com vistas a complementar as informações obtidas nos formulários, qualificar e explicar os padrões identificados.

Ao final, foram monitoradas 1.206 (mil duzentas e seis) audiências de custódia, nas 10 (dez) comarcas mencionadas, por 64 (sessenta e quatro) observadores/as da sociedade civil:

<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
ANÁPOLIS	31 (2,6%)
BELO HORIZONTE	286 (23,7%)
BETIM	120 (10%)
CAMPINAS	100 (8,3%)
CRUZEIRO DO SUL	16 (1,3%)
CURITIBA	117 (9,7%)
GOIÂNIA	85 (7%)
RIO BRANCO	199 (16,5%)
SALVADOR	103 (8,5%)
SÃO PAULO	149 (12,4%)
<b>TOTAL</b>	<b>1206 (100%)</b>

**TABELA 1.** AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA OBSERVADAS POR COMARCA

Pelo menos 100 (cem) audiências foram observadas nas capitais dos seguintes estados: Acre (Rio Branco), Bahia (Salvador), Minas Gerais (Belo Horizonte), São Paulo (São Paulo) e Paraná (Curitiba). Em Goiás, apenas 85 (oitenta e cinco) audiências foram monitoradas na capital (Goiânia). Nas comarcas do interior, onde geralmente têm menos prisões e, portanto, menos audiências, apenas foi possível alcançar a amostra de 100 (cem) audiências em Betim-MG e Campinas-SP.

Ao longo do relatório, serão feitas menções a dados específicos das localidades. Contudo, considerando a baixa amostragem de certos locais, apenas aqueles com 100 (cem) ou mais audiências acompanhadas serão mencionados individualmente. Os dados obtidos nas demais localidades farão parte da amostra geral, mas não serão objeto de destaque individuais. Isso não significa que as especificidades obtidas através dos relatos dos/as pesquisadores/as não serão exploradas, mas tão somente que os dados obtidos através dos preenchimentos dos formulários não serão explorados de forma separada dos demais.

As pessoas que realizaram a coleta de dados foram orientadas a acompanhar audiências ao longo dos 3 (três) meses de observação, em diferentes dias da semana e horários, objetivando a observância de cenários distintos e aumentando o grau de representatividade da amostra. As tabelas abaixo enunciam a variabilidade alcançada.

A Tabela 2 separa o período total de observação em 3 (três) subperíodos a fim de mostrar a distribuição das audiências observadas ao longo do tempo.

<b>PERÍODO DE OBSERVAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
PERÍODO 01 (23/09 A 19/10)	399 (33.1%)
PERÍODO 02 (20/10 A 15/11)	419 (34.7%)
PERÍODO 03 (16/11 A 20/12)	388 (32.2%)
<b>TOTAL</b>	<b>1206 (100%)</b>

**TABELA 2.** DISTRIBUIÇÃO DAS AUDIÊNCIAS AO LONGO DOS MESES

A Tabela 3 aponta a distribuição dos dias da semana em que as audiências foram acompanhadas, sendo que em boa medida a distribuição verificada aqui reflete a sistemática de realização das audiências de custódia, com poucos casos ao final de semana, sobretudo no domingo.

<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>TOTAL</b>
DOMINGO	58 (4.8%)
SEGUNDA - FEIRA	147 (12.2%)
TERÇA - FEIRA	183 (15.2%)
QUARTA - FEIRA	235 (19.5%)
QUINTA - FEIRA	212 (17.6%)
SEXTA - FEIRA	232 (19.2%)
SÁBADO	139 (11.5%)
<b>TOTAL</b>	<b>1206 (100%)</b>

**TABELA 3.** DIAS DA SEMANA EM QUE AS AUDIÊNCIAS OCORRERAM

Finalmente, com relação aos horários de início das audiências, também alcançamos uma boa variabilidade de períodos (manhã ou tarde):

HORÁRIO	TOTAL
06 : 00 – 13 : 00	683 (56,6%)
13 : 00 – 18 : 00	513 (42,5%)
OUTROS	10 (0,8%)
<b>TOTAL</b>	<b>1206 (100%)</b>

**TABELA 4.** HORÁRIO DE INÍCIO DAS AUDIÊNCIAS OBSERVADAS

A forma de realização das audiências de custódia varia drasticamente de acordo com a localidade. Os procedimentos adotados, a modalidade da audiência (videoconferência ou presencial), o local de realização do ato, o número de audiências por dia, a presença de equipe multidisciplinar, o treinamento dos/as juízes/as e os crimes dos quais as pessoas são acusadas são alguns dos muitos elementos que diferenciam as localidades e impactam significativamente a dinâmica das audiências. No Brasil, há uma pluralidade de arranjos e contextos socioculturais que alteram significativamente a forma de condução das audiências. Nas 10 (dez) localidades observadas, foi possível desvelar uma série de práticas que diferenciam os locais, mas muitos padrões que os aproximam.

Sem dúvida, o fato de terem sido acompanhadas audiências em todas as regiões do país e em comarcas de diferentes tamanhos traz uma riqueza para a presente pesquisa. Isso não significa que aqui serão identificadas todas as práticas e especificidades do Brasil. Em Minas Gerais, por exemplo, onde foram monitoradas audiências em Belo Horizonte e Betim, existem 298 (duzentas e noventa e oito) comarcas<sup>51</sup>. Por óbvio que a presente pesquisa não cobrirá a realidade dessas 298 (duzentas e noventa e oito) localidades.

Na plataforma “Observa Custódia”, em 2024, foram obtidas informações de 48 unidades de custódia no estado de Minas Gerais. Destas, 60% realizam de 1 (uma) a 5 (cinco) audiências por dia e 13% as realizam apenas esporadicamente. Isso significa que 73% das unidades de custódia analisadas realizam até 5 (cinco) audiências de custódia por dia. Em Belo Horizonte-MG são realizadas de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) audiências por dia. São realidades muito distintas. E não há como afirmar que, por termos observado audiências também em Betim-MG, cobrimos as diversas realidades das comarcas do interior do estado.

De toda forma, mesmo em vista de tais limitações, a presente pesquisa visou uma variabilidade de cenários, de forma a refletir diferentes situações que podem de alguma forma dar elementos para a compreensão de como as audiências são diversas em todo o país.

Cabe destacar que alguns dos dados da pesquisa refletem a realidade nacional apresentada no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), onde estão consolidados dados de todas as audiências de custódia realizadas no Brasil. Ao longo do relatório serão apresentadas comparações com dados do BNMP 3.0, como forma de reforçar essa representatividade amostral.

Nesse momento, é importante destacar que o IDDD tentou ter acesso, via requerimento de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), ao banco de dados do painel de “Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional e Análise

<sup>51</sup> Informação disponível no seguinte link: <https://www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html>. Acesso em: 28 ago. 2025.

da Prisão” do BNMP 3.0, com o objetivo de comparar com os dados encontrados na presente pesquisa e verificar a representatividade amostral nas localidades. Isso, porque, apesar das múltiplas funcionalidades do painel, não é possível filtrar a informação por comarca, o que permitiria a comparação com os dados desta pesquisa.

No pedido de acesso à informação, restou esclarecido que não se estava buscando acesso irrestrito ou informações que possam comprometer a privacidade de indivíduos. Ao contrário, foram solicitados apenas os dados estatísticos, podendo as informações pessoais serem devidamente anonimizadas, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Mesmo após sucessivos recursos, o CNJ negou o acesso às informações sob o fundamento de que “para fornecimento das informações requeridas com garantia de anonimização e com filtro por comarcas seriam necessários trabalhos adicionais. Consoante o disposto no artigo 12, inciso III, da Resolução CNJ n. 215/2015, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

De toda forma, a recusa não impede a comparação de alguns dos dados da presente pesquisa com aqueles presentes no BNMP 3.0 relativos aos Tribunais de Justiça estaduais em que audiências foram monitoradas.

É importante esclarecer que, nos dados que serão apresentados ao longo do relatório, em regra excluiu-se os preenchimentos correspondentes a “não se aplica” e “sem informação”. Por conta disso, a amostra disponível varia conforme o dado apresentado.

Há, por fim, um último aspecto metodológico da investigação que cabe elucidar: a obtenção de informação de raça/cor e identidade de gênero das pessoas custodiadas. Durante a construção dos formulários, objetivou-se privilegiar a obtenção dessas informações por autodeclaração. No entanto, apesar de a Resolução nº 213 do CNJ, em seu artigo 8º, VII, “c”, dispor que o/a juiz/a deverá formular questões sobre a qualificação da pessoa presa, incluindo “autodeclaração de gênero e raça/cor”<sup>52</sup>, em observações *in loco* preliminares verificou-se que muitos/as juízes/as não o fazem.

Tendo isso em vista, estabelecemos um sistema em que essas informações (raça/cor e gênero) eram obtidas de diversas fontes para formar, ao final, marcadores de gênero e raça em que a informação por autoidentificação era privilegiada, mas, quando esta não era obtida pelo juiz/a, partia-se para fontes subsidiárias: documentos processuais e percepção do/a pesquisador/a.

---

<sup>52</sup> “Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá: [...] VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre: [...] c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário.”

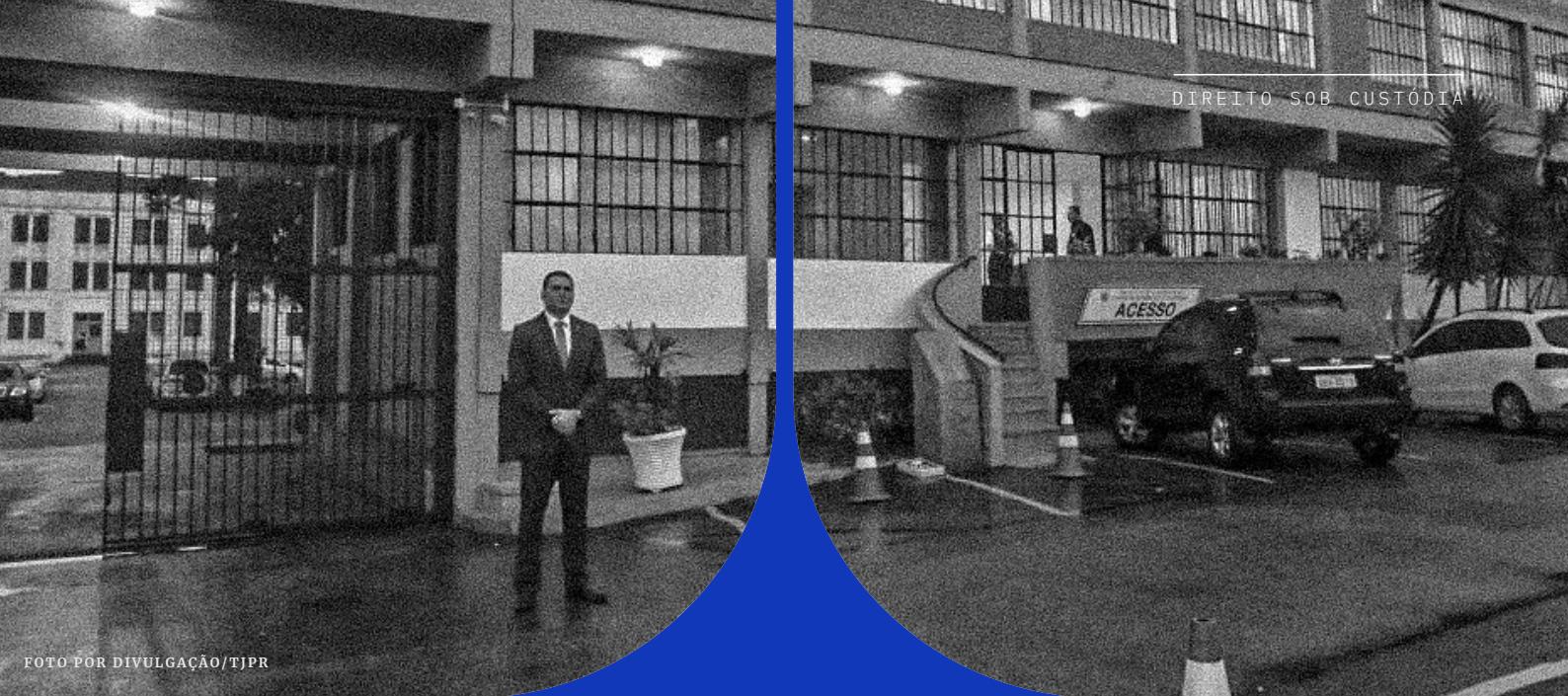


FOTO POR DIVULGAÇÃO/TJPR

# 3 Especificidades locais

Antes de imergir na análise dos dados produzidos a partir dos preenchimentos dos formulários, é importante pontuar algumas especificidades entre as localidades observadas. Nesta seção, mais do que antecipar conclusões ou aprofundar as análises dos dados, serão esmiuçadas algumas das dinâmicas levantadas nos relatos das pessoas que realizaram a coleta de dados.

### 3.1. Juízo das Garantias



Um aspecto estrutural que distingue as comarcas observadas é o estágio de adoção do juiz das garantias. Em algumas delas, o instituto já estava em vigor ou em fase de implantação; em outras, sequer havia sido regulamentado. Até o término do período de observação, São Paulo-SP, Campinas-SP, Belo Horizonte-MG, Betim-MG, Anápolis-GO e Salvador-BA ainda não tinham o juízo das garantias em funcionamento. No caso de Salvador-BA, porém, poucos dias após a conclusão do monitoramento foi publicada a Resolução nº 31/2024, por meio da qual o Tribunal de Justiça da Bahia aprovou um projeto-piloto para sua implementação.<sup>53</sup> As demais localidades se encontravam em momentos distintos.

<sup>53</sup> Considerando a distância temporal entre o período de observação das audiências e a publicação deste relatório, é possível que, nesse meio tempo, o juiz das garantias tenha sido implementado nas localidades faltantes.

Em Goiânia-GO, segundo relatos colhidos nas reuniões de aproximação institucional, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi o primeiro a colocar o instituto em prática, no início de 2024, e a implantação restringiu-se, inicialmente, à capital.<sup>54</sup>

Em Curitiba-PR<sup>55</sup>, as pessoas que realizaram a coleta de dados puderam observar a implantação do juiz das garantias durante o monitoramento. Um dos pesquisadores relatou que, antes da alteração, havia um clima de apreensão institucional. Ao longo dos quase 10 (dez) anos de realização das audiências de custódia na comarca, houve um grande trabalho para seu fortalecimento, e havia um receio de que, com as alterações institucionais, elas fossem enfraquecidas. Alguns desses receios se concretizaram.

Segundo destacado pelas pessoas que observaram as audiências, antes da implementação do juiz das garantias havia uma grande atenção dos atores judiciais com relação à situação socioeconômica da pessoa custodiada e aos relatos de violência policial. Com a implantação do mecanismo o cenário mudou:

*“A oitiva era realizada com pouca ou quase nenhuma questão relacionada à condição socioeconômica do(a) custodiado e diante de relatos de violência policial, fazia-se uma ou duas questões no máximo. Em algumas audiências, um dos juízes destacava já de início que não faria perguntas sobre a situação socioeconômica do(a) custodiado(a), pois já haviam sido perguntadas pela equipe APEC e constavam no relatório.”*

Além disso, antes das mudanças, o técnico do “Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada” (APEC) acompanhava as audiências presencialmente, o que parou de ser feito após a adoção do juízo das garantias.

No Acre<sup>56</sup>, o regime adotado para a implantação concentrou grande parte das audiências de custódia do estado na Vara Estadual do Juiz das Garantias, na qual estavam lotados, durante o período de observação, 2 (dois) juízes. No âmbito das audiências resultantes de prisões realizadas na Comarca de Rio Branco-AC, a pessoa custodiada era conduzida ao fórum e participava da audiência junto ao juiz e agentes de segurança. Com relação às audiências resultantes de prisões realizadas em outras comarcas, as pessoas custodiadas participavam por videoconferência, como foi o caso de Cruzeiro do Sul-AC.

Essa concentração de audiências foi vista com preocupação pela equipe de pesquisa:

*“Essa situação impacta diretamente na condução das audiências de custódia, sobretudo, no que diz respeito ao tempo de realização de oitiva da pessoa custodiada, visto que algumas aconteciam muito rápidas, por vezes pouco aprofundadas em aspectos que deveriam ser mais explorados.”*

Em pesquisa conduzida pela FGV Justiça relativa à implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro<sup>57</sup>, concluiu-se que, no âmbito dos tribunais de justiça estaduais, a implementação tem sido marcada por uma falta de estrutura física e de pessoal adequado, uma heterogeneidade de aplicação do instituto e deficiências na capacitação de magistrados/as e servidores/as. Embora o instituto represente uma importante conquista processual para a salvaguarda de direitos, sua implantação precisa considerar as realidades locais e arranjos institucionais.

<sup>54</sup> No âmbito do TJGO, o juiz das garantias é regulamentado pelas seguintes normativas: Resolução TJGO nº 248, de 29 de janeiro de 2024, e Resolução TJGO nº 256, de 18 de março de 2024.

<sup>55</sup> No âmbito do TJPR, o juiz das garantias é regulamentado pela Resolução nº 455, de 26 de agosto de 2024, e pela Resolução nº 492, de 12 de maio de 2025.

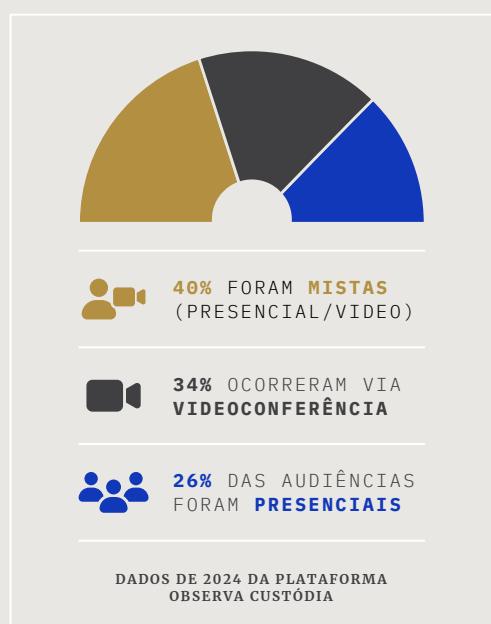
<sup>56</sup> No âmbito do TJAC, o juiz das garantias é regulamentado pela Resolução nº 314/2024.

<sup>57</sup> FGV Justiça, “Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro”, março/2025. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/comunicacao-social/anexo/113105>. Acesso em: 28 ago. 2025

É fundamental preservar e potencializar boas práticas, de modo que a adoção do juiz das garantias não comprometa direitos – como ocorreu com a retirada do servidor do APEC das audiências de Curitiba-PR –, mas, ao contrário, fortaleça os mecanismos existentes em favor da qualificação das audiências de custódia.

### **3.2. Elementos estruturais: modalidade da audiência, local e presença do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC)**

Conforme elucidado na apresentação do presente relatório, durante a pandemia de COVID-19 as audiências de custódia passaram por um processo de virtualização. Com o fim do período pandêmico, órgãos do Poder Judiciário passaram, vagarosamente, a retomar atividades presenciais e o CNJ determinou o retorno da presencialidade das audiências<sup>58</sup>.



outro, uma falta de uniformização.

Na presente investigação, algumas das comarcas analisadas realizaram audiências presenciais e outras por videoconferência. Nas audiências por videoconferência, em algumas localidades a pessoa custodiada participou desacompanhada de atores judiciais (ou seja, não havia a presença física de juiz/a, promotor/a ou mesmo advogado/a ou defensor/a) – em Campinas-SP, por exemplo, os homens custodiados participaram da Unidade de Triagem e Encaminhamento, anexa ao 2º Distrito Policial de Campinas (UDTE), e as mulheres foram conectadas da Cadeia Pública Feminina de Paulínia. Cabe destacar que, tanto em Campinas-SP, quanto em São Paulo-SP, não havia, ao tempo da observação, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC).

Em outras localidades, a audiência de custódia ocorria por videoconferência, mas alguns atores judiciais estavam presentes junto à pessoa custodiada. É o caso da Comarca de Rio Branco-AC, onde o/a juiz/a participava junto à pessoa custodiada no Fórum Criminal Des. Lourival Marques de Oliveira, mas os/as representantes do

Contudo, como será ressaltado ao longo deste relatório, as determinações do CNJ vêm sendo persistentemente descumpridas e, em muitas localidades, as audiências seguem sendo feitas por videoconferência. Prova disso são os dados apresentados na plataforma Observa Custódia<sup>59</sup>. Na rodada de coleta de dados de 2024 verificou-se que, das 174 (cento e setenta e quatro) unidades de audiência de custódia analisadas, apenas em 26% as audiências foram realizadas de forma presencial; em 34% as audiências foram realizadas por videoconferência; e em 40% as audiências por vezes foram realizadas de forma presencial, por vezes por videoconferência. Sobre as audiências virtuais, em apenas 26% das localidades, a pessoa custodiada é conectada a partir de uma sede judicial, contrariando o disposto no § 10 do artigo 1º da Resolução CNJ Nº 213/2015. Esse número sobe para 52% quando consideradas apenas as capitais. Esses dados revelam, por um lado, um descumprimento das determinações do CNJ e, por

<sup>58</sup> Em 2022, o CNJ publicou a Resolução 481, de 2022, que revoga as resoluções vigentes à época da pandemia de COVID-19 que regulamentavam a realização de atos por videoconferência. Em 2022 e 2023, o CNJ proferiu decisões determinando o retorno da presencialidade das audiências de custódia. Em 2024, foi publicada a Resolução nº 562/2024, que alterou a Resolução nº 213/2015, consolidando as normativas anteriores, e possibilitando a audiência de custódia por videoconferência apenas nas hipóteses de “calamidade pública ou crise sanitária” ou “manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia”.

<sup>59</sup> Disponível em: <https://www.observacustodia.com/dados>. Acesso em: 28 ago. 2025.

Ministério Público e da Defensoria Pública participavam à distância. Na localidade, verificou-se a presença do APEC, cuja atuação foi destacada pela equipe de pesquisa por gerar um maior acolhimento da pessoa custodiada:

*“Em seguida, é conduzida para o APEC, de onde recebe as primeiras orientações, bem como insumos emergenciais como roupa (camiseta branca, short, chinelo, se for necessário), água, lanche e/ou almoço. Observou-se que este setor desenvolve um trabalho de acolhimento humanizado. Lá, a pessoa custodiada é recebida em uma sala específica para o atendimento, com certa privacidade, e a equipe profissional (psicóloga e/ou assistente social), promove uma escuta qualificada, atenta às condições pessoais, sociais e de saúde da pessoa custodiada. Todos tinham autorização para utilizar o aparelho telefônico e fazer uma ligação.”*

Em São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Salvador-BA, a maioria das audiências de custódia foi realizada de forma presencial, sendo que nas 2 (duas) últimas localidades, uma parte das audiências foi realizada por videoconferência porque 1 (um) ou mais atores participaram virtualmente.<sup>60</sup>

Em Belo Horizonte-MG, as audiências foram realizadas na Central de Audiências de Custódia da Comarca de Belo Horizonte (CEAC/BH), inaugurada em 2024. Nos casos em que alguma das partes participou virtualmente, a equipe de pesquisa observou que a pessoa custodiada não conseguia visualizar a tela do computador e, consequentemente, não enxergava a autoridade que participava à distância. A CEAC/BH dispunha do serviço APEC durante os dias úteis de expediente, sendo realizado atendimento por equipe técnica com formação na área do direito, serviço social e psicologia, que realizava entrevistas com as pessoas custodiadas sobre suas condições pessoais e sociais antes das audiências. Após as audiências, esse atendimento também era realizado com aquelas que recebiam decisão de liberdade, no intuito de orientar sobre os termos da decisão, eventuais medidas cautelares, tirar dúvidas e indicar possíveis encaminhamentos.

Em São Paulo-SP, as audiências foram realizadas no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, em espaço específico para condução das audiências de custódia.

Em Salvador-BA, as audiências foram realizadas em prédio específico administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia situado nas proximidades da Central de Flagrantes de Salvador – que se encontrava temporariamente desativada para reformas – e tinha espaço destinado para o atendimento das pessoas custodiadas pelo APEC.

Na comarca de Betim-MG, as audiências foram realizadas por videoconferência, e as pessoas custodiadas foram conectadas de sedes prisionais. Os homens, em geral, participavam das audiências a partir do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Betim ou de Contagem, em salas pequenas, equipadas apenas com o básico para transmissão. As mulheres eram ouvidas do Presídio Feminino de Vespasiano, em um espaço maior, mas com aparência de cela. As pessoas custodiadas apareciam sozinhas na tela, embora não fosse possível confirmar se estavam de fato sozinhas, já que, em alguns casos, outras vozes eram audíveis e essa questão não era abordada pelos/as operadores/as judiciais. Na localidade, não foi verificada a presença do serviço APEC.

Em Anápolis-GO, as audiências acompanhadas foram realizadas por videoconferência, sendo que em alguns casos a pessoa custodiada participou, junto a outros atores, da sede judicial e, em outros, participou virtualmente de uma sede prisional. A equipe de pesquisa não teve notícias sobre a presença do APEC na localidade.

Sobre as prisões realizadas em Cruzeiro do Sul-AC, conforme esclarecido anteriormente, as audiências de custódia foram realizadas pela Vara Estadual do Juiz das Garantias, localizada em Rio Branco-AC, e a pessoa

---

<sup>60</sup> Em Salvador, 78,6% das audiências foram realizadas de forma presencial e, em Belo Horizonte 83,6% foram presenciais.

custodiada participava virtualmente de uma sede judicial, mas, diferentemente do que ocorre na capital, não foi verificada a presença de APEC.

Em Curitiba-PR, parte das audiências de custódia foi realizada presencialmente (39,3% – 46 de 117) e parte virtualmente (60,7% – 71 de 117). Durante o expediente normal, as audiências foram realizadas na Central de Audiência de Custódia de Curitiba, sendo que, em alguns casos, algum ator judicial participava virtualmente. Durante o plantão, que acontece aos finais de semana e feriados, as audiências de custódia ocorriam por videoconferência e as pessoas custodiadas eram conectadas da Cadeia Pública de Curitiba. Na localidade, eram realizados atendimentos sociais antes e depois da audiência pelo APEC, ligado à Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

Em Goiânia-GO, as pessoas custodiadas participavam do Fórum da Comarca de Goiânia, mas por vezes certos atores não estavam presentes junto a elas (em especial, o/a defensor/a e o/a promotor/a), participando virtualmente. Nas reuniões de aproximação institucional com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) foi informado que há o APEC para o atendimento de populações vulneráveis antes e depois da audiência.

Como pode-se perceber, existem especificidades nas estruturas de cada localidade. São realizadas audiências em diferentes ambientes, em diferentes formatos e com diferentes disponibilidades de serviços às pessoas custodiadas. Por outro lado, percebe-se uma maior precariedade nas estruturas oferecidas para as audiências nos interiores quando comparado às capitais.

Nos interiores, há uma sensação de improvisação. Os ambientes não são específicos para audiências de custódia, os atores judiciais não são destacados especificamente para sua realização e não há a presença de atendimento psicossocial. Além disso, quando comparados com as capitais, são essas localidades que concentram a maior parte das audiências virtuais.

No Acre, por exemplo, enquanto as audiências da Capital foram realizadas com a presença de, ao menos, o/a juiz/a junto à pessoa custodiada, nas outras comarcas do estado a pessoa custodiada participa sozinha virtualmente. Nas localidades observadas em Minas Gerais e São Paulo, as audiências são realizadas de forma presencial na capital e por videoconferência nos interiores (Campinas-SP e Betim-MG).

Muitas das iniciativas de qualificação das audiências de custódia focam esforços nas capitais, mas não capilarizam as melhorias realizadas, gerando um descompasso entre as realidades das capitais e dos interiores. O Plano Pena Justa Nacional prevê como um de seus objetivos a qualificação das audiências de custódia, com a ampliação da prestação de serviços como o APEC. É importante que os esforços de ampliação dos serviços levem em conta as particularidades regionais e a necessidade de capilarização das melhorias, especialmente, em estados onde há uma grande concentração de comarcas no interior.

### 3.3. Entrevistas reservadas com a defesa

A garantia de entrevista reservada prévia à audiência de custódia entre a pessoa custodiada e a defesa é essencial para o exercício de uma defesa plena. Constitui a única oportunidade de a pessoa custodiada, antes da audiência, relatar as condições da prisão com seu/sua representante e alinhar estratégias de defesa.

No Protocolo II anexado à Resolução nº 213 do CNJ, relativo a “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, estipula-se que:

*“A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária [...]”.*

No [RELATÓRIO NACIONAL DE 2019 DO IDDD](#)<sup>2</sup>, foi constatado que, na maioria das localidades monitoradas, não havia conversa reservada. Identificou-se, como uma prática comum, entrevistas em corredores, na presença de agentes de segurança, juízes/as, promotores/as e outros transeuntes.

Na presente pesquisa, buscou-se verificar 2 (dois) aspectos. Primeiro, buscou-se investigar se em todas as localidades são realizadas entrevistas com as pessoas custodiadas antes da audiência – de forma reservada ou não<sup>61</sup>. Para além disso, objetivou-se entender como essas conversas eram realizadas – se em espaço reservado ou não.

Sobre o primeiro ponto, verificou-se que, das 863 (oitocentas e sessenta e três) audiências em que foi possível obter a informação, em 94,7% foram realizadas as entrevistas. Isto é, a garantia de entrevista prévia apareceu, em termos quantitativos, como uma realidade praticamente universal – mas os relatos qualitativos revelam uma constelação de práticas e condições que variam muito conforme a comarca e, em alguns casos, atentam contra o sigilo que se busca assegurar.

Em Belo Horizonte-MG, existiam salas reservadas para o atendimento da defesa com a pessoa custodiada (parlatórios), que situavam-se no mesmo andar em que aconteciam as audiências e o atendimento era feito imediatamente antes do ato, com defensores/as saindo de uma audiência para atender a pessoa custodiada seguinte. A despeito da existência de parlatórios, pesquisadores/as observaram a presença de agentes de segurança dentro da sala durante o atendimento, o que restringe a privacidade da conversa.

Em Betim-MG, onde todas as audiências monitoradas foram por videoconferência, as entrevistas prévias ocorriam em “salas virtuais” específicas. Em muitos casos, os/as demais participantes – juízes/as, promotores/as e pesquisadores/as – eram deslocados para a sala de espera digital e somente a defesa e a pessoa custodiada permaneciam conectadas. No entanto, apesar de aparecer sozinha na tela, não se podia assegurar que a pessoa custodiada estivesse sozinha no espaço físico, uma vez que são os/as policiais que as autorizam virtualmente para entrada na sala privada com a defesa e para participação da audiência de custódia como um todo.

Em Campinas-SP, segundo o relato da pesquisadora, sempre houve atendimento prévio. Ao ingressar na sala virtual, era comum que o/a serventuário/a da justiça organizasse a saída de todos para que a entrevista pudesse ocorrer. Apenas o/a servidor/a responsável permanecia logado, com áudio e câmera desligados.

---

<sup>61</sup> É importante destacar que, pela dinâmica de observação da audiência, nem sempre era possível que o/a pesquisador/a verificasse se realmente houve a conversa anterior à audiência. Por conta disso, foi orientado que os/as pesquisadores/as apenas indicassem que a entrevista ocorreu, quando eles/as pudessem presumir sua ocorrência de alguma forma – menção durante a audiência, o/a defensor/a ter saído da sala antes do início da audiência para realização da conversa, entre outras possibilidades. Nos casos em que não era possível verificar, os/as pesquisadores/as deveriam indicar “sem informação” e marcar que não houve conversa quando tivessem algum indício que ela não ocorreu.

Em Curitiba-PR, os atendimentos eram feitos presencialmente em sala reservada. Houve situações em que a defesa estava conectada por videoconferência e informava ao/à juiz/a que o atendimento prévio não havia ocorrido. Nesses casos, o/a juiz/a solicitava que todos se retirassem, a conversa era realizada e, ao final, as pessoas eram convidadas a retornar para a audiência.

Em Anápolis-GO, os/as pesquisadores/as, indicaram a falta de salas apropriadas, e advogados/as e defensores/as precisavam conversar com as pessoas custodiadas nos corredores, em frente às celas ou dentro da carceragem, sob vigilância de policiais.

Em Goiânia-GO, verificou-se uma ausência de espaço para a realização desse atendimento. Quando se observava atendimento, ele ocorria no corredor, também sob a presença de policiais penais ou militares.

Em Salvador-BA, o pesquisador conseguiu constatar que o atendimento prévio ocorria, mas não em que local ele se dava e se era reservado.

Em São Paulo-SP, nos casos de prisão em flagrante, sempre ocorreu a conversa anterior à audiência. Contudo, essa entrevista não era feita de forma reservada. Ela era realizada no corredor, ao lado da sala de audiência, com a pessoa custodiada algemada e na presença de Policiais Militares. A situação é inadequada, em especial, para a aferição de violência policial, uma vez que a pessoa custodiada pode se sentir intimidada pela presença do/a agente de segurança que a está vigiando.

Nas comarcas de Rio Branco-AC e Cruzeiro do Sul-AC, notou-se que as dinâmicas variavam de acordo com a representação da pessoa custodiada. Quando a pessoa custodiada era assistida por advogado/a particular, ela era encaminhada a uma sala ao lado da sala de audiência, onde ocorria uma entrevista prévia individual e reservada. Já quando a defesa era feita pela Defensoria Pública, as condições mudavam. Em razão da sobrecarga de um/a único/a defensor/a para atender todas as pessoas custodiadas que não podiam arcar com um advogado, os atendimentos eram frequentemente coletivos. Diversas pessoas eram reunidas na própria sala da audiência de custódia, com juiz/a e outros presentes se retirando para que a defesa pudesse conversar simultaneamente com todas. Nessas conversas, que duravam de 2 (dois) a 3 (três) minutos, o defensor explicava de forma genérica o que é a audiência de custódia e quais medidas cautelares poderiam ser aplicadas. Essa prática coletiva compromete a personalização do atendimento, a confidencialidade das informações e, por consequência, a efetividade da ampla defesa.

Esses relatos apontam que, embora a entrevista prévia seja amplamente prevista e, em números absolutos, quase sempre ocorra, as condições em que se materializa variam muito e, em várias comarcas, o sigilo e a dignidade do atendimento permanecem comprometidos.

### **3.4. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas**

O artigo 310 do Código de Processo Penal e o artigo 1º da Resolução nº 213 do CNJ preveem o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do momento da prisão para a realização da audiência de custódia. Para fins da presente pesquisa, as pessoas responsáveis pela coleta de dados foram orientadas a verificar o cumprimento do prazo comparando a hora da prisão com a hora de realização da audiência, como preconiza os dispositivos mencionados.

Conforme já ressaltado, uma das medidas previstas no Plano Pena Justa Nacional para enfrentar o problema de superlotação carcerária e sobrerepresentação da população negra é a qualificação das audiências de custódia, em que uma das metas é a “adoção de modelo nacional de audiências de custódia nos Núcleos/ Centrais e Varas de garantias de forma presencial e em até 24 horas”.



No relatório nacional do IDDD de 2019 intitulado [\*\*"O FIM DA LIBERDADE: A URGÊNCIA DE RECUPERAR O SENTIDO E A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA"\*\*](#), esse foi um ponto investigado nas diferentes localidades. Naquela oportunidade, foram observadas audiências de custódia em localidades diferentes da presente pesquisa, mas algumas comarcas coincidem: **(i)** São Paulo-SP; **(ii)** Belo Horizonte-MG; **(iii)** Salvador-BA.

Nestas localidades, o cenário permaneceu inalterado desde 2019 com relação ao cumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em São Paulo-SP, em 2019, o prazo era cumprido e foi cumprido em quase 90% das audiências observadas na presente pesquisa (129 de 144), sendo que, em apenas uma das 144 (cento e quarenta e quatro) audiências em que foi possível obter a informação, a audiência demorou mais de 36 (trinta e seis) horas para ocorrer.

Em Belo Horizonte-MG, a situação é significativamente diferente. Em 2018, durante o período de observação do último relatório do IDDD, identificou-se que o prazo para apresentação da pessoa presa era, em regra, de 48 (quarenta e oito) horas. Na presente investigação, das 286 (duzentas e oitenta e seis) audiências em que foi possível obter a informação, em apenas 11,5% o prazo de 24 (vinte e quatro) horas foi respeitado, sendo que, em 14,7% dos casos, a pessoa foi apresentada à autoridade judicial mais de 48 (quarenta e oito) horas após sua prisão.

Em Salvador-BA, em 2018, a equipe de pesquisa havia identificado que as audiências costumavam ocorrer até 36 horas depois da prisão em flagrante. Isto é, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas era descumprido. No período de observação da presente pesquisa, o prazo continuou a ser descumprido, mas a situação parece ter se agravado. Em apenas 2,9% das 103 (cento e três) audiências observadas, a audiência foi realizada em 24 (vinte e quatro) horas da prisão e em 81,6% dos casos ultrapassou 36 (trinta e seis) horas.

Em Betim-MG, o prazo legal não foi cumprido na maioria dos casos, mas em 45,0% das audiências o prazo foi respeitado (54 de 120) – proporção maior do que aquela encontrada na capital do estado.

Em Campinas-SP, o prazo foi respeitado em 82,8% dos casos (82 de 99).

Em Curitiba-PR, o prazo legal não foi respeitado na maioria das audiências (foi respeitado em apenas 2,6% dos casos – 3 de 117), sendo que 63,3% das audiências ocorreram mais de 36 horas da prisão (74 de 117).

Em Rio Branco-AC, em 71,4% das audiências foi respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas (122 de 171).

Com relação a Anápolis-GO, Cruzeiro do Sul-AC e Goiânia-GO, por conta da defasagem amostral mencionada anteriormente, não serão apresentadas as frequências individualizadas. De toda forma, dentre as audiências observadas, em Anápolis-GO e Goiânia, na maioria o prazo legal foi respeitado; já em Cruzeiro do Sul-AC não foi respeitado.

Nos estados que foram acompanhadas audiências em mais de uma localidade, verificou-se que: nas localidades acompanhadas em Goiás e São Paulo respeitou-se o prazo na maioria dos casos; nas comarcas monitoradas em Minas Gerais, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas não foi respeitado. No Acre, o prazo foi respeitado, na maioria dos casos, em Rio Branco, mas não em Cruzeiro do Sul. Pontua-se, nesse sentido, a importância de compartilhamento de experiências entre tribunais, para que fluxos sejam aprimorados e, em todas as localidades, o prazo seja respeitado.

## 3.5. Uso de algemas

O artigo 8º, V, da Resolução nº 213 do CNJ, determina que o juiz deverá:

*“V - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, nesse caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção.”*

Em muitas localidades, essa individualização não é realizada na prática. Em São Paulo-SP, todas as pessoas custodiadas estavam algemadas nas audiências observadas, sendo que apenas em 2 (dois) casos alguma das partes requereu, sem sucesso, a retirada do instrumento de contenção. Em Belo Horizonte-MG e em Campinas-SP, a dinâmica foi semelhante – isto é, as pessoas entravam algemadas e nenhuma das partes requereu a retirada das algemas. Sobre Belo Horizonte-MG, as pessoas participaram das audiências algemadas nos punhos e nos pés, sendo que as algemas eram prendidas a um cinto.



FOTO POR LUIZ SILVEIRA / AGÊNCIA CNJ

Em oposição, em Curitiba-PR, Goiânia-GO, Salvador-BA, e Rio Branco-AC verificou-se uma predominância de audiências em que a pessoa já ingressou sem algemas. Com relação a Rio Branco-AC, em 35,2% das audiências, a pessoa entrou na sala com algemas (57 de 162) – frequência maior que das outras localidades mencionadas –, mas, em 68,4% desses casos, as algemas foram retiradas pelo/a juiz/a de ofício (39 de 57).

Em Anápolis-GO, na maioria das audiências a parte já entrou sem algemas ou teve suas algemas retiradas de ofício pelo/a juiz/a.

Em Betim-MG, salvo raras exceções, a pessoa participou algemada.

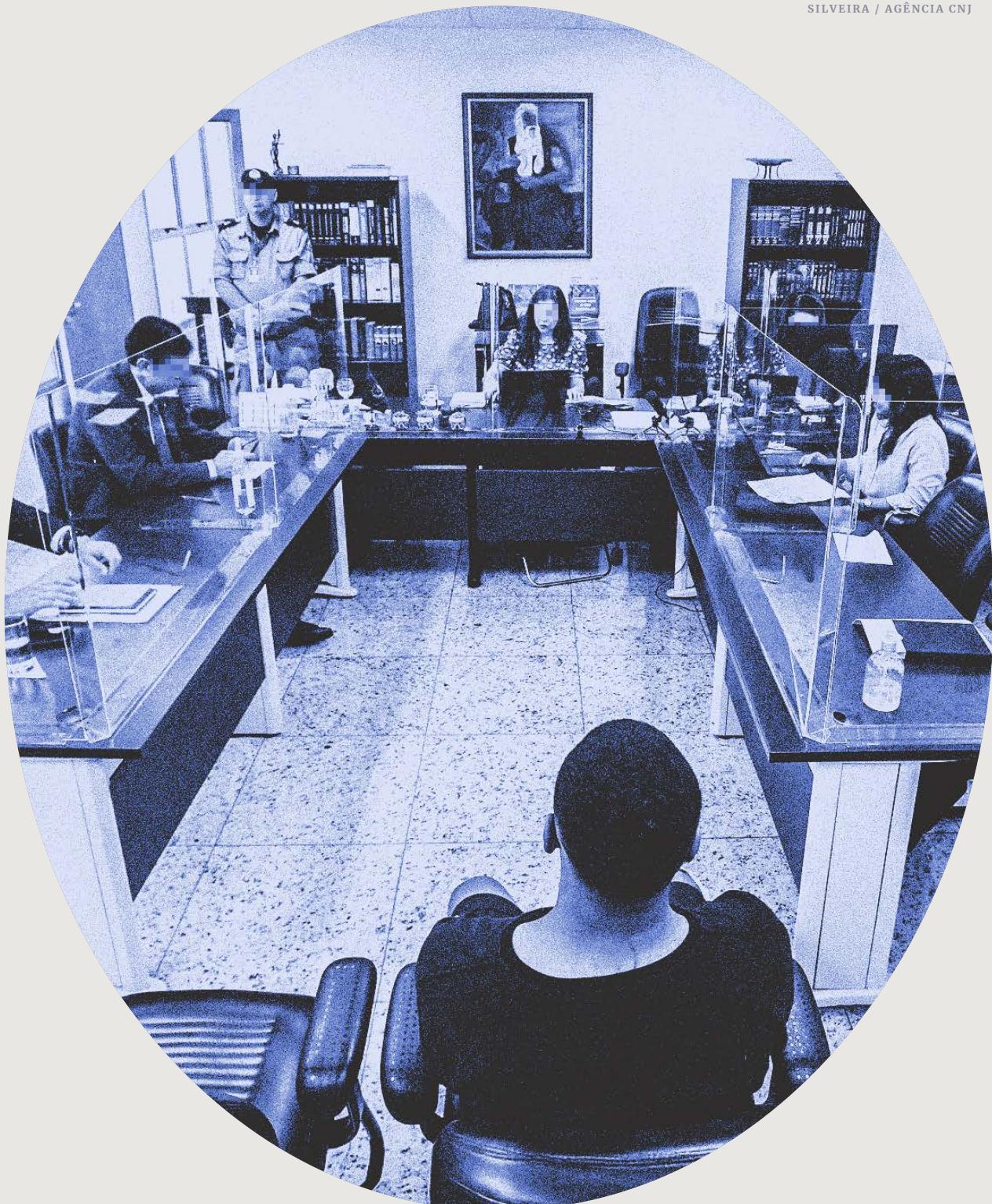
Observa-se, portanto, uma multiplicidade de práticas. O uso de algemas pode comprometer tanto o relato de violência apresentado pela pessoa custodiada, como se demonstrará adiante, quanto a preservação de sua dignidade. Torna-se, assim, imprescindível que as localidades onde o emprego desse instrumento ainda constitui regra revejam suas condutas.

Nesta seção, buscou-se elucidar algumas das muitas especificidades que marcam as dinâmicas das audiências de custódia nas diferentes localidades. Pretendeu-se, ao apresentá-las, demonstrar aproximações e distanciamentos das formas de realização das audiências de custódia nas comarcas. Isso permitirá uma compreensão mais aprofundada sobre os dados encontrados que serão apresentados na seção a seguir.

FOTO POR LUIZ  
SILVEIRA / AGÊNCIA CNJ



FOTO POR LUIZ  
SILVEIRA / AGÊNCIA CNJ



# 4 Dados

Nesta seção, partiremos dos dados coletados nas observações das audiências e na consulta aos respectivos processos, de forma a caracterizar como as audiências vêm sendo conduzidas, identificando padrões, problemas, boas práticas e oportunidades de melhoria desse importante instrumento processual e política pública.

## 4.1. Perfil socioeconômico das pessoas custodiadas



FOTOS POR  
DIVULGAÇÃO  
CGJ-MA

**Não há como falar sobre o sistema de justiça criminal sem caracterizar quem é o foco dos processos de criminalização.**

A audiência de custódia revela-se como um importante momento para coleta desse dado. Por um lado, representa o primeiro encontro da pessoa criminalizada com o Poder Judiciário, ilustrando padrões relevantes de atuação da força policial. Por outro lado, as diferentes vulnerabilidades deveriam ser levadas em conta quando da decisão e, portanto, a coleta desses dados pelo Poder Judiciário é imprescindível para uma tomada de decisão adequada, assim como preconizado no “Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”, do CNJ<sup>62</sup>.

62 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/publicacoes/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

**A Resolução nº 213 do CNJ, em seu artigo 8º, VII, “c”, prevê a necessidade de coleta de informações sobre a pessoa custodiada na audiência:**

*“Art. 8º A audiência de custódia [...] na qual o juiz deverá: [...] VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre: [...] c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário.”*

Contrariando essa disposição, o que se verifica na prática é que muitas dessas questões não são feitas na audiência. Em 83,5% das audiências acompanhadas, o/a magistrado/a não perguntou para a pessoa custodiada como ela se identifica em termos de raça/cor<sup>63</sup>; em 90,5% das audiências acompanhadas o/a magistrado/a não perguntou como a pessoa se identifica em termos de gênero<sup>64</sup>; em 14,6% das audiências a questão da situação de moradia da pessoa custodiada não foi abordada<sup>65</sup>; em 19,1% das audiências não foi abordada a questão de trabalho<sup>66</sup>; em 70,4% das audiências a pessoa custodiada não foi perguntada sobre sua renda<sup>67</sup>; em 90,4% das audiências de custódia em que a custodiada era mulher, ela não foi perguntada sobre gravidez<sup>68</sup>; em 30,4% das audiências, a questão de filhos/as e/ou dependentes financeiros não foi abordada<sup>69</sup>.



<sup>63</sup> 1003 (mil e três) das 1201 (mil duzentos e uma) audiências em que foi possível coletar essa informação.

<sup>64</sup> 1082 (mil e oitenta e duas) das 1196 (mil cento e noventa e seis) audiências em que foi possível coletar essa informação.

<sup>65</sup> 167 (cento e sessenta e sete) das 1144 (mil cento e quarenta e quatro) audiências em que foi possível coletar essa informação.

<sup>66</sup> 218 (duzentas e dezoito) das 1140 (mil cento e quarenta) audiências em que foi possível coletar essa informação.

<sup>67</sup> 802 (oitocentas e duas) das 1140 (mil cento e quarenta) audiências em que foi possível coletar essa informação.

<sup>68</sup> 104 (cento e quatro) das 115 (cento e quinze) audiências em que foi possível coletar essa informação.

<sup>69</sup> 344 (trezentas e quarenta e quatro) de 1132 (mil cento e trinta e duas) audiências em que foi possível coletar essa informação.

Dentro da medida de qualificação das audiências de custódia do Plano Pena Justa Nacional, é prevista como meta a “[a]dãoção de parâmetros nacionais em todos os Tribunais para tomada de decisão para crimes e perfis específicos (tráfico de drogas, mulheres, migrantes, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, LGBTQIA+ e saúde mental)”. Contudo, para que esses parâmetros sejam levados em conta, essas informações precisam ser colhidas em audiência e/ou por serviço de atendimento psicossocial.

No entanto, o que se verifica na prática é uma resistência por parte do Judiciário de coletar essas informações junto à pessoa custodiada no momento da audiência. Isso ilustra um padrão crônico de descumprimento de normativas e orientações do CNJ em audiência de custódia – algo que será aprofundado em outras seções. É necessário que, para além da produção de documentos orientativos e aprimoramentos normativos, sejam previstas formas de garantir o cumprimento dessas disposições. Para além de formular, é necessário implementar e monitorar a implementação.

A seguir serão apresentados os dados referentes ao perfil socioeconômico das pessoas custodiadas coletados na pesquisa. Com exceção da informação de raça/cor, as demais informações apenas serão apresentadas em formato de tabela para consulta.

Há uma sobrerepresentação de pessoas negras processadas no sistema de justiça criminal. Essa não é uma constatação nova e reflete um histórico racista de formação do Brasil, em que múltiplos e sobrepostos processos de criminalização miraram a população negra. Este é um problema debatido na decisão da ADPF nº 347<sup>70</sup>, e destacado como um dos problemas a serem enfrentados pelo Plano Pena Justa Nacional, no qual está prevista a produção de um “documento orientativo com diretrizes para tomada de decisão nas audiências de custódia a partir do protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva étnico-racial publicado.”

A produção desse material é essencial para uma revisão das práticas do sistema de justiça a partir de uma perspectiva racializada e não discriminatória. O documento se somará a uma série de manuais orientativos produzidos pelo CNJ para a qualificação das audiências de custódia. Contudo, é importante apontar que a produção desses materiais, apesar de representar uma iniciativa imprescindível, não garante uma mudança de práticas enraizadas no sistema de justiça. Ressalta-se, novamente, que é necessário garantir meios de promover a implementação dessas medidas e monitorar sua aplicação.

Segundo dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 (Censo do IBGE de 2022), no Brasil, 55,5% das pessoas são negras (pretas ou pardas)<sup>71</sup>. Os dados coletados na presente pesquisa refletem a sobrerepresentação da população negra apresentada em audiência de custódia – 76,8% eram negras, porcentagem muito superior à sua representação na sociedade brasileira:

RAÇA/COR	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
NEGRA	921 (76,8%)
BRANCA	270 (22,5%)
AMARELA	9 (0,8%)
<b>TOTAL</b>	<b>1200 (100%)</b>

**TABELA 5.** RAÇA/COR DAS PESSOAS CUSTODIADAS

<sup>70</sup> No voto do ministro Luís Roberto Barroso, ele ressalta que “há uma criminalização racializada da pobreza que se agrava nas prisões”.

<sup>71</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>.

Nas observações realizadas, os dados de algumas das comarcas chamam a atenção pelo alto nível de sobrerepresentação da população negra. Em Belo Horizonte-MG, por exemplo, onde o Censo do IBGE de 2022 apontou que 56,1% da população é preta ou parda, 83,9% das pessoas custodiadas apresentadas em audiência foram identificadas como negras<sup>72</sup>. Em Curitiba-PR, onde o Censo do IBGE de 2022 revelou que apenas 24,1% da população é preta ou parda, os dados indicam que 55,6% das pessoas que passaram por audiência de custódia foram identificadas como negras<sup>73, 74</sup>.

Entre 2021 e 2022, o IDDD, junto ao data\_labe, realizou um levantamento no qual foram ouvidas 1.018 (mil e dezoito) pessoas no Rio de Janeiro (510) e em São Paulo (508) para entender as dinâmicas das abordagens policiais nos estados. Uma das conclusões da pesquisa foi que ser negro nos 2 (dois) estados significa ter risco 4,5 vezes maior de sofrer uma abordagem policial, em comparação com uma pessoa branca<sup>75</sup>.

Neste momento, é imprescindível realizar uma comparação: enquanto 76,8% das pessoas custodiadas foram identificadas como negras, apenas 11% dos/as juízes/as foram identificados pelos/as pesquisadores/as como negros/as – dado semelhante ao apresentado pelo CNJ no relatório “Justiça em Números de 2024”, em que se aponta que o percentual de negros/as no poder Judiciário é de 14,3%<sup>76</sup>. Por outro lado, em 4 (quatro) audiências houve alegação de que a abordagem policial teria sido motivada por racismo. Esses dados são muito ilustrativos do funcionamento do racismo no Brasil, que opera no “não dito”, na forma de agir cotidiana e reforçando a estrutura racista da sociedade brasileira. Essas evidências salientam a importância de se pensar o processo penal e as decisões judiciais à luz do fator racial e para que enfrentem o racismo, como argumenta a professora Anamaria Prates Barroso em sua tese de doutorado<sup>77</sup>. Como informado anteriormente, os demais dados de perfil sobre as pessoas custodiadas serão apresentados em tabelas, de forma a facilitar a consulta:

GÊNERO	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
HOMEM CIS	1056 (89,7%)
MULHER CIS	109 (9,3%)
MULHER TRANS	9 (0,7%)
HOMEM TRANS	3 (0,3%)
<b>TOTAL</b>	<b>1177 (100%)</b>

TABELA 6. GÊNERO DAS PESSOAS CUSTODIADAS<sup>78</sup>

72 239 das 285 pessoas custodiadas.

73 65 das 117 pessoas custodiadas.

74 Os dados sobre raça/cor de localidades específicas do Censo de 2022 do IBGE podem ser acessada no seguinte link: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/12/22/mapa-veja-os-dados-de-cor-e-raca-populacao-idade-e-divisao-entre-homens-e-mulheres-na-sua-cidade.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2025.

75 Pesquisa disponível em: <https://idd.org.br/2022/07/21/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

76 Relatório disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 03 set. 2025.

77 “A racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais: por um processo penal não racista”, disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4191>. Acesso em: 07 out. 2025.

78 É importante destacar que, como em 90,5% das audiências o/a magistrado/a não perguntou à pessoa custodiada como ela se identifica em termos de gênero, a maioria dessas informações teve de ser obtida por documentos processuais.

IDADE	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
ATÉ 20 ANOS	138 (11,6%)
21 A 30 ANOS	435 (36,6%)
31 A 40 ANOS	353 (29,7%)
41 A 50 ANOS	201 (16,9%)
51 A 60 ANOS	47 (4%)
MAIS DE 60 ANOS	14 (1,2%)
<b>TOTAL</b>	<b>1188 (100%)</b>

TABELA 7. IDADE DAS PESSOAS CUSTODIADAS

ESCOLARIDADE	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
SEM ESCOLARIDADE E NÃO-ALFABETIZADA	9 (1,0%)
ALFABETIZADA SEM CURSOS REGULARES	18 (2,1%)
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	279 (32,5%)
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	122 (14,2%)
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	167 (19,4%)
ENSINO MÉDIO COMPLETO	194 (22,6%)
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	27 (3,1%)
ENSINO SUPERIOR COMPLETO	43 (5,0%)
<b>TOTAL</b>	<b>859 (100%)</b>

TABELA 8. ESCOLARIDADE DAS PESSOAS CUSTODIADAS

OCCUPAÇÃO	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
FORMAL (CLT, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PJ)	182 (19,7%)
INFORMAL (BICO, AMBULANTE, DIARISTA ETC.)	617 (66,9%)
DESEMPREGADO	117 (12,7%)
ESTUDANTE	11 (1,2%)
<b>TOTAL</b>	<b>922 (100%)</b>

TABELA 9. OCUPAÇÃO DAS PESSOAS CUSTODIADAS<sup>79</sup>

FILHOS/AS E/OU DEPENDENTES FINANCIEROS	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
POSSUI - MENOR(ES) DE 12 ANOS	390 (56,2%)
POSSUI - MAIOR(ES) DE 12 ANOS	82 (11,8%)
POSSUI - COM DEFICIÊNCIA	6 (0,9%)
NÃO POSSUI FILHOS/AS E/OU DEPENDENTES FINANCIEROS	252 (36,3%)
<b>TOTAL</b>	<b>694 (100%)</b>

TABELA 10. FILHOS E/OU DEPENDENTES FINANCIEROS<sup>80</sup>

4 pessoas grávidas passaram por audiência de custódia.

<sup>79</sup> Nesta tabela, a soma das alternativas ultrapassa o total de audiências (922 – 100%) porque uma mesma pessoa custodiada poderia se enquadrar em mais de uma categoria (exemplo: desempregado e estudante).

<sup>80</sup> Nesta tabela, a soma das alternativas ultrapassa o total de audiências (694 – 100%) porque uma mesma pessoa custodiada poderia ter, por exemplo, filhos/as menores e maiores de 12 anos.

ESTADO CIVIL	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
SOLTEIRO/A	721 (75,9%)
AMASIADO/A OU CASADO/A	188 (19,8%)
DIVORCIADO/A	40 (4,2%)
VIÚVO/A	1 (0,1%)
<b>TOTAL</b>	<b>950 (100%)</b>

TABELA 11. ESTADO CIVIL DAS PESSOAS CUSTODIADAS

SITUAÇÃO DE MORADIA	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
POSSUI RESIDÊNCIA FIXA	828 (84,7%)
ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RUA	111 (11,4%)
NÃO TEM RESIDÊNCIA FIXA, MAS NÃO ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RUA	38 (3,9%)
<b>TOTAL</b>	<b>977</b>

TABELA 12. SITUAÇÃO DE MORADIA DA PESSOA CUSTODIADA

Como percebe-se pelos dados apresentados, as pessoas custodiadas se encontram, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade social: (i) jovens – 77,9% têm menos de 40 (quarenta) anos; (ii) negras – 76,8%; (iii) com baixa escolaridade – 69,2% não completaram o ensino médio; (iv) em situação informal de trabalho – apenas 19,7% declaram ter emprego formal; (v) com dependentes – 63,7% têm filhos/as e/ou outros dependentes.

## 4.2. Tipos penais<sup>81</sup>

No primeiro semestre de 2024, após nove anos, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 635.659, e considerou que “o porte de maconha para consumo pessoal não é crime e deve ser considerado uma infração

<sup>81</sup> A informação do tipo penal do qual a pessoa custodiada era acusada foi obtida através do acesso aos autos do processo. Como uma mesma pessoa pode ser acusada de mais de um crime, permitia-se a seleção de mais de uma alternativa no formulário. Por consequência, a soma das incidências de tipos penais supera o número total de audiências. Para além disso, o cálculo da frequência reflete a divisão do número de pessoas custodiadas com determinada incidência penal pelo número total de audiências e, como uma pessoa pode ser acusada de mais de uma incidência, a soma das frequências supera 100%.

administrativa”, sendo a quantidade de 40 (quarenta) gramas de cannabis sativa e de 6 (seis) plantas fêmeas o critério para diferenciar, a princípio, uma pessoa usuária de uma traficante<sup>82</sup>, o que pode ser relativizado “se houver indicativos de intenção de tráfico, como embalagem da substância, registro de operações comerciais e instrumentos como balança”.

NO RELATÓRIO DE 2019 DO IDDD<sup>83</sup>, o tráfico de drogas se apresentou como o tipo penal mais frequente da amostra, com a incidência se fazendo presente em 34,3% dos casos. Considerando a decisão do STF, poderia se imaginar uma diminuição significativa na representatividade do tipo penal, mas os dados da presente pesquisa se aproximam daqueles encontrados em 2018 – somando as incidências de tráfico de entorpecentes (artigo 33, *caput*, Lei nº 11.343/06) e tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei nº 11.343/06), chega-se a 32,4% da amostra.

Assim como verificado no relatório anterior, a grande maioria das incidências dizem respeito a crimes de drogas e patrimoniais, revelando “a prioridade dada pelas polícias à repressão de crimes associados à pobreza.” Verifica-se, na verdade, um certo grau de cristalização dos dados referentes a alguns tipos penais quando comparamos os relatórios – 19,7% das pessoas eram acusadas de furto no relatório anterior e 18,8% são acusadas do mesmo crime no presente; receptação representava 7,3% e agora 7,9%.

Salta aos olhos, por outro lado, uma diminuição expressiva nas pessoas acusadas de roubo – de 20,3% da amostra para 11,9% –, o que acompanha a redução de 51% nos registros de crimes de roubo de 2018 a 2024 apontada no Anuário de Segurança Pública de 2025<sup>83</sup>.

Na outra ponta, verificou-se um aumento na frequência de pessoas acusadas de violência contra a mulher – de 5,77% para 10,5%.

CRIME	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06)	346 (31,8%)
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, LEI 11.343/06)	29 (2,7%)
TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06)	7 (0,6%)
ROUBO (ART. 157 – TODOS OS INCISOS E QUALIFICADORAS)	129 (11,9%)
FURTO (ART. 155, TODOS OS INCISOS E QUALIFICADORAS)	205 (18,8%)
HOMICÍDIO (ART. 121, CP)	24 (2,2%)
FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, VI, CP)	4 (0,4%)
LESÃO CORPORAL GRAVE OU GRAVÍSSIMA (ART. 129, §§ 1º E 2º, CP)	33 (3,0%)
...	

82 Tema 506 “Porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedadaderev.LCFSP2oh10.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

83 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

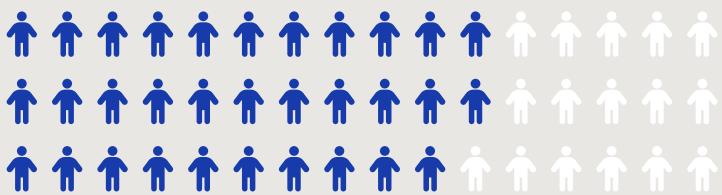
CRIME	PESSOAS CUSTODIADAS (%)
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CP)	5 (0.5%)
VIOLENCIA CONTRA A MULHER (CRIMES DA LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.340/06)	114 (10.5%)
RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP)	86 (7.9%)
DANO (ART. 163, CP)	23 (2.1%)
PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/03)	84 (7.7%)
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP)	43 (4.0%)
CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)	35 (3.2%)
CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL (ARTS. 146 A 149-A, CP)	37 (3.4%)
RESISTÊNCIA (ART. 329, CP)	35 (3.2%)
OUTROS	209 (19.2%)
<b>TOTAL DE AUDIÊNCIAS</b>	<b>1088 (100%)</b>

**TABELA 13.** TIPOS PENAIS DOS QUAIS AS PESSOAS CUSTODIADAS FORAM ACUSADAS

Algumas dinâmicas específicas nas comarcas observadas também merecem destaque. **Em Betim-MG, verificou-se um alto índice de acusações de tráfico de entorpecentes – 57,7% da amostra (60 de 104).** O dado se destaca entre as outras comarcas, haja vista que a segunda localidade com maior porcentagem de acusações de tráfico de drogas é Campinas-SP, com 37,9% – dado bem inferior à realidade da comarca do interior de Minas Gerais. Dentre as comarcas com mais de 100 (cem) audiências acompanhadas, São Paulo teve a menor frequência de acusações de tráfico – 19,0%.

Em contraste com a retórica policial que vem ganhando eco em setores do poder público, os dados da pesquisa mostram que a maioria das audiências de custódia decorre de prisões por delitos sem violência ou grave ameaça. Essa categoria abrangeu 68,8 % das situações analisadas (799 de 1161 casos). Entre as mulheres custodiadas, a predominância é ainda mais acentuada: 77,4 % das audiências (89 de 115) envolviam acusações por infrações dessa natureza.

**QUASE 70% DAS AUDIÊNCIAS TRATAM DE DELITOS SEM VIOLÊNCIA.**



**ENTRE MULHERES, ESSE PERCENTUAL CHEGA A 77%.**



Nas 2 (duas) comarcas que não eram capitais dos estados e ultrapassaram a marca de 100 (cem) audiências observadas – Campinas-SP e Betim-MG – a frequência de crimes com violência ou grave ameaça foi ainda menor que a média geral. Em Campinas-SP, apenas 9,7% dos casos envolviam crimes com violência ou grave ameaça (9 de 93) e, em Betim-MG, 17,9% (19 de 106).

De forma geral, a análise das incidências criminais das audiências de custódia observadas demonstra uma permanência da persecução criminal voltada, majoritariamente, à repressão de crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

### 4.3. Virtualização

Como exposto na introdução do relatório, a pandemia de COVID-19 acelerou o processo de virtualização do sistema de justiça e, com relação às audiências de custódia, trouxe problemas que, contrariando disposições do CNJ<sup>84</sup> e julgamentos do STF, não foram superados até o momento.

Dados apresentados anteriormente, retirados da plataforma Observa Custódia, revelam um baixo índice de localidades que realizam audiências de custódia presenciais<sup>85</sup>. Mas não é apenas isso. A Resolução nº 213 do CNJ estabelece parâmetros mínimos que deveriam ser seguidos nos excepcionais casos de realização de audiência de custódia por videoconferência. Na prática, contudo, as audiências virtuais deixaram de ser a exceção e, além disso, não seguem os parâmetros fixados pelo Conselho. O que se observa é um descumprimento sistemático da resolução, que não gera qualquer responsabilização aos descumpridores, e nem possui mecanismos eficazes para assegurar sua aplicação.

O artigo 1º da citada normativa, em seus §§ 10 e 11, é trazida uma série de ditames para a realização das audiências virtuais. A seguir, serão analisadas algumas dessas diretrizes a fim de verificar se têm sido cumpridas:

<sup>84</sup> Conforme exposto anteriormente, a Resolução nº 213 do CNJ permite a realização de audiências de custódia por videoconferência apenas em casos excepcionais.

<sup>85</sup> Na rodada de coleta de dados de 2024 verificou-se que, das 174 (cento e setenta e quatro) unidades de audiência de custódia analisadas, apenas em 26% identificou-se que as audiências foram realizadas de forma presencial; em 34% as audiências foram realizadas por videoconferência; e em 40% as audiências por vezes foram realizadas de forma presencial, por vezes por videoconferência.

FOTO POR GLÁUCIO  
DETMAR / AGÊNCIA CNJ



#### **4.3.1. Elementos mínimos para realização da audiência de custódia por videoconferência**

O § 1º do artigo 1º da Resolução nº 213 do CNJ estipula que, na excepcionalidade de realização de audiência de custódia por videoconferência, “a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária [...]”. Em Betim-MG e Campinas-SP – que, vale dizer, não são municípios pequenos<sup>86</sup> –, todas as audiências são realizadas por videoconferência e, na enorme maioria dos casos, a pessoa custodiada participa da sede prisional: (i) em Betim-MG, das 117 (cento e dezessete) audiências em que foi possível obter a informação, em 91,5% das audiências a pessoa custodiada foi conectada da sede prisional, em 6,0% da sede judicial e em 2,5% de sede da polícia civil; (ii) em Campinas-SP, das 99 (noventa e nove) audiências de custódia em que foi possível obter a informação, em 90,9% dos casos a pessoa custodiada foi conectada de sede prisional e em 9,1% de sede da polícia civil. Esses dados refletem a realidade apresentada na Observa Custódia relativa à rodada de coleta de dados de 2024: em apenas 26,6% das localidades a pessoa custodiada se conecta virtualmente da sede do tribunal para a realização de audiência de custódia.

A condução de audiências de custódia fora das dependências do Poder Judiciário levanta sérias preocupações quanto ao direito da pessoa custodiada em relatar sua versão dos acontecimentos de forma livre e sem constrangimentos – sobretudo quando envolve denúncias de tortura ou maus-tratos. Em sedes policiais ou prisionais, a pessoa custodiada se vê obrigada a depor em um espaço que não prima pelo ambiente judicial de uma sala de audiências e que não lhe exime de constrangimentos e riscos, visto que mesmo mecanismos idealizados para tentar impedir possíveis represálias – como a checagem de câmeras dentro e fora da sala onde se encontra a pessoa custodiada – não são empregados, em regra, pelas autoridades judiciais para verificar a atuação e presença de agentes de segurança antes, durante e após o ato judicial.

Tal constrangimento e potenciais riscos, repercutem diretamente na forma como a pessoa participa do ato judicial, descreve os fatos e se sente segura para formular eventuais denúncias.

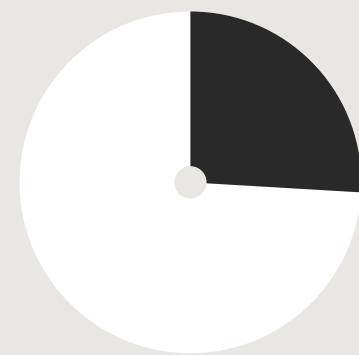
<sup>86</sup> Segundo o Censo de 2022 do IBGE, Campinas é o 14º município mais populoso do país e Betim é o quinto mais populoso de Minas Gerais.

O artigo 1º, § 11, VI, dispõe que, no caso de audiência por videoconferência, a pessoa custodiada tem o direito à presença do/a advogado/a ou defensor/a na mesma sala em que ela se conectar à audiência. Das 657 (seiscentas e cinquenta e sete) audiências virtuais observadas em que foi possível obter essa informação, em apenas 26,2% a defesa estava junto à pessoa custodiada. Em Betim-MG, a pessoa custodiada não esteve acompanhada da defesa nenhuma vez durante a pesquisa. Em Campinas-SP, somente em 4 (quatro) audiências a defesa estava junto à pessoa custodiada durante audiências virtuais.

O inciso V do § 11 do artigo 1º estabelece a necessidade de existência de câmera externa a que o/a magistrado/a tenha acesso, para “monitorar a entrada e a saída do preso na sala em que será realizada a audiência por videoconferência”. Das 304 (trezentas e quatro) audiências virtuais em que foi possível aferir se existia essa câmera instalada e se o/a juiz/a verificou a imagem, em 84,9% o/a juiz/a não verificou imagem de câmera externa ou ela não existia.

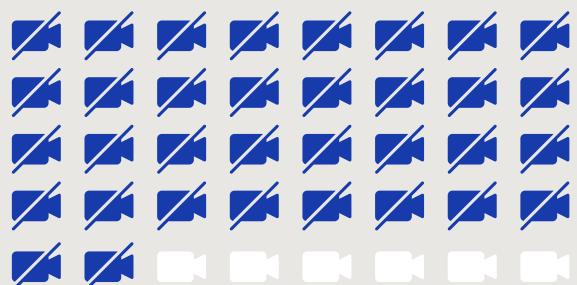
O inciso III do § 11 do artigo 1º prevê “a garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica”. Das 341 (trezentas e quarenta e uma) audiências por videoconferência que essa informação foi coletada, em 79,2% o/a juiz/a não verificou de nenhuma forma se a pessoa custodiada se encontrava sozinha na sala de realização da audiência; em 5,6% o/a magistrado/a perguntou à pessoa custodiada se ela se encontrava sozinha e em 15,2% aferiu por imagens de câmeras que permitem a visualização integral do espaço.

O inciso IV estabelece a necessidade de utilização de câmeras no recinto onde a pessoa custodiada se encontra de forma a permitir a visualização integral do espaço (câmera 360° ou mais de uma câmera). Das 349 (trezentas e quarenta e nove) audiências que essa informação foi coletada pelo/a pesquisador/a, em 88,3% não existia essa estrutura.



**26,2%**

DAS 657 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS, APENAS 26,2% TINHAM A DEFESA JUNTO À PESSOA CUSTODIADA.

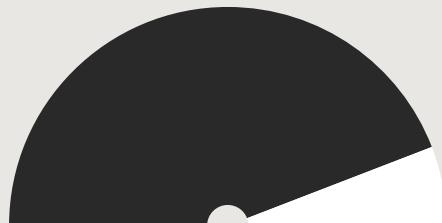


EM 84,9% DAS AUDIÊNCIAS, OU O JUIZ NÃO VERIFICOU A IMAGEM DA CÂMERA EXTERNA, OU ELA NEM EXISTIA.

#### PRIVACIDADE À PESSOA CUSTODIADA



79,2% → JUIZ/A NÃO VERIFICOU DE NENHUMA FORMA SE A PESSOA ESTAVA SOZINHA  
15,2% → VERIFICAÇÃO VIA CÂMERA ADEQUADA  
5,6% → JUIZ/A PERGUNTOU VERBALMENTE



**88,3%**

DOS ESPAÇOS NÃO TINHAM CÂMERA 360° OU MÚLTIPLAS CÂMERAS PARA VISÃO INTEGRAL.

Seus dispositivos sobre audiências virtuais são, em grande parte, objetivamente ignorados. Objetivamente porque muitas dessas questões envolvem elementos estruturais do local de conexão da pessoa custodiada e eles simplesmente não estão presentes.

Fernandes, Arruda e Chagas (2025) utilizaram-se da base de dados da Observa Custódia para analisar a performance das audiências de custódia a partir das diretrizes do CNJ, e verificaram que 64,7% das garantias foram não efetivadas ou parcialmente efetivadas<sup>87</sup>.

Trata-se de problema crônico envolvido nas regulamentações do CNJ sobre audiências de custódia, em que são apresentados meios detalhados de como conduzir, com base em boas práticas, diferentes atos, mas as disposições são ignoradas e não há uma forma de garantir ou incentivar *compliance* com a norma.

**Observa-se, nesse sentido, um descumprimento sistemático da Resolução nº 213 do CNJ no que diz respeito à virtualização.**

---

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 1.a) ↗

---

#### **4.3.2. Uso de algemas e presença de agentes de segurança**

De forma geral, na pesquisa verificou-se uma diferença no emprego de algemas nas audiências de custódia de acordo com a localidade: enquanto em São Paulo-SP, as pessoas custodiadas sempre estão algemadas durante a audiência, em Curitiba-PR, Goiânia-GO e Salvador-BA, há uma predominância de audiências em que a pessoa já entra sem algemas.

A presença de agentes de segurança na sala de realização da audiência foi identificada como uma prática recorrente na maioria das localidades observadas, independente do formato da audiência (virtual ou presencial). A única exceção significativa foi Betim-MG, onde se verificou que, em 69,1% dos casos (65 de 94), não havia agentes de segurança na mesma sala da pessoa custodiada. Por outro lado, no relatório qualitativo elaborado pelos/as pesquisadores/as responsáveis pelo trabalho de campo em Minas Gerais, ressaltou-se que, em Betim-MG, as pessoas custodiadas apareciam sozinhas na tela, mas não era possível confirmar se realmente estavam desacompanhadas, uma vez que, em alguns casos, era possível ouvir outras vozes, ponto que não foi objeto de indagação aos/as operadores/as judiciais.



<sup>87</sup> FERNANDES, Fernando Andrade; ARRUDA, Ana Julia Pozzi; CHAGAS, Luísa Sasaki. *Falta de maturidade ou falta de vontade: a inefetividade das audiências de custódia no Brasil*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 12, 2025.

A presença de agentes de segurança e o emprego de algemas em audiências de custódia presenciais costumam ser justificados como medida voltada à proteção dos/as operadores/as envolvidos no ato. Com relação às virtuais, a Resolução nº 213 do CNJ estabelece, em seu artigo 1º, § 11, III, que a pessoa custodiada deve permanecer sozinha na sala em que se realiza a videoconferência, excetuada apenas a presença de sua defesa técnica, justamente para assegurar a necessária privacidade.

Como já mencionado, é essencial que a audiência de custódia garanta condições para que a pessoa custodiada se sinta segura para expor livremente sua versão dos fatos. Só assim é possível alcançar os propósitos centrais do instituto: verificar a legalidade da prisão, avaliar a necessidade de prisão preventiva ou a pertinência de medidas cautelares alternativas e apurar a ocorrência de tortura, maus-tratos ou outras violações de direitos humanos no momento da prisão.

A manutenção de agentes de segurança no local e o emprego de algemas podem gerar intimidação, reduzindo a confiança da pessoa custodiada para relatar situações de violência ou abuso. Se, em contexto presencial, a justificativa seria a preservação da segurança dos presentes, nas audiências virtuais tal argumento perde fundamento, uma vez que a pessoa custodiada não se encontra fisicamente com os/as demais participantes do ato. Assim, seria de se esperar que não houvesse agentes nas salas em que essas audiências virtuais ocorreram. Contudo, a prática demonstrou o contrário.

**Em 37,5% das audiências por videoconferência em que a pessoa participou desacompanhada de atores judiciais havia agentes de segurança presencialmente junto a ela.**

Com relação ao emprego de algemas, em 82,5% das audiências por videoconferência que a pessoa custodiada participou desacompanhada de atores judiciais, ela participou algemada.

Conforme se verificará na [SEÇÃO “DESAFIOS PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA”](#), o uso de algemas e a presença de agentes de segurança impactam significativamente no relato de violência policial. Audiências por videoconferências já são caracterizadas por ambientes menos controlados, especialmente quando a pessoa participa desacompanhada de atores judiciais, e, quando combinadas com o uso de algemas e a presença de agentes de segurança, torna-se um ambiente muito desfavorável para relatos de violência policial.

#### **4.3.3. Comparação de dados: presencialidade X videoconferência**

Os ambientes que compõem o sistema de justiça criminal não apenas refletem, mas também reproduzem estruturas de poder, sendo permeados por práticas e arranjos que exploram as vulnerabilidades das pessoas que nele ingressam na condição de acusadas de crimes.

O CNJ elaborou um “[m]anual de arquitetura judiciária para a audiência de custódia”, visando a humanização das audiências a partir de projetos arquitetônicos que mitiguem as vulnerabilidades das pessoas custodiadas em audiência<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> O manual pode ser encontrado no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/publicacoes/>. Acesso em: 02 set. 2025.

As vulnerabilidades envolvidas na apresentação em audiência de custódia são das mais diversas, muitas vezes sobrepostas e entrelaçadas, a exemplo do risco de sofrer represálias por eventuais denúncias contra agentes estatais, de permanecer incomunicada e de receber tratamento mais gravoso por parte das autoridades policiais e judiciais em razão de fatores como idade, gênero, raça, nacionalidade e outras características jurídicas, sociais, econômicas e culturais, que se somam ao *status* de pessoa privada de liberdade enquanto elementos de vulnerabilidade acrescida. Cada fator de vulnerabilidade da pessoa custodiada tem um pano de fundo sociocultural específico e pode ser mitigada a partir da adoção de práticas também específicas. Por exemplo, a entrevista reservada com a defesa pode ser um espaço em que a pessoa custodiada, tendo seus meios de autodefesa e acesso a canais de denúncia restringidos em razão da medida privativa de liberdade, se sinta muito mais segura para relatar violências sofridas por agentes de segurança – muitas vezes da mesma força policial que realiza a sua custódia e/ou presentes na sala de audiência.

No Fórum Nacional da Observa Custódia – evento organizado pela APT nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, que contou com a presença de defensores/as públicos/as de 24 (vinte e quatro) Unidades Federativas –, diversos defensores/as relataram a importância de o/a magistrado/a "sentir" a presença da pessoa custodiada. Esse é um dos pressupostos das audiências de custódia: a aproximação dos/as atores/as judiciais com a pessoa custodiada. Isso não é alcançado em audiências por videoconferência.

A presença da defesa traz uma sensação de maior proteção à pessoa custodiada e permite um contato direto e privativo durante a audiência de custódia. A participação virtual distancia a pessoa custodiada de seu/sua representante, expondo-a a maiores riscos e dificultando estratégias de defesa. Como garantir, por exemplo, um canal privativo de comunicação entre pessoa custodiada e defesa quando o/a juiz/a está fisicamente presente junto à pessoa custodiada e a defesa está conectada à distância?

Por outro lado, a presença do/a magistrado/a é essencial para garantir uma série de salvaguardas e permitir um contato mais direto entre a pessoa custodiada e aquela que definirá seu futuro. O/a promotor/a, por fim, é o representante do órgão com atribuição constitucional de controle externo da atividade policial. Sua conexão à distância impede uma apuração cuidadosa dos relatos de violência, até para fins de aferição de eventuais marcas deixadas pela violência.

Esses são alguns dos muitos elementos que trazem a necessidade de todos os atores estarem presentes junto à pessoa custodiada. A ausência de cada qual trará problemas específicos às audiências e, portanto, audiência presencial é aquela em que todos estão presentes.

Mas será que, para fins de pesquisa, faz sentido juntar em um mesmo grupo audiências em que a pessoa custodiada participou sozinha com audiências em que, com exceção do/a promotor/a, os outros atores estavam presentes? Essa dúvida se acentua quando pensamos em questões específicas como o controle de salvaguardas pela autoridade judicial. Faz sentido agrupar audiências em que o/a magistrado/a estava presente junto à pessoa custodiada com audiências em que a participação do/a juiz/a foi por videoconferência?

Foi a partir de tais questionamentos que se optou por comparar, na presente pesquisa, audiências presenciais com aquelas, dentre as virtuais, em que a pessoa custodiada participou desacompanhada de atores judiciais. De toda forma, a depender da questão, será apresentado um olhar comparativo mais específico, considerando audiências em que a pessoa custodiada estava acompanhada de algum outro ator.

#### 4.3.3.1. Controle de salvaguardas pela autoridade judicial

Uma das questões do formulário de observação das audiências trazia 10 (dez) pontos pelos quais o/a magistrado/a deveria passar ao conduzi-las – *e.g.* “explicitou o objetivo da audiência antes de decidir sobre a necessidade da manutenção da prisão”, “assinalou o objetivo da audiência de custódia em identificar abusos contra a pessoa custodiada”, entre outros<sup>89</sup>. A partir das respostas dos/as pesquisadores/as, foram atribuídas pontuações para a condução das audiências pelos/as juízes/s, em que cada alternativa selecionada era considerada como um ponto. Assim, caso o/a juiz/a passasse pelas 10 (dez) salvaguardas, seria atribuída uma pontuação de valor 10 (dez) à condução da audiência. A esta variável foi atribuído o nome “Variável de controle de salvaguardas pela autoridade judicial” (VCS).

Ao comparar as audiências presenciais com aquelas em que a pessoa custodiada participou desacompanhada de atores judiciais, identificou-se que a média da VCS é 13,2% maior nas audiências presenciais<sup>90</sup>. Nesta comparação, como explicado anteriormente, restaram excluídas as audiências virtuais em que a pessoa custodiada participou fisicamente junto a algum/a operador/a judicial.

Reforça-se, aqui, a imprescindibilidade da presença física de todos/as os/as operadores/as junto à pessoa custodiada para que a audiência seja efetiva no cumprimento de suas finalidades. A ausência de cada operador/a implica em vulnerabilidades específicas. No caso do controle de salvaguardas pela autoridade judicial, a presença mais relevante é, claro, do/a juiz/a, a quem incumbe o cumprimento desse controle. Isso não significa que a presença dos/as outros/as operadores/as judiciais não seja importante, mas, para fins analíticos, importa comparar as audiências que o/a magistrado/a estava presente junto a pessoa custodiada (incluindo as presenciais e parcela das virtuais) com aquelas que a pessoa custodiada não estava acompanhada do/a juiz/a (incluindo aquelas em que participou sozinha e as que participou junto à defesa e/ou promotor).

Ao comparar especificamente as audiências em que o/a magistrado/a estava presente junto à pessoa custodiada, com aquelas em que o/a juiz/a foi conectado por videoconferência, a diferença fica ainda mais evidente: a média da VCS é 17,5% maior quando o/a juiz/a está presente junto com a pessoa custodiada.<sup>91</sup>

Esses dados evidenciam que, quando presente fisicamente, o/a magistrado/a tende a conduzir a audiência com maior cautela e garantindo mais direitos da pessoa custodiada. Outros dados reforçam essa tendência.

Ao serem perguntados se o/a juiz/a tentou garantir que a pessoa custodiada entendesse o que se passou em audiência, os/as pesquisadores/as relataram o uso de linguagem acessível em 75,3% das audiências presenciais (391 de 519) e em 64,8% nas audiências por videoconferência em que a pessoa custodiada estava

<sup>89</sup> Os pontos avaliados pelos/as pesquisadores/as nas audiências eram: a) Explicitou o objetivo da audiência de custódia de decidir sobre necessidade da manutenção da prisão; b) Assinalou o objetivo da audiência de custódia em identificar abusos contra a pessoa custodiada; c) Explicou que a audiência não servirá para um julgamento ou condenação definitivo, mas que visa avaliar as circunstâncias da detenção e fazer um juízo preliminar; d) Vocalizou e explicou o direito ao silêncio; e) Explicitou que torturas e maus-tratos são práticas ilegais e, portanto, inaceitáveis sob quaisquer circunstâncias, inclusive durante o ato de detenção, o transporte, o depoimento em sede policial etc.; f) Informou sobre a acusação/condenação que pesa sobre a pessoa custodiada; g) Perguntou e verificou se a pessoa custodiada está submetida ao uso de algemas; h) Perguntou e verificou se a pessoa custodiada teve acesso, ou teve a oportunidade de ter acesso a um advogado na delegacia; i) Perguntou se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência; j) Perguntou sobre condições de saúde e sobre medicamentos de uso contínuo.

<sup>90</sup> Foram analisadas 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) audiências presenciais e 223 (duzentas e vinte e três) virtuais.

<sup>91</sup> Foram analisadas 744 (setecentas e quarenta e quatro) audiências com a presença física do juiz e 267 (duzentas e sessenta e sete) sem.

A performance do/a juiz/a na salvaguarda de direitos da pessoa custodiada foi 17,5% maior quando ele/a estava fisicamente junto à pessoa custodiada.

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 1.b) ↗

desacompanhada de atores judiciais (186 de 287). Isto é, identificou-se um decréscimo de mais de 10% quando a pessoa custodiada participou da audiência sem a presença de outros/as operadores/as judiciais. Disparidade semelhante é encontrada quando comparadas as audiências com e sem a presença física do/a magistrado/a junto à pessoa custodiada: **em 65,9% das audiências em que o/a magistrado/a participou virtualmente, ele/a utilizou linguagem acessível (640 de 827). Esse número sobe para 77,4% quando ele/a está presente junto à pessoa custodiada (223 de 338).**

Os dados acima apresentados revelam como há uma retirada do protagonismo da pessoa custodiada em audiência quando ela é realizada por videoconferência. A audiência de custódia deve ser realizada para a pessoa custodiada; é nela que está a centralidade do ato. Quando sua participação é virtual, o foco muda. A sua presença não é mais sentida, como exposto por defensores/as públicos/as durante o Fórum Nacional da Observa Custódia, mencionado anteriormente.

Essa perda de protagonismo foi capturada no relato da pesquisadora Erika Furlan, que conduziu a coleta de dados em Campinas-SP, onde as audiências são realizadas por videoconferência:

*“E nesse jogo, também pude observar que a audiência ocorria para os atores e atrizes do judiciário, MP ou DPE, e não para o custodiado, que ficava olhando para a tela como se em algum momento alguém explicaria o que estava acontecendo. Certa vez, um custodiado ficou esperando o momento de falar, pois a magistrada não fez nenhuma pergunta que desse abertura para isso, e sequer resguardou o direito ao silêncio. Percebendo que a audiência estava acabando, pois tanto promotor quanto defensor já haviam feito seus requerimentos, o custodiado tentou falar e imediatamente foi interrompido pela juíza que informava que a audiência dele já havia encerrado. E não deixou o custodiado falar em hipótese alguma.”*

As audiências devem ser realizadas em vistas de efetivar garantias à pessoa custodiada – sobre sua abordagem, sobre suas vulnerabilidades, sobre a necessidade de que ela permaneça presa, sobre os encaminhamentos sociais possíveis. Sem a centralidade da pessoa custodiada, a audiência é esvaziada.

A falta de proximidade dos/as operadores/as judiciais à pessoa custodiada tem diversas consequências. O distanciamento pode gerar uma tendência de desumanização da pessoa custodiada e uma percepção menos apurada sobre suas vulnerabilidades. Isso pode se refletir, por exemplo, na decisão do/a juiz/a.

**Entre as audiências de custódia resultantes  
de prisão em flagrante, verificou-se uma taxa  
maior de conversão em prisão preventiva nas  
audiências por videoconferência do  
que nas audiências presenciais:  
52,9% (118 de 223) e 46,7% (225 de 582),  
respectivamente.**

#### 4.3.3.2. Postura do/a magistrado/a diante de relatos de violência

Esse distanciamento também é sentido nos encaminhamentos do/a magistrado/a diante de relatos de violência e/ou maus-tratos pela autoridade policial. De forma semelhante à VCS, outra pontuação foi criada a partir de outra questão do formulário de observação da audiência. Esta segunda pontuação partiu de uma questão que visava aferir, em casos de relatos de violência policial, se a postura do/a magistrado/a se adequava a algumas orientações (*e.g.* “permitiu liberdade ao se fazer o relato”, “demonstração de empatia”, “tentativa de identificar testemunhas”<sup>92</sup>). A partir da questão foi criado um sistema de scores em que a seleção de cada alternativa da questão valia um ponto, compondo a “Variável de postura do magistrado diante de relatos de violência” (VPV).

Ao comparar as audiências em que o/a juiz/a estava presente junto à pessoa custodiada com aquelas em que ele/a participou à distância, evidencia-se a diferença entre formatos<sup>93</sup>.

No que diz respeito ao procedimento adotado pelo/a juiz/a em casos de relatos de violência, a virtualidade também aparece como um fator que prejudica a qualidade das audiências.

Existe um número alto de audiências em que o/a magistrado/a não adota nenhum encaminhamento diante do relato de violência. Essa banalização da violência em audiência de custódia será debatida mais adiante no relatório, mas, no que diz respeito à virtualização, cabe destacar que, das audiências de custódia presenciais em que houve relato de violência, em 23,2% o/a magistrado/a não adotou nenhum procedimento (22 de 95). O número já é estarrecedor, mas quando olhamos apenas para as audiências em que a pessoa custodiada estava desacompanhada de operadores/as judiciais o número sobe para 31,0% (18 de 58).

Em síntese, a virtualização das audiências de custódia, longe de configurar exceção transitória diante da pandemia, consolidou-se como prática ordinária em diversas localidades, em flagrante contrariedade à resolução nº 213 do CNJ. O que se observa é uma preocupante tendência de normalização da exceção, marcada pelo descumprimento sistemático de salvaguardas mínimas, como a garantia de privacidade, a presença efetiva da defesa técnica e a realização preferencial em unidades judiciárias. Essa fragilidade compromete a efetividade das garantias processuais e acentua a vulnerabilidade das pessoas custodiadas. Os dados comparativos entre audiências presenciais e virtuais deixam claro que a modalidade remota agrava vulnerabilidades, afastando a pessoa custodiada dos atores judiciais e fragilizando o espaço de escuta necessário para o relato de abusos e ilegalidades. Permitir que tal cenário se enraíze significa enfraquecer os objetivos centrais da audiência de custódia: controlar a legalidade da prisão, prevenir a tortura e avaliar medidas alternativas à prisão preventiva. É urgente reverter esse quadro, reafirmando a presencialidade como regra e exigindo dos órgãos de controle medidas concretas para garantir o cumprimento da normativa e a efetividade do instituto.

**A média da VPV nos casos em que o/a juiz/a estava presente junto à pessoa custodiada é 25,3% maior que a média nos casos em que ele/a não estava.**

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 1.c) ↗

92 Os/as pesquisadores/as avaliavam se o/a magistrado/a tinha as seguintes posturas: **a)** Permitiu liberdade ao se fazer o relato; **b)** Não fez interrupções excessivas; **c)** Não sugeriu fatos ou hipóteses nas perguntas formuladas; **d)** Tentativa de transcrição em ata do registro literal das alegações; **e)** Demonstração de empatia; **f)** Interesse pelo que os agressores disseram; **g)** Interesse pelo que sentia e pensava o custodiado enquanto era agredido; **h)** Tentativa de documentar aspectos visíveis, dores e possíveis efeitos psicológicos (distúrbio de sono, medo, ansiedade etc.); **i)** Tentativa de documentar instrumentos utilizados; **j)** Tentativa de identificar os supostos autores; **k)** Tentativa de identificar testemunhas; **l)** Tentativa de identificar outros meios de prova (imagens, registros oficiais, preservação do local etc.); **m)** Tentativa de identificar horário e local das agressões.

93 Nas 166 (cento e sessenta e seis) audiências de custódia que o/a juiz/a estava presencialmente, a média na VPV foi de 3,57. Nas 65 (sessenta e cinco) audiências que o juiz não estava presencialmente, a média da VPV 2,85.

## 4.4. Desafios para a prevenção e o combate à tortura

Um dos objetivos das audiências de custódia, previsto, inclusive, no termo de implantação do “Projeto Audiência de Custódia” (Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015), é a prevenção e combate a práticas de tortura, maus-tratos, tratamentos crueis, desumanos ou degradantes.

Diversos são os materiais orientativos para apuração de relatos dessas práticas, dentre os quais se destaca o “Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes” (Protocolo de Istambul), resultado de “três anos de análise, pesquisa e redacção, levadas a cabo por mais de 75 peritos nas áreas do direito, medicina e direitos humanos em representação de 40 organizações ou instituições de 15 países”<sup>94</sup>.

O referido protocolo serviu de base para diversos outros materiais e normativas. A Resolução nº 414/2021 do CNJ “estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito”; a Resolução nº 213 do CNJ, que regulamenta a realização das audiências de custódia, contém um protocolo com os procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento das práticas de violência (Protocolo II da Resolução nº 213 do CNJ); o CNJ também produziu o “Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia”<sup>95</sup>.

Contudo, apesar das diversas publicações e orientações sobre a temática, ainda há muitos desafios para tornar a audiência de custódia uma ferramenta efetiva para prevenção e combate a essas práticas, o que passa por diversos fatores que envolvem, principalmente, o emprego de meios inadequados para obtenção do relato e encaminhamentos judiciais insuficientes, marcados por uma forte sensação de banalização da violência e falta de *accountability* das forças policiais.

Segundo levantamento realizado, em 2017, pela Conectas Direitos Humanos<sup>96</sup> – em que foram observadas audiências de custódia no Fórum da Barra Funda, em São Paulo-SP –, os/as juízes/as não costumavam agir de maneira uniforme e seguindo os protocolos sistemáticos de apuração dessas práticas, apontando para uma margem muito grande de discricionariedade. Além disso, quando esses relatos ocorriam, era comum que alguns/as juízes/as, mesmo quando observavam sinais claros de agressão como manchas de sangue, roupas rasgadas ou hematomas, demonstrassem desconfiança e tentassem deslegitimar a palavra da pessoa presa em relação à palavra da polícia. Muitas dessas práticas permanecem e foram identificadas na presente pesquisa.

Uma das bases principiológicas do Plano Pena Justa Nacional é um “firme compromisso na prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos”. Contudo, dentro da medida de qualificação das audiências de custódia, não está prevista nenhuma meta geral ou indicador específico sobre a melhoria das práticas de prevenção e combate à tortura. Há muito a se melhorar na condução das audiências de custódia para que se tornem instrumentos efetivos para esta finalidade. Considerando a quantidade de materiais e normativas produzidos, ressalta-se a necessidade de um olhar qualificado para sua efetivação, isto é, garantir a implementação daquilo que já foi estabelecido.

<sup>94</sup> O protocolo está disponível no seguinte link: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/protocolo-de-istambul-manual-para-investigacao-e-documentacao-eficazes-da-tortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-crueis-desumanos-ou-degradantes/>. Acesso em: 04 set. 2025.

<sup>95</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/publicacoes/>. Acesso em: 04 set. 2025.

<sup>96</sup> “Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência policial.” São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017\\_Tortura\\_Blindada\\_sumario\\_executivo.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada_sumario_executivo.pdf). Acesso em: 1º maio 2025.

#### 4.4.1. Índice de relatos de violência

NO RELATÓRIO PUBLICADO PELO IDDD EM 2019<sup>97</sup>, constatou-se que, em 23,8% das audiências de custódia, as pessoas custodiadas relataram ter sofrido violência por parte de agentes policiais; em 63,3% dos casos, afirmaram não ter sido vítimas de violência; e, em 12,9%, não foram questionadas sobre o tema. Em outras palavras, quase um quarto das pessoas custodiadas declarou ter sido vítima de violência, enquanto uma parcela significativa não foi sequer perguntada sobre o tema.

Na presente pesquisa, 19,3% das pessoas relataram, em audiência, terem sofrido maus-tratos, agressões físicas e/ou tortura por parte de agentes de segurança (231 de 1197). Em outras palavras, praticamente 1 (uma) em cada 5 (cinco) pessoas afirmou ter sido vítima dessas práticas – um dado estarrecedor e, conforme se verá, possivelmente subnotificado.

Cumpre notar que 4,7% das pessoas simplesmente não foram perguntadas sobre essas violências em audiência de custódia. Por um lado, esse dado revela uma melhora na comparação com o último relatório, por outro, ele sinaliza que alguns magistrados/as ainda negligenciam a inquirição sobre violência, e que os demais atores falham em suprir tal omissão quando ela é constada.

Dados do BNMP 3.0 apontam que, nos tribunais de justiça estaduais das comarcas analisadas (TJAC, TJBA, TJGO, TJMG, TJPR, TJSP) há relatos de violência em 4,8% das audiências<sup>98</sup>. O dado é significativamente menor do que o encontrado na presente pesquisa, tendência semelhante àquela verificada no RELATÓRIO DO IDDD DE 2019<sup>99</sup>, o que indica uma subnotificação nos dados oficiais. Em 2021, o CNJ publicou um relatório analisando os 6 (seis) anos de audiência de custódia em que também identificou essa diferença:

*“Conforme supramencionado, dos dados colhidos pelo SISTAC, constatam-se apenas 6,2% de relatos dentre o total de audiências registradas e 2,9% de encaminhamentos para investigação dos casos. Em comparação com outros estudos realizados por organizações independentes, os números observados sinalizam a importância do enfrentamento à subnotificação dos relatos de tortura e maus-tratos.”*<sup>100</sup>

Relatórios de Defensorias Públcas também revelam números superiores àqueles do BNMP. Um levantamento de 2021 da Defensoria Pública do Rio de Janeiro realizado entre os meses de agosto e dezembro de 2020, identificou que 31% dos/as entrevistados/as relataram terem sofrido agressões<sup>101</sup>. Segundo dados do SISTAC (que foi substituído pelo BNMP 3.0), a taxa de relatos de violência no período que corresponde à pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi de 16,7%<sup>102</sup>. Um relatório da Defensoria Pública do Distrito Federal, relativo ao primeiro semestre de 2025, identificou relatos de violência policial em 14,3% dos casos<sup>103</sup>.

---

<sup>97</sup> Dado coletado em 04 de setembro de 2025. O BNMP 3.0 está disponível no seguinte link: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a-9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab>. Acesso em: 04 set. 2025.

<sup>98</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de Custódia: 6 anos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>99</sup> Dados disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/09/denuncias-de-agressao-a-presos-em-flagrante-volta-a-crescer-apos-retorno-das-audiencias-de-custodia-no-rj-aponta-estudo.ghhtml>. Acesso em 04 set. 2025.

<sup>100</sup> Dados coletados em 09 de setembro de 2025 através do seguinte link: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-baeo-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>.

<sup>101</sup> Relatório disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/relatorio-da-dpdf-revela-vulnerabilidades-e-seletividade-contra-populacao-trans-no-df/>. Acesso em: 04 set. 2025.

Segundo dados do BNMP 3.0 relativos às audiências de custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ocorridas no primeiro semestre de 2025, apenas em 0,2% das audiências de custódia tiveram relatos de violência<sup>102</sup>.

Uma das metas do Plano Pena Justa Nacional com relação às audiências de custódia é o fortalecimento da produção de informação e monitoramento, o que perpassa por uma revisão das práticas de coleta desse dado.

Dentre as comarcas analisadas, o índice de relato de violência em audiência varia bastante. Na Tabela 14, estão contidos os dados referentes àquelas que superaram a amostra de 100 audiências acompanhadas.

Diante da diferença significativa do dado encontrado na presente pesquisa para com aquele do BNMP 3.0, preocupa-se com a metodologia de coleta utilizada na fonte oficial.

---

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 7) ↗

---

COMARCA	TOTAL	NÃO RELATOU VIOLÊNCIA	RELATOU VIOLÊNCIA
BELO HORIZONTE	284 (100%)	238 (83,8%)	46 (16,2%)
BETIM	118 (100%)	81 (68,6%)	37 (31,4%)
CAMPINAS <sup>103</sup>	99 (100%)	87 (87,9%)	12 (12,1%)
CURITIBA	117 (100%)	88 (75,2%)	29 (24,8%)
RIO BRANCO	199 (100%)	154 (77,4%)	45 (22,6%)
SALVADOR	102 (100%)	66 (64,7%)	36 (35,3%)
SÃO PAULO	146 (100%)	136 (93,2%)	10 (6,8%)

**TABELA 14.** TAXA DE RELATO DE VIOLÊNCIA POR LOCALIDADE COM MAIS DE 100 AUDIÊNCIAS ACOMPANHADAS

<sup>102</sup> Dado coletado em 09 de setembro de 2025 através do seguinte link: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=c81be811-247d-4104-9159-daf4a12b2f07&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=SISTAC\\_dsc\\_esfera,&select=SISTAC\\_dsc\\_tribunal\\_ng](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=c81be811-247d-4104-9159-daf4a12b2f07&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=SISTAC_dsc_esfera,&select=SISTAC_dsc_tribunal_ng).

<sup>103</sup> Em Campinas-SP foram acompanhadas 100 audiências, mas em uma não foi possível obter a informação sobre relatos de violência.

# As localidades com maiores taxas de relatos de violência foram Salvador-BA – em que se identificou relatos de violência em 35,3% das audiências de custódia (36 de 102) –, seguida por Betim-MG, onde a taxa foi de 31,4% (37 de 118).

Conforme relatado anteriormente, algumas das localidades analisadas na presente pesquisa coincidem com aquelas examinadas no [RELATÓRIO DE 2019 DO IDDD](#)<sup>104</sup>. Sobre Salvador-BA, verificou-se uma diminuição na taxa (antes de 40,44%). Em Belo Horizonte-MG, o patamar foi mantido (16%). Em São Paulo-SP, a taxa diminuiu significativamente (era de 18% e caiu para 6,8%). Contudo, esse movimento paulista tem de ser interpretado com muita cautela.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 destaca o aumento de mortes violentas decorrentes de intervenção policial no estado de São Paulo de 2023 para 2024: “O caso paulista é o mais expressivo pois, entre 2023 e 2024, houve aumento de 61% na taxa de vítimas de intervenções policiais”. No estado, a polícia foi responsável por 21,7% do total das mortes violentas intencionais<sup>104</sup>.

De agosto a dezembro de 2024, coincidindo com os meses da pesquisa, vídeos e imagens de violência policial em São Paulo, que circularam em matérias jornalísticas, chamaram a atenção nacional. Segundo as notícias, no dia 03 de agosto, um policial militar executou com 2 (dois) tiros na cabeça um suspeito rendido. No dia 28 de setembro, um vídeo capturou o momento em que um policial militar jogou spray de gás pimenta no rosto de um idoso que caminhava sozinho no bairro de Heliópolis. No dia 18 de outubro, o irmão e a mãe de um jovem assassinado pela Polícia Militar foram agredidos durante o velório da vítima. No dia 06 de novembro, uma criança de 4 (quatro) anos morreu baleada em um confronto policial. No dia 20 de novembro, um estudante de medicina foi assassinado com um tiro à queima-roupa durante uma abordagem policial. No dia 03 de novembro, um jovem acusado de roubar um pacote de sabão foi executado por um policial militar. No dia 01º de dezembro, um policial militar jogou um homem de uma ponte<sup>105</sup>.

São diversos os indícios que apontam para um alto nível de subnotificação de relatos de violência policial em audiência de custódia em São Paulo. Isso passa, em grande parte, pela falta de um ambiente adequado para a obtenção do relato.

No Protocolo II da Resolução nº 213 do CNJ são apresentadas as condições adequadas para oitiva da pessoa custodiada: **(i)** a retirada das algemas do/a custodiado/a; **(ii)** a presença de advogado/a ou defensor/a público/a, com quem a pessoa possa conversar confidencialmente antes da audiência em espaço reservado; **(iii)** a ausência dos/as agentes de segurança que efetuaram o flagrante; e **(iv)** a não utilização de armamento letal pelos/as agentes responsáveis pela segurança das audiências de custódia.

<sup>104</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 09 set. 2025

<sup>105</sup> Maiores informações sobre os casos de violência podem ser encontradas na seguinte matéria: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/04/sp-acumula-casos-de-violencia-policial-recentes-no-ano-mortes-pela-pm-no-estado-aumentaram-46percent.shtml>. Acesso em: 04 set. 2025.

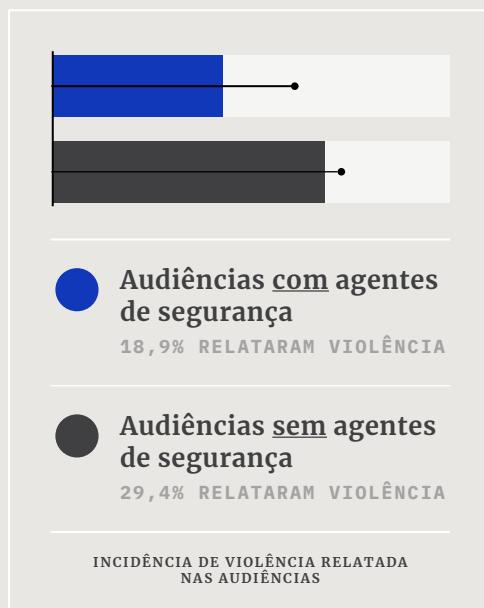
Em São Paulo-SP, nas audiências observadas, a pessoa custodiada permaneceu algemada em todas as audiências e, conforme relato da pesquisadora, a entrevista prévia com a defesa não foi feita em espaço reservado e os agentes responsáveis pela segurança das audiências de custódia portavam armamento letal. Esses e outros fatores podem ter impactado significativamente nos índices de relatos de violência policial em audiência.

#### **4.4.2. Fatores associados à taxa de relatos de violência**

Diversos são os fatores que podem impactar na decisão da pessoa de relatar ou não violências sofridas. Na presente pesquisa, enfocamos em alguns que parecem ser associados às taxas de relatos violência encontradas.

Na esmagadora maioria das audiências de custódia havia agentes de segurança. Entre as 950 (novecentas e cinquenta) sessões em que esses/as profissionais estavam presentes, os/as pesquisadores/as registraram relatos de violência em 18,9% dos casos. Embora se trate de um índice muito elevado, o percentual é significativamente menor que aquele encontrado nas audiências sem a presença de agentes, nas quais 29,4% das pessoas relataram episódios de violência — uma diferença superior a 10 (dez) pontos percentuais.

Um olhar mais específico sobre qual tipo de polícia presente em audiência também revela dinâmicas importantes. Nos casos em que o/a agente presente era policial militar, a taxa de relatos de violência foi de 17,4% (56 de 321). Uma taxa semelhante foi encontrada quando o/a agente presente era policial penal: 18,9% (127 de 671). Contudo, considerando apenas os casos em que o/a agente de segurança era policial civil, a taxa sobe significativamente: 30,8% (41 de 133).



**Dos 187 (cento e oitenta e sete) relatos de violência policial em que foi possível obter a informação sobre a quem a pessoa custodiada imputou a prática, em 83,9% dos casos havia agentes da polícia militar envolvidos/as nos relatos<sup>106</sup>.**

Analizados em conjunto, os dados revelam a importância de se refletir sobre a vinculação do/a agente de segurança presente em audiência. No Protocolo II da Resolução nº 213 do CNJ dispõe-se que: “O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.” Talvez seja necessário avançar mais na discussão sobre a escolha da força policial presente na audiência. Apesar de serem agentes diferentes, a própria vinculação à Polícia Militar pode gerar constrangimentos para a pessoa custodiada no momento de relatar as violências sofridas.

<sup>106</sup> 1,6% envolviam agentes prisionais; 5,9% guardas municipais; 2,1% segurança privada; 0,5% policiais sem farda e; 8,6% envolviam policiais civil.

Para além da presença de agentes de segurança, a Resolução nº 213 do CNJ, no protocolo já mencionado, dispõe que

*“A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algemas ‘em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado’ (STF – Súmula Vinculante nº 11).”*

O dispositivo é desrespeitado em grande parte das localidades investigadas, conforme exposto na seção de especificidades locais. Entretanto, quando se examina os dados, ele revela sua importância. A taxa de relatos de violência encontrada nas audiências em que a pessoa participou sem algema foi, portanto, bem maior que aquela encontrada nos casos em que a pessoa custodiada estava algemada.

**Nos casos em que as 2 (duas) causas de vulnerabilidade mencionadas foram sobrepostas – presença de agentes de segurança e algemas –, a taxa de relatos de violência caiu para 13,1%, patamar significativamente inferior à taxa geral de 19,3% encontrada na pesquisa.**

Outro fator relevante para a apuração de violência policial em audiência é a condução do ato pelo/a magistrado/a. O Protocolo II da Resolução nº 213 do CNJ traz uma série de procedimentos para coleta do depoimento da vítima de tortura que envolve: (i) repetir as perguntas; (ii) manter as perguntas simples; (iii) manter as perguntas abertas e não ameaçadoras; (iv) priorizar a escuta; (v) adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada; (vi) respeitar os limites da vítima de tortura.

Apesar de não se ter feito, na pesquisa, um olhar específico para esses quesitos, outros elementos ilustram a importância da condução do/a magistrado/a. **Nos casos em que o/a juiz/a tentou garantir que a pessoa custodiada entendesse o que se passou na audiência, possibilitando que ela tirasse dúvidas, a taxa de relatos de violência foi de 23,5% (44 de 187). Nos casos em que o/a magistrado/a não se preocupou se a pessoa entendeu o que se passou na audiência, a taxa de relatos de violência foi significativamente menor – 16,6% (47 de 282).**

Em Rio Branco-AC, onde foi identificada uma taxa de relatos de violência acima da média geral (a taxa geral foi de 19,3% e, em Rio Branco-AC, foi de 22,6%) os/as pesquisadores/as relataram boas práticas por parte dos/as operadores/as judiciais:

*“Quanto à pergunta sobre a abordagem policial, questionava-se: ‘como foi a abordagem?’, ‘quem o abordou?’, ‘onde o senhor(a) estava no momento da abordagem?’, solicitando que a pessoa relatasse o fato, utilizando-se de perguntas simples e linguagem acessível. Nos relatos que confirmavam a violência policial, o(a) juiz(a) perguntava: ‘o senhor identifica o policial?’, ‘tem alguma marca/diferença que possa identificar o policial?’, ‘ficou alguma marca/hematoma no seu corpo?’, ‘poderia mostrar o local?’, o(a) senhor(a) fez exame de corpo de delito?’ buscando, com isso, obter informações que ensejassem a apuração dos fatos.”*

*Dos 633 (seiscentos e trinta e três) casos em que a pessoa custodiada estava algemada durante a audiência, em 15,6% a pessoa relatou violências. Comparativamente, das 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) audiências em que a pessoa custodiada não estava algemada, ela relatou violências em 24,7% das ocasiões.*

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 2) ↗

Em São Paulo-SP, por outro lado, onde a taxa de relatos de violência foi bem menor que a geral (a taxa encontrada em São Paulo foi de 6,8%), a percepção da pesquisadora sobre a condução da audiência foi diferente:

*“Na minha opinião, as perguntas não permitem que a pessoa se sinta confortável em compartilhar e relatar as violências, principalmente pela postura dos policiais, que olham o custodiado diretamente e normalmente com os braços cruzados. [...]”*

*“Tiveram casos em que os custodiados imploraram para falar, choraram, mas nenhum agente demonstrou sensibilidade. Raramente os(as) magistrados(as) permitiram tirar dúvidas, quando não cortavam os(as) custodiados(as) de forma ríspida.”*

As pessoas que realizaram a coleta de dados em Minas Gerais também apresentaram relatos preocupantes sobre a condução das audiências<sup>107</sup>:

*“Acreditamos que o modo como as perguntas são formuladas contribui para relatos superficiais ou incompletos, especialmente em casos em que os(as) custodiados(as) não têm clareza sobre o que constitui violência policial.”*

A comparação das taxas de relatos de violência segundo a natureza da defesa também traz elementos relevantes para reflexão. Nas 776 (setecentas e setenta e seis) audiências em que a defesa foi realizada por defensoras e defensores públicos, o índice de relatos foi de 16,9%. Já nas 392 (trezentas e noventa e duas) audiências com atuação de advogados/as particulares, a taxa alcançou 25,0%.

As defensorias, diante da quantidade massiva de casos, por vezes não conseguem prover uma atuação tão individualizada quanto uma defesa privada. Ainda assim, o dado merece atenção. Algumas das pessoas que realizaram a coleta de dados relataram um certo grau de apatia de defensores/as públicos/as em audiência, caracterizada por uma postura pouco incisiva.

Os próximos pontos que serão apresentados olham para os relatos de violência sob outro vértice: fatores que parecem influenciar o próprio nível de violência policial, em vez de apenas afetar a disposição da pessoa custodiada em relatar tais práticas.

O tipo de prisão mostrou-se especialmente determinante. Das 1178 (mil cento e setenta e oito) audiências em que foi possível identificar o tipo de prisão e a existência de relatos de violência, 1010 (mil e dez) decorreram de prisões em flagrante e 168 (cento e sessenta e oito) de prisões por mandado. **Entre as prisões em flagrante, houve menção a violência policial em 22,3% das audiências; já entre as prisões por mandado, a taxa foi significativamente inferior, de 3,6%.**

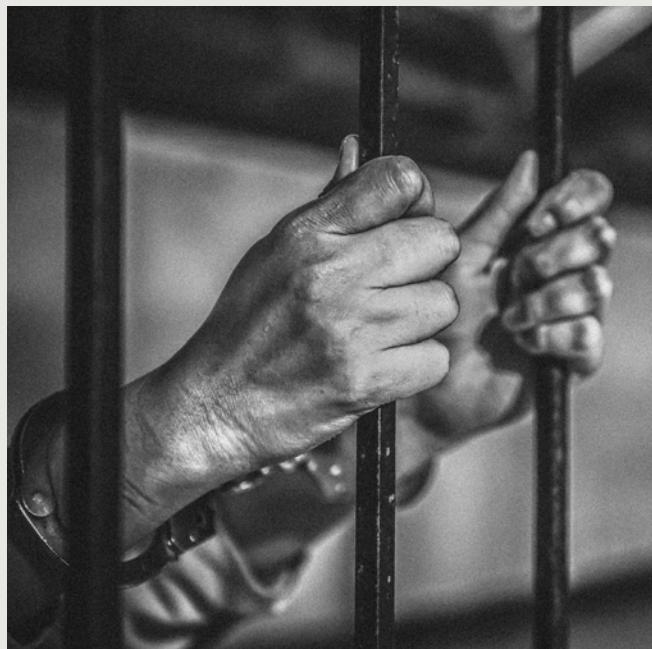
Não é novidade que em prisões em flagrante há muito mais relatos de violência policial. Essa informação é conhecida de quem participa do cotidiano das audiências de custódia, tendo sido reproduzida, por exemplo, por defensores/as públicos/as no Fórum Nacional da Observa Custódia. Nessas situações, a tensão é inerentemente mais alta do que em prisões por mandado. Esse dado evidencia um problema estrutural, diretamente vinculado a um modelo de segurança pública centrado no policiamento ostensivo e em abordagens policiais indiscriminadas. Assim, a redução dos índices de violência policial passa, necessariamente, por uma revisão profunda das práticas de segurança pública atualmente adotadas.

---

<sup>107</sup> Excetua-se deste relato a atuação de um magistrado de Betim-MG, cuja postura sinaliza uma boa prática na forma de conduzir as perguntas sobre violência policial. O juiz costuma iniciar perguntando para onde a pessoa foi levada após a abordagem, prosseguindo para perguntas como “você sofreu violência ou agressão?”, demonstrando atenção a potenciais abusos durante o percurso entre a abordagem e a chegada aos estabelecimentos policiais e prisionais.

O horário da prisão também se revelou um fator de influência nos relatos de violência. Entre as 635 (seiscentas e trinta e cinco) prisões ocorridas em período diurno (06h01–18h00), 17,3% resultaram em relatos de violência policial. Por outro lado, das 515 (quinhentas e quinze) prisões realizadas no período noturno (18h01–06h00), a proporção foi consideravelmente maior: 23,1%.

Em síntese, os dados analisados evidenciam que as condições em que se dá a audiência de custódia – como a presença e a natureza da força policial responsável pela escolta e o uso de algemas – influenciam diretamente a disposição da pessoa custodiada em relatar eventuais violências sofridas. Os percentuais mais baixos de relatos na presença de agentes de segurança, sobretudo policiais militares, e quando há o uso de algemas, sugerem que tais contextos geram constrangimento e temor, limitando a liberdade de fala das pessoas presas. Por outro lado, a constatação de índices mais elevados de relatos em situações de menor vigilância ou quando há maior empenho do/a magistrado/a em assegurar a compreensão e a escuta da pessoa custodiada reforça que a forma de condução da audiência é determinante para a efetividade do instituto no que toca à finalidade de prevenção e combate à tortura.



#### **4.4.3. Dinâmicas da violência e encaminhamentos das denúncias**

O Protocolo de Istambul estabelece uma série de diretrizes sobre formas de inquirição para obtenção de detalhes sobre a violência sofrida pela vítima. Nessa toada, o documento ressalta a importância de o/a entrevistador/a “conhecer os métodos de tortura utilizados na região em causa e, em função deles, adaptar as directivas locais.”

Nesse sentido, na presente pesquisa, os/as pesquisadores/as deveriam informar quais foram os métodos e instrumentos utilizados para inflição de dor ou sofrimento. Eles/as foram apresentados a uma lista de possibilidades, podendo selecionar “outros”. Como uma mesma pessoa pode ter sofrido diferentes formas de violência, a soma das alternativas e da frequência supera o número total de audiências com relatos de violência.

A forma de violência mais citada foi “soco” (35,9%), seguida de “chute” (31,2%), ameaças (28,1%), tapa (28,6%), insultos (18,6%), humilhações (15,2%), espancamento (11,7%), pisada (10,8%). A Tabela 15 apresenta os instrumentos e métodos citados durante a pesquisa:

MÉTODOS OU INSTRUMENTOS	PESSOAS CUSTODIADAS (FREQUÊNCIA)
SOCO	83 (35,9%)
CHUTE	72 (31,2%)
TAPA	66 (28,6%)
OUTROS	66 (28,6%)
AMEAÇAS	65 (28,1%)
INSULTOS	43 (18,6%)
HUMILHАOES	35 (15,2%)
ESPANCAMENTO	27 (11,7%)
PISADA	25 (10,8%)
SUFOCAMENTO POR OUTROS MEIOS	8 (3,5%)
SUFOCAMENTO COM GÁS DE PIMENTA	7 (3,0%)
POSTURA HUMILHANTE	6 (2,6%)
CHOQUE ELÉTRICO	6 (2,6%)
POSTURA INCÔMODA	4 (1,7%)
REVISTA PESSOAL VEXATÓRIA	3 (1,3%)
VIOLAÇÃO DE TABUS	3 (1,3%)
IMPOSIÇÃO DE OUTRAS PRIVAÇÕES	3 (1,3%)
GRAVES CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	2 (0,9%)
USO DE ESPARGIDOR DE PIMENTA OU GÁS EM ESPAÇO FECHADO	2 (0,9%)
TELEFONE (COMPRESSÃO SIMULTÂNEA E FORTE NOS OUVIDOS	1 (0,4%)
SUFOCAMENTO COM BOLSA DE PLÁSTICO	1 (0,4%)
EXPOSIÇÃO PROLONGADA AO FRIO	1 (0,4%)
DESTRUÍÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS	1 (0,4%)
<b>TOTAL</b>	<b>231 (100%)</b>

TABELA 15. MÉTODOS E INSTRUMENTOS PARA INFILIAÇÃO DE DOR OU SOFRIMENTO

Cabe destacar algumas tendências regionais identificadas. Sufocamento com gás de pimenta foi mencionado em 7 (sete) audiências de custódia, dentre as quais 4 (quatro) foram em Curitiba-PR. “Pisada” foi mencionada em 10,8% do total de audiências, mas, olhando apenas para os relatos das audiências de Rio Branco-AC (45), o método foi empregado em 17,8% dos casos. Em Rio Branco-AC, o emprego de “humilhações” foi maior que a frequência geral – no total de relatos de violência, esteve presente em 15,1%, enquanto em Rio Branco-AC, esteve presente em 33,3%.

Alguns relatos de violência policial, reproduzidos pelos/as pesquisadores/as em seus relatórios, revelam práticas policiais completamente desvirtuadas de um contexto democrático:

#### #1 SALVADOR / BA

**“Relatou que os policiais invadiram sua casa. Que bateram em sua barriga. Que ameaçaram e tentaram introduzir um cabo de vassoura em seu corpo. Que só não introduziram porque ele gritou e resistiu. Que colocaram mochila em sua cabeça, para sufocá-lo. Que os policiais queriam que sua esposa ficasse nua. Que, dos PMs que participaram da diligência, dois lhe torturaram e os outros lhe seguraram.”**

#### #2 BELO HORIZONTE / MG

**“O custodiado, um homem, cis, jovem, preto, trabalhador autônomo, pai de uma filha de três meses e com companheira sob suspeita de gravidez, relatou ter sido vítima de agressões graves durante sua detenção. Ele descreveu ter recebido tapas no rosto no momento da abordagem policial e, posteriormente, foi levado a outro local, onde sofreu chutes e cusparadas. Ele relata que as agressões foram tão intensas que desmaiou. Após recobrar a consciência, percebeu-se em um matagal, onde foi novamente espancado até perder a consciência outra vez. Somente dois dias depois foi conduzido ao IML.”**

#### #3 CURITIBA / PR

**“Em um dos plantões, por exemplo, estavam recorrentes os casos de custodiados com queimaduras, muitos deles alegavam que foram queimados pelos próprios policiais com um instrumento que não conseguiam identificar. Um dos custodiados estava com queimaduras nas costas, alegando a impossibilidade de ver o instrumento, somente sentia dores. Teve dificuldades para levantar a blusa e mostrar a marca para os atores judiciais devido ao espaço minúsculo da cabine e a visão limitada da câmera, cuja captação se restringe ao rosto do custodiado.”**

Quando se examinam os pedidos das partes e o encaminhamento do/a juiz/a diante dos relatos de violência, contudo, verifica-se uma banalização da violência policial e do papel de controle das autoridades em questão.

Apesar de o controle externo da atividade policial ser atribuição constitucional do Ministério Público<sup>108</sup>, um olhar sobre os pedidos do/a representante do órgão revela tendências preocupantes: dos 214 (duzentos e catorze) casos de relatos de violência policial em que foi possível obter a informação sobre o requerimento do MP, somente em 11,7% foi requerida a apuração de irregularidades/desvios das autoridades envolvidas na prisão.

Esses dados refletem um cenário identificado em pesquisa conduzida pelas universidades federais de Minas Gerais (UFMG) e do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e estadual de Campinas (Unicamp), em que foram ouvidos 2.504 (dois mil quinhentos e quatro) membros do Ministério Público, na qual verificou-se que menos de 5% dos/as promotores/as e procuradores/as do Ministério Público acreditam que fiscalizar as polícias seja uma prioridade do órgão. Na mesma pesquisa, identificou-se que apenas “38,9% dos(as) respondentes válidos(as) afirmaram ‘discordar muito’ da presunção de legítima defesa automática para policiais, enquanto 16,7% ‘discordam pouco’, totalizando 55,6% de oposição à medida<sup>109</sup>.”

Na edição de 2025 de “Quem Controla as Polícias?” – publicada pelo Fórum Justiça em parceria com Conectas Direitos Humanos, Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC), IDEAS Assessoria Popular, Iniciativa Direito, Memória e Justiça Racial (IDMJR) e Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) – verificou-se que, em São Paulo, apenas 8,9% dos procedimentos de investigação de mortes em decorrência de intervenção policial resultam em denúncia pelo Ministério Público<sup>110</sup>.

Na presente investigação, diversas foram as situações em que a atuação do representante ministerial foi percebida com preocupação por parte das pessoas responsáveis pela coleta de dados, como na descrita abaixo pelos/as pesquisadores/as que realizaram o trabalho de campo no Acre:

#### #4 ACRE

**“[...] diante de uma pessoa custodiada em situação de rua, presa em flagrante por tráfico de drogas, soropositiva, usuária de crack e que relatou ter sofrido violência policial, apontando ao juiz as marcas do que relatava – [o promotor] alegou, durante a audiência, que já tinha acompanhado casos em que a pessoa custodiada cometeu “autoflagelação”, para responsabilizar os policiais pela suposta violência e, assim, obter medida cautelar alternativa à prisão, em outra tentativa de desqualificar a fala da pessoa custodiada.”**

<sup>108</sup> Constituição Federal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”.

<sup>109</sup> Pesquisa disponível em: <https://www.amperj.org/blog/2025/08/28/pesquisa-revela-quem-sao-e-o-que-pensam-os-integrantes-do-ministerio-publico-no-brasil/>. Acesso em: 06 set. 2025.

<sup>110</sup> Pesquisa disponível em: <https://forumjustica.com.br/relatorio-quem-controla-as-policias-do-forum-justica-analisa-atuacao-dos-mps-nas-investigacoes-de-letalidade-policial-em-sp-rj-e-ba/>. Acesso em 06 set. 2025.

Embora a pesquisa tenha identificado uma postura de inércia do Ministério Público diante de relatos de violência policial, em Salvador-BA observou-se uma prática distinta: os/as representantes ministeriais, orientados pela Promotoria de Justiça de Controle Externo, costumavam formular perguntas adicionais sobre tais denúncias. Ainda assim, o pesquisador registrou que alguns/mas promotores/as e juízes/as afirmavam que muitos dos relatos de agressões e ameaças seriam forjados pelas pessoas custodiadas com o objetivo de que fosse relaxada a prisão. Ressalta-se que, durante o período de observação, não foi verificado nenhum caso de relaxamento de prisão em razão de relato de violência policial na localidade.

Os dados da pesquisa indicam que a ideia de que pessoas custodiadas relatam violência policial apenas para obter o relaxamento da prisão não se sustenta diante de uma análise mais atenta, ou a estratégia não está surtindo o efeito pretendido. Das 27 (vinte e sete) decisões de relaxamento da prisão em que foi possível obter informação sobre seu fundamento, em apenas uma foi mencionada a violência policial na abordagem.

**Na verdade, ao compararmos os dados de decisão judicial proferida em audiência em que houve relato de violência com audiência em que não houve, verifica-se que: nos casos em que foi relatada violência em audiência, a taxa de prisão preventiva foi superior à média geral (51,9% e 40,8%, respectivamente); com relação a decisões de relaxamento, a taxa foi semelhante entre os casos com e sem relatos de violência policial (2,2% e 2,4%, respectivamente).**

A banalização da violência policial não esteve restrita à promotoria. Alguns/mas dos/as pesquisadores/as relataram uma certa inércia também por parte da defesa em casos de relatos de violência policial. Dos 207 (duzentos e sete) casos em que a pessoa custodiada relatou violência policial e foi possível obter a informação sobre o pedido da defesa, em apenas 29,0% dos casos foi requerido o relaxamento do flagrante, e em 10,6% dos casos foi requerida a apuração de irregularidades/desvios das autoridades envolvidas na prisão – o último índice é ainda menor do que o correspondente encontrado na atuação do Ministério Público.

É possível que essa tendência (índice maior do órgão ministerial que da defesa) seja explicada pela ordem de manifestação em audiência (a defesa se pronuncia por último). Isto é, como o/a representante ministerial já havia feito o pedido, a defesa não sente a necessidade de reforçá-lo. Contudo, considerando os problemas de

registros e encaminhamentos apontados, reputa-se como relevante que a defesa sempre faça o requerimento, mesmo se apenas em reforço a pedido do Ministério Público.

A percepção de muitos/as dos/as pesquisadores/as foi de que os/as operadores/as judiciais ignoravam violências consideradas por eles/as como leves, como se estivessem na conta de uma prisão em flagrante, fossem naturais ao ato. Não deveria, no entanto, existir um nível de violência tolerado para prisões.

Essa naturalização da violência policial era especialmente verificada em casos de violência psicológica, ignorada muitas vezes por operadores/as judiciais, como no caso relatado pelo pesquisador em Salvador-BA:

*“[...] ao ser perguntado, pela magistrada, se sofreu agressões, o custodiado afirmou que não foi agredido fisicamente, porém, teria sido agredido verbalmente, bem como ameaçado. Todavia, nenhum dos atores se mostrou interessado em compreender melhor essa suposta alegação violência psicológica, visto que não houve nenhuma pergunta complementar.”*

Esse tipo de situação se repetiu em casos de diferentes localidades, considerando-se humilhações, ameaças e xingamentos como parte natural da atuação policial.

A banalização da violência se materializou, também, na falta de registro, na ata da audiência, do relato de tortura e/ou maus-tratos. Dos 225 (duzentos e vinte e cinco) casos com relato de violência e que foi possível obter informação sobre o registro em ata, em 25,8% a denúncia da pessoa custodiada simplesmente não foi registrada e não há uma justificativa para isso<sup>111</sup>.

Contudo, essa falta de registro não afetou igualmente todos os perfis de pessoas custodiadas. Das 46 (quarenta e seis) pessoas brancas que relataram violências em audiências de custódia, em 6 (seis) casos não houve o registro da violência em ata e a ausência não foi justificada (13,0%).

Esse dado já é alarmante, mas quando se examina o dado correspondente para as 180 (cento e oitenta) pessoas custodiadas negras que relataram violência, a frequência aumenta consideravelmente: **em 31,8% não houve o registro em ata da violência sem que houvesse uma justificativa para essa ausência.** Esse dado indica um descrédito maior dirigido aos relatos de pessoas negras. Essa tendência foi verificada, também, nos procedimentos adotados pelos/as magistrados/as diante dos relatos de violência, que serão apresentados mais adiante.

1 (um) em cada  
4 (quatro) relatos de  
violência deixou de ser  
registrado na ata da  
audiência de custódia.

---

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 3) ↗

---

<sup>111</sup> Dentre as justificativas encontradas estavam: a pessoa custodiada pediu para que não fosse registrado, falta de laudo de exame de corpo de delito, dentre outras.

No Protocolo II da Resolução nº 213 do CNJ, há um questionário previsto para auxiliar na identificação e registro da tortura, em que se estabelece a importância de se realizar uma série de perguntas:

- (i) *Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?;*
- (ii) *O que aconteceu?;*
- (iii) *Onde aconteceu?;*
- (iv) *Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?;*
- (v) *Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora) O que lhe foi dito ou perguntado?;*
- (vi) *Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem?;*
- (vii) *O que foi dito em resposta a esse relato?*

Essas perguntas são essenciais para entender as dinâmicas da violência e a melhor forma de apurá-la.

No formulário de acompanhamento das audiências, as pessoas que realizaram a coleta de dados deveriam responder se foram feitas perguntas complementares para apuração do relato de violência.

Dos 226 (duzentos e vinte e seis) casos com comunicações de violência em que foi possível obter a informação sobre a existência de perguntas complementares, em 29,2% não foram feitas perguntas complementares; em 58,0% foram feitos questionamentos pelo/a juiz/a; em 14,6% pelo representante ministerial e; em 13,7% pela defesa<sup>112</sup>.

**O fato de quase um terço das audiências não ter contado com perguntas complementares sobre relatos de violência indica um elevado grau de desinteresse dos atores processuais pela apuração**, seja por descrédito na palavra da pessoa custodiada, seja pela banalização da violência policial já mencionada.

Os encaminhamentos dados pelos/as magistrados/as reforçam esse diagnóstico. Em mais de um quarto das situações em que houve denúncia de violência policial, os/as juízes/as simplesmente não determinaram qualquer medida de apuração. Verifica-se, nesse sentido, uma total falta de interesse judicial pela apuração dos relatos de violência, em uma desvirtuação de uma das finalidades precípuas das audiências de custódia.

*Nos 224 (duzentos e vinte e quatro) casos de relatos de violência policial, em 25,9% não foi adotada qualquer providência.*

---

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 4) ↗

---

<sup>112</sup> A soma das frequências supera 100% porque era possível que mais de uma pessoa tenha feito perguntas complementares.

## Mais uma vez, o fator racial se destacou.

Dentre as 45 (*quarenta e cinco*) pessoas brancas que relataram violência policial em audiência de custódia e foi possível obter a informação sobre o encaminhamento judicial, em 17,8% dos casos não foi adotado nenhum procedimento.

Dentre as 179 (*cento e setenta e nove*) *pessoas negras*, esse índice é de 27,9%.

Esses dados revelam uma forma de agir do sistema de justiça impregnada por um racismo institucional, que não necessariamente é dito, mas é facilmente identificado nas práticas judiciais.

Retomando os encaminhamentos judiciais encontrados na pesquisa, cabe destacar que o mais frequente foi “encaminhamento de ofício/mídia ao MP (‘área especializada’ pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)”, presente em 42,9% dos casos, seguido por “encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense para exame de corpo de delito inicial”, identificado em 18,3% das audiências, e “encaminhamento de ofício/mídia à Corregedoria da Polícia Militar”, presente em 10,3% dos casos, dentre outros<sup>113</sup>.

Apesar da existência de protocolos robustos – como o Protocolo de Istambul, normativas do CNJ e manuais orientativos – a pesquisa revela que a audiência de custódia ainda não se consolidou como um espaço efetivo de enfrentamento à tortura. Persistem práticas que desestimulam ou inviabilizam o relato da pessoa custodiada, seja por perguntas pouco claras, a presença intimidatória de agentes de segurança, o uso indiscriminado de algemas e a virtualização das audiências. Sob outro vértice, a postura de descrédito em relação às falas das pessoas custodiadas e a atuação tímida de magistrados/as, defensores/as e representantes do Ministério Público fazem com que violências sejam naturalizadas.

Outro dado que emerge de forma contundente é o impacto do racismo institucional no tratamento dos relatos de violência.

Esse viés racial, presente de forma velada ou explícita nas práticas judiciais, perpetua a naturalização da violência policial dirigida contra pessoas negras e reforça desigualdades históricas no sistema de justiça criminal.

Por fim, cabe destacar que, embora o Plano Pena Justa Nacional traga como medida a qualificação das audiências de custódia, como já mencionado, ele não estabelece metas ou indicadores específicos voltados à apuração e ao enfrentamento da violência policial nas audiências. Essa lacuna compromete a efetividade do próprio plano neste ponto e reforça a necessidade de se incluir objetivos claros, mensuráveis e monitoráveis voltados à responsabilização das forças de segurança. Sem esse direcionamento, as audiências de custódia continuarão desempenhando um papel aquém do desejado em uma de suas funções essenciais: a de proteger a dignidade da pessoa presa e garantir que a violência policial não seja tolerada como parte natural do sistema de justiça criminal.

*As informações coletadas apontam que os relatos de pessoas negras foram menos registrados e menos encaminhados para apuração quando comparados aos de pessoas brancas, revelando um descrédito desproporcional atribuído à palavra da população negra.*

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 5) ↗

## 4.5. Decisões e pedidos das partes

O sentido político-criminal das audiências de custódia, concebidas como um instrumento desencarcerador voltado a reduzir o uso abusivo da prisão provisória no Brasil, permanece no centro de disputas e controvérsias. Como mencionado anteriormente, em 2014 – antes da implementação das audiências de custódia – o país tinha a quarta maior população prisional do mundo, com quase 700 (setecentos) mil pessoas presas, sendo 37% em prisão provisória, e uma taxa de superlotação de 157,8%.

Segundo dados do SISDEPEN, a população prisional presa em celas físicas teve variações desde o segundo semestre de 2016 (início da série histórica). Até o primeiro semestre de 2019, houve um aumento da população

<sup>113</sup> Foram 224 (duzentas e vinte e quatro) pessoas custodiadas que relataram violência e com relação às quais foi possível obter informações sobre o encaminhamento do/a magistrado/a. A soma das frequências ultrapassa 100%, porque em um mesmo caso poderia ter mais de um encaminhamento.

carcerária, que chegou a 737 (setecentas e trinta e sete) mil pessoas presas em celas físicas. Daquele momento até o segundo semestre de 2023, a tendência se inverteu, e a população prisional presa em celas físicas decresceu para 643 (seiscentas e quarenta e três) mil pessoas. Em 2024, a população voltou a crescer e, ao final do ano, estava no patamar de 670 (seiscentas e setenta) mil pessoas.

Por outro lado, quando se inclui pessoas em prisão domiciliar, verifica-se uma tendência de crescimento desde o início da série histórica, chegando, ao final de 2024, a 905 (novecentas e cinco) mil pessoas presas. Considerando as pessoas em prisão domiciliar, a proporção atual de presos provisórios é de 23,7%, patamar bem inferior àquele encontrado em 2014. Em termos absolutos, de 2014 até 2024, a população prisional provisória diminuiu aproximadamente 12,6%.

Mas o quanto dessas mudanças pode ser atribuído à implementação das audiências de custódia? Esta questão ainda pende de consenso. Por exemplo, Lages, Ribeiro e Rodrigues (2025), ao analisarem decisões judiciais de processos de tráfico de drogas encerrados em 2019, comparando decisões tomadas em audiência de custódia e em gabinete, concluíram que as audiências de custódia não aumentam as chances de decisões de liberdade<sup>114</sup>.

A temática não é simples. De toda forma, pode-se afirmar que, desde a implementação das audiências de custódia, verificou-se a melhora de alguns índices (*e.g.* proporção de presos provisórios e pessoas presas em celas físicas), mas um aumento de outros (*e.g.* número total de pessoas no sistema carcerário).

Para dirimir melhor essas dinâmicas, é importante examinar as decisões judiciais tomadas em audiências de custódia, bem como os pedidos feitos pelas partes.

Na presente pesquisa, foram acompanhadas audiências de custódia resultantes de prisões em flagrante e de prisões por mandado judicial. As dinâmicas das audiências decorrentes de prisões por mandado variam muito de acordo com o/a magistrado/a que está presidindo a audiência. Isso, porque, a depender da localidade, o/a magistrado/a responsável pode ser aquele/a que emitiu o mandado e, portanto, competente para reanalisar a necessidade e adequação da prisão e, em outras localidades, como São Paulo-SP, o/a magistrado/a que conduz a audiência não é o mesmo que emitiu o mandado e, por conta disso, a audiência geralmente se limita a verificar as circunstâncias da prisão, com o/a juiz/a se declarando incompetente para avaliar a adequação e necessidade.

Diante dessas variações, a presente análise das decisões e dos pedidos feitos pelas partes focará apenas nas audiências de custódia resultantes de prisões em flagrante. Antes, porém, cabe retomar um debate suscitado na apresentação deste relatório.

Segundo matéria da CNN Brasil, no dia 07 de junho de 2025, o Secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo, Guilherme Derrite, em fala proferida durante o Fórum Esfera, criticou alguns pontos da PEC da Segurança Pública e argumentou que limitar o escopo das audiências de custódia de forma a realizá-las apenas para prisões em flagrante melhoraria a segurança pública no país. Será que essa é a melhor solução aos problemas da segurança pública?

Na presente pesquisa, das 244 (duzentas e quarenta e quatro) audiências de custódia acompanhadas no estado de São Paulo (São Paulo-SP e Campinas-SP) em que foi possível obter a informação sobre o tipo de prisão, 169 (cento e sessenta e nove) foram resultantes de prisões em flagrante e 75 (setenta e cinco) de preventivas, temporárias, civis ou para a execução da pena. Segundo o Secretário, se o problema da segurança pública envolve as audiências de custódia decorrentes de prisão por mandado, poderia se imaginar que muitas delas resultaram em revogações da prisão. No entanto, nas 75 (setenta e cinco) audiências de custódia resultantes de prisões por mandado analisadas nas comarcas de São Paulo-SP e Campinas-SP, apenas 1 (uma) prisão não foi homologada, pois o mandado que a ensejou não era mais válido, e haviam esquecido de dar baixa. Isto é, não havia motivo para a pessoa ter sido presa. Nos demais casos, a prisão não foi revogada. Não parece ser esta a razão para os problemas de segurança pública de São Paulo.

<sup>114</sup> LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Discretionalidade judicial nas audiências de custódia: entre a inovação e a reprodução de práticas tradicionais*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 12, 2025.

Superada esta questão, cabe agora analisar as decisões das audiências de custódia resultantes de prisões em flagrante. Considerando que os encaminhamentos dos relatos de violência foram analisados em seção anterior, aqui serão examinados os dados relativos à decisão do/a magistrado/a quanto à liberdade da pessoa custodiada: **(i)** liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares); **(ii)** liberdade provisória com medida cautelar; **(iii)** conversão do flagrante em prisão preventiva; **(iv)** aplicação de prisão domiciliar; **(v)** relaxamento do flagrante.

Considerando as 10 (dez) comarcas observadas, foram acompanhadas 1.011 (mil e onze) audiências de custódia resultantes de prisões em flagrante. Destas<sup>115</sup>:



- 51,6% resultaram em liberdade provisória com medidas cautelares (522 decisões);**
- 45,2% resultaram na decretação da prisão preventiva (457 decisões);**
- 2,7% em relaxamento da prisão em flagrante (27 decisões).**
- 1,1% resultaram em liberdade provisória irrestrita (11 decisões);**
- 0,4% resultaram em prisão domiciliar (4 decisões).**

Os dados são parcialmente distintos daqueles encontrados na [PESQUISA PUBLICADA EM 2019 PELO IDDD](#)<sup>115</sup>. Nela, os dados das decisões consultadas apontavam para uma maioria de decisões de prisões preventivas (57%) e 40% de prisões provisórias com medidas cautelares. Por outro lado, manteve-se o patamar de 2% de relaxamentos de flagrantes e 1% de liberdades provisória sem medida cautelar. Esse último achado foi o que levou o relatório a ser nomeado “o fim da liberdade”, já que o controle penal se perpetua nas liberdades que são condicionadas ao cumprimento de determinadas condições – diagnóstico que permanece válido na presente investigação.

No BNMP 3.0, a taxa de decretação de prisão preventiva para as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante para o período de agosto/2024 até setembro/2025 foi semelhante à encontrada na presente pesquisa: 43,3%. Considerando apenas os dados dos 6 (seis) Tribunais de Justiça estaduais das localidades de onde foi conduzida a pesquisa, a proporção de decretações de prisões preventivas é de 44,4%<sup>116</sup>.

<sup>115</sup> A soma das frequências ultrapassa 100% porque em alguns casos foram selecionadas mais de uma possibilidade, conforme será explicado mais adiante.

<sup>116</sup> Dados coletados em 09 de setembro de 2025 no seguinte link: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf778994&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab>.

Comparativamente, nos dados apresentados no SISTAC (que foi substituído pelo BNMP 3.0) relativos a 2018 – ano em que foi realizada a pesquisa de campo do [RELATÓRIO DO IDDD DE 2019](#) – a taxa de prisão preventiva em audiências de custódia resultantes de prisão em flagrante era de 59,6%<sup>117</sup>.

Observa-se, nesse sentido, que, no período, **houve uma mudança importante nos dados sobre decisões tomadas em audiência de custódia.**

Na tabela abaixo, apresenta-se os dados das decisões tomadas em audiências de custódia das localidades em que foi possível alcançar a amostra de 100 (cem) audiências de custódia monitoradas. Como será explicado mais adiante, em algumas situações, em uma mesma audiência o/a juiz/a tomou mais de um dos tipos de decisão listados – em alguns casos, por exemplo, relaxou o flagrante para um dos crimes, mas decretou a preventiva com relação a outro. Por conta disso, a soma das frequências ou dos valores absolutos ultrapassa o todo.

COMARCA	TOTAL DE AUDIÊNCIAS	LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDA CAUTELAR	DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA	APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE
BELO HORIZONTE	280	2 (0,7%)	147 (52,5%)	130 (46,4%)	1 (0,4%)	0 (0,0%)
BETIM	98	0 (0,0%)	45 (45,9%)	47 (48,0%)	0 (0,0%)	7 (7,1%)
CAMPINAS	74	1 (1,4%)	28 (37,8%)	45 (60,8%)	0 (0,0%)	1 (1,4%)
CURITIBA	116	6 (5,2%)	43 (37,1%)	60 (51,7%)	1 (0,9%)	6 (5,2%)
RIO BRANCO	141	0 (0,0%)	112 (79,4%)	24 (17,0%)	0 (0,0%)	3 (2,1%)
SALVADOR	99	0 (0,0%)	61 (61,6%)	38 (38,4%)	2 (2,0%)	3 (3,0%)
SÃO PAULO	95	0 (0,0%)	38 (40,0%)	57 (60,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)

**TABELA 16. DECISÕES POR CIDADE**

As localidades com as maiores proporções de decretação de prisão preventiva (dentre as comarcas em que a amostra mínima foi alcançada) foram Campinas-SP (60,8%), seguida por São Paulo-SP (60,0%). As localidades com as menores taxas foram: Rio Branco-AC (17,0%) e Salvador-BA (38,4%).

Interessante observar que, **nos estados em que foram observadas audiências de custódia em mais de uma comarca, as taxas de decretação de preventiva foram próximas entre as localidades.** No estado de São Paulo, as 2 (duas) localidades observadas tiveram taxas próximas a 60%; em Minas Gerais giraram entorno de 47%; no Acre, as taxas foram significativamente menores que nas demais localidades (em Rio Branco-AC foi de 17,0% e, em Cruzeiro do Sul-AC, das 9 (nove) audiências acompanhadas, nenhuma teve como resultado a decretação da prisão preventiva), em Goiás, apesar de não ter sido alcançada a amostra mínima, cabe informar que pouco mais da metade das audiências observadas nas localidades (Goiânia-GO e Anápolis-GO) resultaram em prisão preventiva.

<sup>117</sup> Dado coletado em 09 de setembro no seguinte link: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-baeo-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>.

Na comarca de Salvador-BA, durante a pesquisa, foi verificado um grande tensionamento envolvendo a atuação da juíza titular da Vara de Audiência de Custódia (VAC). Segundo relatado pelo pesquisador da localidade, existia uma grande pressão da imprensa local sobre a VAC, o que pode ser verificado através de matérias jornalísticas sobre os índices de soltura<sup>118</sup>.

Três dias após o início da pesquisa, foi publicada a Portaria CGJ nº 298/2024, assinada pelo Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando uma sindicância em face da VAC, a fim de apurar, dentre outros elementos, “destoantes índices de concessão de liberdade provisória e relaxamento de prisão em flagrante”:

*“Art. 1º Instaurar Sindicância em face da Vara de Custódia da Comarca de Salvador, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no procedimento de inserção de dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e ocorrências atípicas relacionadas aos destoantes índices de concessão de liberdade provisória e relaxamento de prisão em flagrante, além do aumento de recursos em sentido estrito, com ampla repercussão na mídia social, relacionados aos expedientes em trâmite na unidade judicial, com espeque nos arts. 88 e 89, do RITJBA e art. 268, da Lei n. 10.845/2007.”*

O Instituto Baiano de Direito Processual (IBADPP), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBC-Crim), o Observatório da Mentalidade Inquisitória (OMI) e o Instituto de Ciências Penais (ICP) assinaram nota conjunta manifestando repúdio aos fundamentos da portaria<sup>119</sup>.

No dia 10 de outubro de 2024, no âmbito da sindicância, a Associação dos Magistrados da Bahia requereu a revisão da referida portaria, a fim de preservar a liberdade de julgamento da magistratura da Bahia. O pedido foi deferido e o objeto da sindicância foi alterado para “averiguar eventuais irregularidades nos procedimentos em trâmite na unidade judicial, em especial na inserção de dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e atuação do Servidor [...], enquanto assessor jurídico atuante na unidade sindicada”. Em maio de 2025, foi proferida decisão arquivando a sindicância.

Esse episódio evidencia a fragilidade institucional que ainda marca a consolidação das audiências de custódia como instrumento de garantia de direitos. A instauração de sindicância com base em índices de concessão de liberdade e relaxamento de prisão reforça uma tendência preocupante de questionamento público e institucional da própria função contramajoritária do Judiciário nesse espaço.

A seguir, importa trazer um olhar sobre alguns fatores que estiveram associados a mudanças nas taxas de prisão preventiva na presente pesquisa.

---

<sup>118</sup> (i) “Zé Eduardo comenta liberdade de suspeito que atropelou PMs: ‘O que passou na cabeça dessa juíza?’”. BNews. 05 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/salvador/ze-eduardo-comenta-liberdade-de-suspeito-que-atropelou-pms-o-que-passou-na-cabeca-dessa-juiza.html>. Acesso em 07 out. 2025. (ii) “Audiências de custódia liberam quase 70% dos presos em Salvador”. A Tarde. 04 set. 2024. Disponível em: <https://atarde.com.br/salvador/audiencias-de-custodia-liberamquase-70-dos-presos-em-salvador-1283703>. Acesso em: 7 out. 2025. (iii) “60% dos presos são soltos em audiência de custódia em Salvador”. Correio 24 Horas. 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/60-dos-presos-sao-soltos-em-audiencia-de-custodia-em-salvador-1024>. Acesso em: 7 out. 2025. (iv) “Salvador: soltos em audiências de custódia, matanças e Curuzu em pânico”. Correio 24 Horas. 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/columnistas/in-segurança/salvador-soltos-em-audiencias-de-custodia-matanças-e-curuzu-em-panico-1024>. Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>119</sup> Disponível em: <https://ibadpp.com.br/noticia/ibadpp-assina-nota-conjunta/>. Acesso em 07 out. 2025.

#### 4.5.1. Decisões de decretação de prisão preventiva

As audiências de custódia são carregadas de preconceitos implícitos e explícitos, presentes na sociedade e que apresentam sua face mais perversa no sistema de justiça criminal, podendo determinar o destino das pessoas que são atravessadas por ele. Em pesquisa etnográfica realizada âmbito de audiências de custódia no Rio de Janeiro, Brandão (2025) analisou as representações dos/as profissionais do sistema de justiça sobre as pessoas custodiadas:

*“É possível perceber que o ritual das audiências, portanto, desenrola-se de forma a demarcar os lugares sociais ocupados por aqueles que dela participam. A ausência de calçados e o uso e cessão da camisa, quase sempre suja e surrada, com as palavras “audiência de custódia” escritas, demarcam a supressão de uma identidade individualizada, tornando aquele indivíduo somente mais um custodiado, demarcando o pertencimento destes a um status inferior.”* <sup>120</sup>

Na presente pesquisa, as pessoas que realizaram a coleta de dados em Belo Horizonte-MG, trouxeram relatos dessas práticas:

*“Em Belo Horizonte, um padrão recorrente emergiu em audiências envolvendo custodiados(as) brancos(as) com maior nível educacional e o(a) juiz(a), em sua percepção, aqueles indivíduos não se encaixavam no perfil social e racial comumente associado à criminalidade. Após essas audiências, comentários como “Nem parece! Ele não tem cara de quem cometaria um crime desses” ou “Olha só como são as coisas, ele poderia morar no meu condomínio, eu jamais o identificaria como criminoso; a gente não vê coração mesmo” reforçavam estereótipos que associam práticas ilícitas a grupos racial e socialmente marginalizados.”*

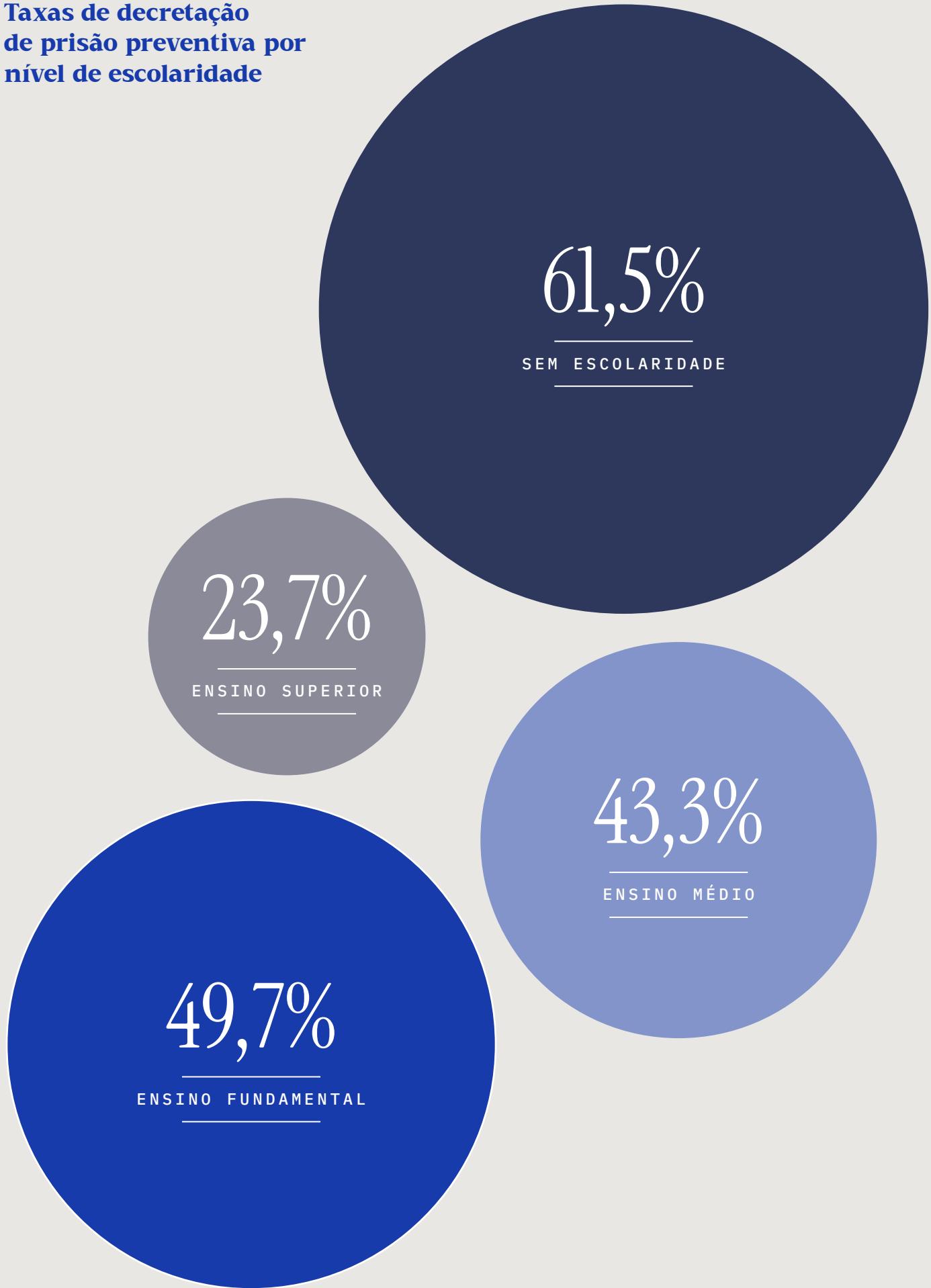
Os dados encontrados na investigação apontam para uma relação entre a variável de escolaridade da pessoa custodiada e a decisão. Esta relação pode estar atravessada por outros elementos, mas se verifica uma tendência decrescente na taxa de prisão preventiva conforme a escolaridade da pessoa custodiada aumenta:

ESCOLARIDADE DA PESSOA CUSTODIADA (NÚMERO DE PESSOAS CUSTODIADAS)	TAXA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
SEM ESCOLARIDADE FORMAL (26)	61,5%
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO E COMPLETO (378)	49,7%
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO E COMPLETO (330)	43,3%
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO E COMPLETO (59)	23,7%

TABELA 17. ESCOLARIDADE E TAXA DE PRISÃO PREVENTIVA

<sup>120</sup> BRANDÃO, Natália Barroso. “Pés descalços” e “Pé-rapados”: uma análise das representações acerca dos custodiados nas audiências de custódia no Rio de Janeiro. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 12, 2025.

## Taxas de decretação de prisão preventiva por nível de escolaridade



Com relação à raça das pessoas custodiadas, **foi identificada uma taxa de decretação de prisões preventivas ligeiramente superior entre as pessoas custodiadas negras**. Dentre as pessoas brancas, a taxa foi de 43,8% (99 de 226), e entre as pessoas negras de 45,8% (353 de 771). Entre as 9 (nove) pessoas custodiadas amarelas, em 3 (três) a decisão tomada em audiência de custódia foi de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Cabe destacar que, na pesquisa realizada por Lages, Ribeiro e Rodrigues (2025) – em que foram comparadas decisões tomadas em gabinete com decisões tomadas em audiência de custódia em processos de tráficos de drogas –, uma das conclusões apontadas foi de que as audiências de custódia podem contribuir para a redução do viés racial no processo decisório judicial. Isso, porque, nas decisões tomadas em gabinete “as pessoas negras são aquelas com maiores chances de permanecer presas”, enquanto nas decisões tomadas em audiência “a variável raça não mostrou significância estatística”<sup>121</sup>.

Os crimes dos quais as pessoas custodiadas foram acusadas também trouxeram diferenças relevantes nas taxas de prisão preventiva. Homicídio (artigo 121, Código Penal) e Feminicídio (artigo 121, § 2º, VI, Código Penal) foram os tipos penais com maiores taxas de prisão preventiva – 13 (treze) de 14 (catorze) e 2 (duas) de 2 (duas), respectivamente. O artigo 157 do Código Penal (Roubo – considerando o *caput* e todos os incisos e qualificadoras), foi o segundo artigo com maior taxa de prisão preventiva – 75,0% (78 de 104). Na Tabela 18, apresenta-se as taxas de prisão preventiva por tipo penal (lembmando que esta seção trata apenas das audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante)<sup>122</sup>:

CRIME QUE DEU ORIGEM À PRISÃO	TOTAL DE AUDIÊNCIAS	TAXA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, VI, CP)	2	2 (100,0%)
HOMICÍDIO (ART. 121, CP)	14	13 (92,9%)
ROUBO (ART. 157 – TODOS OS INCISOS E QUALIFICADORAS)	104	78 (75,0%)
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CP)	5	3 (60,0%)
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, LEI 11.343/06)	24	13 (54,2%)
LESÃO CORPORAL GRAVE OU GRAVÍSSIMA (ART. 129, §§ 1º E 2º, CP)	28	15 (53,6%)
RESISTÊNCIA (ART. 329, CP)	36	19 (52,8%)
PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/03)	83	42 (50,6%)

...

<sup>121</sup> LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Discretionalidade judicial nas audiências de custódia: entre a inovação e a reprodução de práticas tradicionais*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 12, 2025.

<sup>122</sup> Como uma mesma pessoa poderia ser acusada de mais de um crime, a soma das incidências ultrapassa o número total de audiências.

CRIME QUE DEU ORIGEM À PRISÃO	TOTAL DE AUDIÊNCIAS	TAXA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06)	324	161 (49,7%)
RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP)	82	37 (45,1%)
CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL (ARTS. 146 A 149-A, CP)	36	15 (41,7%)
TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06)	5	2 (40,0%)
DANO (ART. 163, CP)	23	9 (39,1%)
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CRIMES DA LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.340/06)	106	39 (36,8%)
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP)	44	16 (36,4%)
FURTO (ART. 155, TODOS OS INCISOS E QUALIFICADORAS)	195	69 (35,4%)
CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)	34	6 (17,6%)
OUTROS	191	92 (48,2%)

TABELA 18. TAXA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR CRIME

O artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe sobre as situações em que o/a juiz/a poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar, o que poderá ser feito quando o/a agente for: **(i)** maior de 80 (oitenta) anos; **(ii)** extremamente debilitado por motivo de doença grave; **(iii)** imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; **(iv)** gestante; **(v)** mulher com filho/a de até 12 (doze) anos de idade incompletos; **(vi)** homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho/a de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O artigo 318-A do Código de Processo Penal determina a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, com exceção dos casos em que a pessoa tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e/ou tenha cometido o crime contra seu filho/a ou dependente.

Na presente pesquisa, das **1.011 (mil e onze) audiências decorrentes de prisão em flagrante acompanhadas**, **foram identificadas apenas 4 (quatro) aplicações de prisão domiciliar**. Em 3 (três) dessas, a pessoa custodiada era mulher e possuía filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos e em uma era um custodiado homem e a aplicação da prisão domiciliar levou em conta seu estado de saúde.

Outras dinâmicas relativas à presença de filhos/as ou dependentes chamaram atenção. Antes de apresentá-las, cabe esclarecer que **em uma parcela significativa dos casos (30,4%) a questão de filhos/as e ou dependentes não foi mencionada na audiência.**

Dos 338 (trezentos e trinta e oito) casos em que a pessoa custodiada relatou possuir filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos em audiência, em 42,0% o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Comparativamente, da totalidade de casos em que a questão de filhos/as foi abordada em audiência (independente da resposta da pessoa custodiada), a taxa de prisão preventiva foi de 41,4%, **indicando que a presença de filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos não parece ter tido muito impacto na decisão do/a juiz/a.**

Com relação às mulheres – sobre as quais o artigo 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o/a juiz/a poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando mãe de filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos, sem trazer a necessidade de ser a única responsável (como o faz para os homens) –, a condição também não parece ter tido grande impacto na taxa de prisão preventiva.

Dos 338 (trezentos e trinta e oito) casos em que a pessoa custodiada relatou possuir filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos em audiência, em 202 (duzentos e dois) ela foi questionada se seria a única responsável pelo cuidado. Desses, apenas 31 responderam positivamente, dentre as quais 16 (dezesseis) são mulheres (cis ou trans) e 14 (catorze) são homens (cis ou trans) e em um caso não foi possível obter a informação de gênero. Dos 31 (trinta e um) casos mencionados, em 8 (oito) foi decretada a prisão preventiva (sendo que, em um destes, a preventiva foi substituída por domiciliar). Dos 8 (oito) casos, 2 (dois) eram referentes a mulheres – que permaneceram presas preventivamente, mesmo sendo as únicas responsáveis por filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos.

Das 99 (noventa e nove) mulheres (cis ou trans) que passaram por audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante, 29,3% tiveram decretada a prisão preventiva em audiência (29), sendo que em um desses casos a preventiva foi substituída por domiciliar. Destas 29 (vinte e nove) mulheres (cis ou trans), 13 (treze) possuíam filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos, sendo que 7 (sete) destas eram acusadas de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, Lei nº 11.343/06).

Na [PESQUISA PUBLICADA, EM 2019](#), pelo IDDD, foi constatado um alto grau de convergência entre o pedido do representante ministerial e a decisão – a taxa de convergência foi de 85,5%. Na presente pesquisa, dos 544 (quinhentos e quarenta e quatro) casos em que o MP requereu a decretação da prisão preventiva, o pedido foi acatado em 77,9% das situações, revelando uma permanência dessa tendência de convergência.

Outra dinâmica encontrada naquela investigação que permanece nesta é de casos em que o representante ministerial não requereu a decretação da prisão preventiva e o/a magistrado/a a determinou de ofício. Essa situação foi verificada em 20 (vinte) casos da presente pesquisa.

A diferença, contudo, é que desde 2019 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento sumular (Súmula 676 do STJ<sup>123</sup>) no sentido de que é inadmissível a decretação da prisão preventiva de ofício. Essas decisões violam o mencionado entendimento sumular, o sistema acusatório, e a inteligência dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal.

Enquanto a taxa média de decretação de prisão preventiva para as mulheres (cis ou trans) foi de 29,3%, entre as mulheres com filho/a(s) menor(es) de 12 (doze) anos foi de 28,9% (13 de 45).

---

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 8) ↗

---

<sup>123</sup> Súmula 676 do STJ: “Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.”

No [RELATÓRIO DE 2019](#) foi apresentada ponderação sobre o tema que permanece relevante:

“[...] São essas situações que expõem o desafio que ainda precisa ser enfrentado no âmbito do Poder Judiciário – que, em parte, acredita ter o papel de agente de segurança pública para atuar com um viés de combate à criminalidade, e não de garantidor de um processo e um julgamento justos e equilibrados.”

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece 4 (quatro) critérios/fundamentos legais para a prisão preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. [NO RELATÓRIO DE 2019 DO IDDD](#), já havia sido indicado que “a garantia da ordem pública, talvez por sua excessiva amplitude conceitual, surge como principal fundamento na grande maioria dos casos”. Silveira (2015) chegou à conclusão semelhante, destacando como o termo é demasiadamente vago e “exerce papel fundamental na dinâmica da banalização da prisão preventiva”, concluindo que o fundamento é inconstitucional por violar os princípios da presunção da inocência e da estrita legalidade<sup>124</sup>. Na presente pesquisa, quase 10 (dez) anos da publicação do artigo, o fundamento continua sendo o mais utilizado para justificar a prisão preventiva.

Na [PESQUISA PUBLICADA, EM 2019, PELO IDDD](#), o fundamento foi empregado em 76,2% das decisões de decretação de prisão preventiva. Na presente pesquisa, o patamar foi mantido: **em 76,1% das decisões de decretação de prisão preventiva, o fundamento de garantia de ordem pública foi utilizado (367 de 482)**, sendo que em Campinas-SP, Curitiba-PR e Salvador-BA foi empregado em mais de 90% dos casos.

O segundo fundamento mais empregado foi “assegurar a aplicação da lei penal”, presente em 33,4% dos casos; seguido por “conveniência da instrução criminal” (23,4%); descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (8,7%); e “garantia da ordem econômica”, utilizado em apenas 1,5% dos casos.

#### **4.5.2. Decisões de relaxamento da prisão em flagrante**

O artigo 5º, LXV, da Constituição Federal determina que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. O artigo 310, I, do Código de Processo Penal, determina que o/a juiz/a deverá relaxar a prisão se for verificado que esta se deu de forma ilegal. O mesmo artigo, em seu § 4º, dispõe que o descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência de custódia “ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente.”

Em 2023, o STF, ao julgar as ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, já mencionadas no presente relatório, considerou que a imposição da ilegalidade automática da prisão por não cumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas feriria a razoabilidade e que, portanto, “a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”.

Importante ressaltar que no BNMP 3.0, como já destacado, estão expostos dados sobre as decisões tomadas em audiência de custódia, sendo possível verificar quantas resultaram em prisão preventiva e quantas resultaram em liberdade provisória. No entanto, os dados sobre relaxamento das prisões em flagrante não estão na plataforma. É imprescindível que o CNJ passe a divulgar esse dado.

Na presente pesquisa, apenas 2,7% das audiências decorrentes de prisão em flagrante tiveram como resultado o relaxamento do flagrante (27 de 1.011). O dado é muito próximo daquele encontrado na [PESQUISA PUBLICADA EM 2019 PELO IDDD](#) – 2,17%.

<sup>124</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzari. A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Revista da Faculdade de Direito, n. 67, 2015.

Nesses 27 (vinte e sete) relaxamentos de prisões em flagrante, em 7 (sete) foi decretada a prisão preventiva. Isto é, ainda que o flagrante tenha sido considerado ilegal, a prisão foi mantida. **A baixa taxa de relaxamentos aponta como o Poder Judiciário dificilmente considera as prisões como ilegais, mesmo diante de estarrecedores índices de relatos de violência.** Na verdade, o Poder Judiciário não considera que a violência policial macula a prisão em flagrante.

Esse cenário, contudo, não pode ser atribuído apenas aos/as magistrados/as. **Nos casos com relatos de violência policial, o Ministério Público, que tem atribuição constitucional de realizar o controle externo da atividade policial, requereu o relaxamento em apenas 2 (duas) oportunidades,** e a defesa realizou o referido pedido em 29,0% dos 207 (duzentos e sete) casos com relatos de violência em que foi possível obter a informação do requerimento defensivo.

Conforme exaustivamente exposto, a banalização da violência policial é a regra que impera no sistema de justiça. Os dados apresentados ilustram com exatidão esse cenário.

*Dos 27 (vinte e sete) casos de relaxamento da prisão em flagrante, em apenas um a violência policial foi utilizada como fundamento para a decisão.*

---

GRANDE DIAGNÓSTICO  
(ACHADO 6) ↗

---

#### 4.5.3. Decisões de liberdade provisória

No [RELATÓRIO PUBLICADO PELO IDDD EM 2019](#), já se havia identificado o uso excessivo das medidas cautelares diversas da prisão, indicando que a Lei nº 12.403/2011, em vez de ampliar as possibilidades de liberdade provisória – como pretendia ao reafirmar a prisão como ultima ratio –, poderia ter contribuído para expandir os mecanismos de vigilância e controle sobre pessoas criminalizadas.

Naquela oportunidade, identificou-se que menos de 1% das audiências de custódia tiveram como desfecho a liberdade irrestrita da pessoa custodiada. Na presente pesquisa não foi muito diferente: apenas 1,1% das audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante tiveram esse desfecho. Foram 11 (onze) casos, sendo 6 (seis) de Curitiba-PR, 2 (dois) de Belo Horizonte-MG, 2 (dois) de Goiânia-GO e 1 (um) de Campinas-SP.

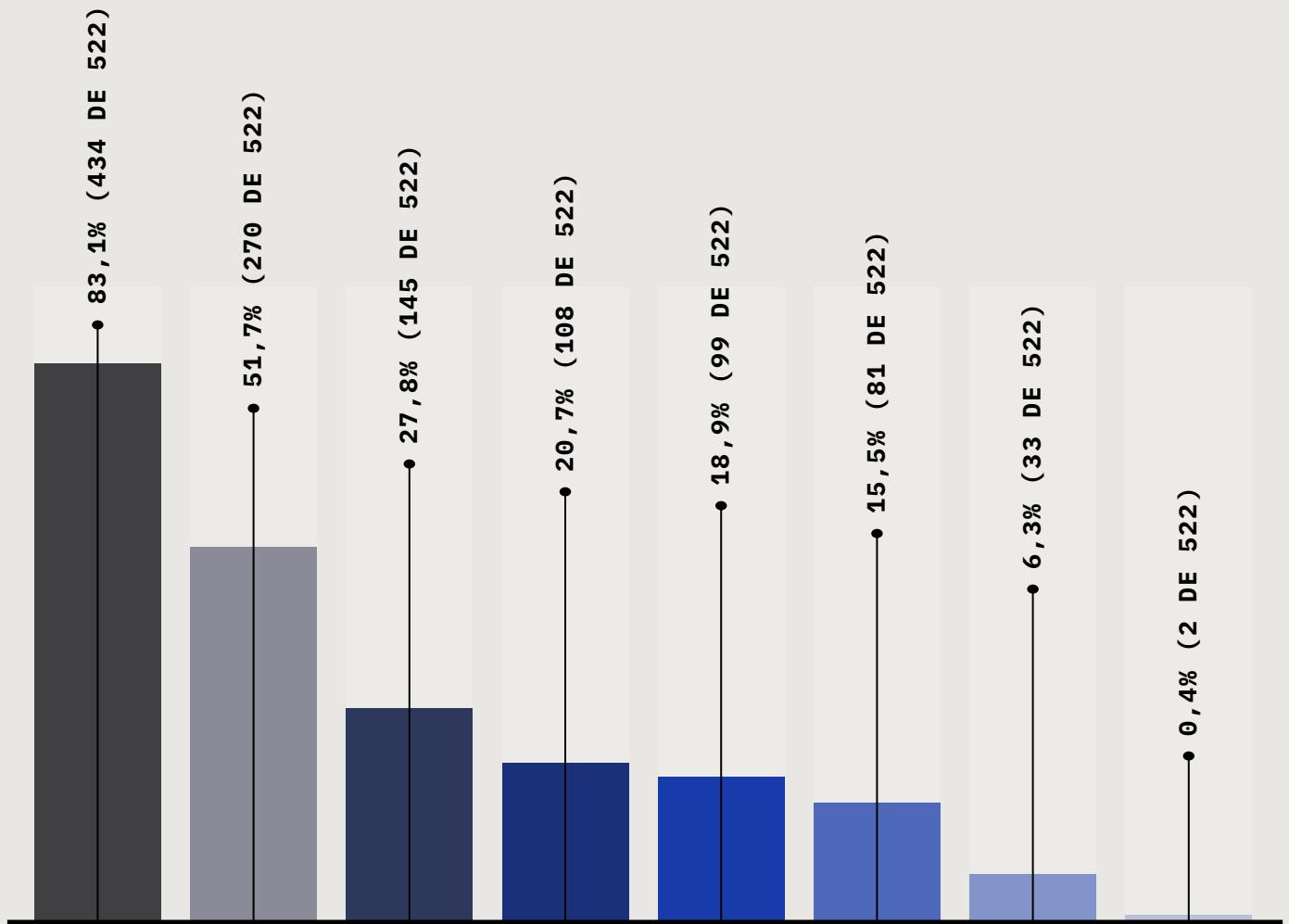
Mas esse movimento não está restrito aos/as magistrados/as. Examinando os pedidos defensivos, verifica-se que em apenas 35,5% dos casos a defesa requereu a liberdade provisória irrestrita. Há uma permanência, portanto, de um dos principais diagnósticos do último relatório.

**A liberdade irrestrita pré-julgamento tem praticamente cessado sua existência.**

A maioria das audiências decorrentes de prisões em flagrante da presente pesquisa tiveram como resultado a liberdade provisória com medidas cautelares. Foram 522 (quinhetas e vinte e duas) das 1.011 (mil e onze) audiências de custódia examinadas em que foi possível obter a respectiva informação (51,6%).

O artigo 319 do Código de Processo Penal estabelece as medidas cautelares diversas da prisão previstas legalmente. Previstas legalmente porque, como se verá, parte considerável das medidas cautelares aplicadas não tem previsão legal.

Dentre as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, as frequências encontradas na presente investigação foram as seguintes:



#### **Comparecimento periódico em juízo**

83,1% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (434 DE 522)

#### **Proibição de ausentar-se da comarca**

51,7% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (270 DE 522)

#### **Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares**

27,8% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (145 DE 522)

#### **Monitoração eletrônica**

20,7% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (108 DE 522)

#### **Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**

18,9% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (99 DE 522)

#### **Proibição de contato com pessoa determinada**

15,5% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (81 DE 522)

#### **Fiança**

6,3% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (33 DE 522)

#### **Internação provisória do/a acusado/a nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os/as peritos/as concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração**

0,4% DAS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR (2 DE 522)

Como se pode perceber, a soma das porcentagens ultrapassa, em muito, 100%. Isso significa que em uma parcela significativa dos casos mais de uma medida cautelar foi imposta. Lembrando que aqui só contabilizamos as cautelares previstas no Código de Processo Penal.

Sobre a monitoração eletrônica, cabe destacar que em 3 (três) casos a pessoa custodiada relatou estar em situação de rua e o/a magistrado/a aplicou a medida. A população em situação de rua enfrenta barreiras estruturais para cumprir adequadamente a medida de monitoração eletrônica, já que o funcionamento do dispositivo depende de acesso contínuo à energia elétrica para recarga. Diante dessa limitação, a imposição da monitoração frequentemente resulta em descumprimentos involuntários e no consequente retorno ao cárcere, perpetuando o ciclo de vulnerabilização e funcionando, na prática, como um mecanismo de criminalização da pobreza.

Inclusive, a Resolução nº 412 do CNJ, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico, estabelece, em seu artigo 8º, parágrafo único, I, “a”, que, quando se tratar de pessoa em situação de rua, devem ser priorizadas a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico.

Com relação às medidas cautelares não previstas legalmente, a mais frequente foi o acompanhamento da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais de Belo Horizonte, presente em 7,4% das decisões de liberdade provisória com medidas cautelares, mas o uso da medida esteve restrito a casos de Belo Horizonte-MG.

A segunda medida cautelar sem previsão legal mais imposta foi o tratamento para uso de droga, presente em 6,1% dos casos (32 de 522). A medida foi imposta em diferentes localidades, mas a maioria foi proveniente de Rio Branco-AC, tendo sido empregada em 24 situações na comarca.

Em 5,4% das audiências de custódia que tiveram como resultado a liberdade provisória com medidas cautelares, foi imposta a obrigação de inserção em grupo reflexivo, sendo que 24 (vinte e quatro) das 28 (vinte e oito) situações em que a medida foi verificada são da comarca de Rio Branco-AC.

Para além destas, em 18,8% das decisões de liberdade provisória com medida cautelar, foram impostas outras medidas que não as já mencionadas (98 de 522). Rio Branco-AC destacou-se, novamente, neste quesito – 23 (vinte e três) das 98 (noventa e oito) audiências com imposições de outras medidas cautelares vieram desta localidade. Percebe-se, portanto, uma tendência na localidade de aplicação de medidas cautelares não previstas em lei.

A soma dos percentuais apresentados passa de 262%, indicando **um uso médio de 2,6 medidas cautelares por pessoa custodiada**. O uso excessivo de medidas cautelares constitui um obstáculo para seu próprio cumprimento, o que pode levar à decretação da prisão logo após as audiências de custódia. Sua aplicação deve ser pensada especificamente para cada pessoa custodiada e não empregada automaticamente, sem refletir-se sobre os impactos para a vida da pessoa.

Cabe, nesse momento, retomar uma discussão suscitada na apresentação do relatório atinente a posicionamentos de autoridades públicas sobre as audiências de custódia e a suposta necessidade de se criar novas balizas para as decisões judiciais.

No último ano, diversos atores apresentaram severas críticas às audiências de custódia, as tratando como a grande causadora dos problemas de violência do país. Grande parte das críticas retratam as audiências como portas giratórias, citando especialmente pessoas reincidentes, ou com muitas passagens por audiências de custódia (sem necessariamente já ter tido condenação), acusadas de furto e roubo. Isto é, como se constantemente as pessoas fossem presas por esses crimes, soltas em audiência, presas e soltas novamente, em um ciclo contínuo.

Entre ministros do STF e membros do Poder Executivo, as falas encontram ressonância em mitos que envolvem as audiências de custódia. Argumentam, nesse sentido, que este ato gera os problemas de segurança pública que o país enfrenta. E postula-se, como sempre, pelo endurecimento de medidas e mais restrições à liberdade de pessoas que ainda nem foram julgadas, como se estas medidas punitivistas, depois de tantas outras, fossem, agora, a solução final para os altos índices de violência do país.

Estes posicionamentos não resistem a uma análise mais criteriosa, conforme se verá adiante.

Estas colocações apoiam-se, portanto, na presunção de que pessoas passam diversas vezes por audiências de custódia, sendo soltas e cometendo novos crimes. Veja-se, por exemplo, a fala do ex-ministro Luís Roberto

Barroso, já citada no presente relatório, reproduzindo e concordando com a preocupação do governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro:

*"A queixa que ele tinha, preocupante e delicada, é que em casos de roubo de celular e outros furtos, como era furto, frequentemente o juiz relaxa a prisão. E aí, no dia seguinte, a mesma pessoa, no mesmo local, comete outro furto. E aí é presa novamente e relaxa a prisão."*<sup>125</sup>

Cabe, então, analisar se os dados realmente comprovam essa colocação. A presente pesquisa não abarcou o estado do Rio Janeiro (citado na fala), mas a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro levantou dados sobre as audiências de custódia conduzidas no estado no primeiro semestre de 2025. No levantamento, desenvolveu-se uma taxa de reiteração: “a proporção de pessoas que passaram pela audiência de custódia mais de uma vez no semestre, em decorrência de prisões em flagrante.” O índice encontrado foi de 1,96%. Isto é, das pessoas que passaram por audiência de custódia no período e receberam liberdade provisória, menos de 2% retornaram<sup>126</sup>.

Em 2019, a Defensoria Pública do Estado da Bahia publicou um relatório relativo às audiências de custódia realizadas na comarca de Salvador-BA no período de 2015 a 2018. Dentre os achados da pesquisa, foi desenvolvida uma taxa de retorno anual para as audiências de custódia – quantas pessoas compareceram a mais de uma audiência de custódia em cada ano. Em 2016, a taxa foi de 1,5%, em 2017 de 2,2% e, em 2018, de 3,9%.

Na presente pesquisa, não foi desenvolvida uma taxa de retorno, nem foi produzido um dado referente à reincidência da pessoa custodiada. Mas partiremos de aproximações para contribuir com a discussão.

Das 533 (quinhentas e trinta e três) decisões de liberdade provisória (com ou sem cautelares), em 234 (duzentas e trinta e quatro) o/a juiz/a não utilizou a primariedade/bons antecedentes da pessoa como fundamento para concessão de liberdade. Unicamente para fins de pesquisa, partiremos do pressuposto de que essas pessoas eram, então, reincidentes e/ou ostentavam algum antecedente criminal. Cabe destacar que é possível, por exemplo, que a pessoa fosse primária, mas o/a juiz/a apenas não tenha mencionado isso na decisão. Justamente por conta disso, é um proxy pouco preciso, mas vamos admiti-lo apenas para fins da pesquisa.

Então tiveram 234 (duzentas e trinta e quatro) pessoas que possivelmente não ostentavam bons antecedentes e que foram soltas em audiência. O dado pode parecer alto, mas um olhar mais cuidadoso revela as nuances por trás dele. Desses casos, apenas 8 (oito) eram de pessoas acusadas de roubo e 65 (sessenta e cinco) eram de pessoas acusadas de furto, que são os tipos penais citados nas falas mencionadas. **Isto é, das 981 (novecentas e oitenta uma) audiências decorrentes de prisões em flagrante em que foi possível obter as respectivas informações, apenas 0,8% geraram a soltura de pessoas que possivelmente não tinham bons antecedentes e eram acusadas de roubo; para furto, a taxa é de 6,7%.** Cabe fazer uma análise mais detida de alguns desses casos, para entendê-los com mais profundidade.

Segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2025, a cidade de São Paulo concentra 18,5% de todos os registros de roubos e furtos de celular do Brasil. Essa tem sido a grande tônica da preocupação com a segurança pública do estado, cujos índices negativos são justificados sob o mote “a polícia prende e a justiça solta”. Por conta disso, será feita uma análise mais detida sobre os dados da comarca de São Paulo-SP.

Em São Paulo-SP, das 74 (setenta e quatro) audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante em que foi possível obter a informação do crime imputado à pessoa custodiada, apenas 2 (duas) geraram a liberdade de pessoas acusadas de furto e que possivelmente não ostentavam bons antecedentes (2,7%). Nas audiências acompanhadas, não foram identificados registros de pessoas soltas que tenham sido acusadas de roubo e que possivelmente tinham maus antecedentes. Nenhum caso.

<sup>125</sup> Disponível em: [https://www.estadao.com.br/brasil/quatro-em-cada-dez-presos-em-flagrante-sao-soltos-em-audiencia--de-custodia/?srsltid-AfmBOoqEbCZznJm8X4v\\_nnM-LvZmdi1UhfM1wTFTOXdQTE7YzwLop7o](https://www.estadao.com.br/brasil/quatro-em-cada-dez-presos-em-flagrante-sao-soltos-em-audiencia--de-custodia/?srsltid-AfmBOoqEbCZznJm8X4v_nnM-LvZmdi1UhfM1wTFTOXdQTE7YzwLop7o). Acesso em: 03 set. 2025.

<sup>126</sup> Dados disponíveis em: <https://sites.google.com/defensoria.rj.def.br/cocrim-analisecustodia2025-1/inicio>. Acesso em: 11 set. 2025.

O problema seria, então, esses 2,7% de pessoas acusadas de furto, possivelmente sem bons antecedentes, que foram soltas em audiência de custódia? Quem são essas pessoas? Por que elas foram soltas na audiência?

# 1º CASO

- HOMEM NEGRO, EM SITUAÇÃO DE RUA, ACUSADO DE FURTAR 1 (UM) IOGURTE, 1 (UM) CAPPUCCINO, 1 (UM) BOLO E 1 (UM) PACOTE DE BOLACHA, AVALIADOS EM R\$ 40,90.
- O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, RECONHECENDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

# 2º CASO

- HOMEM NEGRO ACUSADO DE FURTAR BARRAS DE CHOCOLATE DE UM SUPERMERCADO.
- O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIU A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

São essas pessoas que precisam desesperadamente ficar presas para melhorar a segurança pública de São Paulo? É necessário criar balizas para as audiências de custódia para manter essas pessoas presas? Não parece ser esse o caso.

A corte mais alta do país reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro está em estado de desconformidade estrutural com a Constituição Federal. Determinou que as Unidades Federativas elaborassem planos para superar esse estado de coisas, expressamente determinando a necessidade de aprimorar o controle da entrada no sistema prisional, destacando a superlotação carcerária, a sobrerepresentação da população negra e o uso excessivo da privação de liberdade.

Essas alegadas novas “balizas” para as audiências de custódia afrontam diametralmente esses pressupostos. Restringir ainda mais a liberdade provisória superlotará o sistema penitenciário de pessoas ainda mais vulneráveis. De nada adianta produzir, por exemplo, um “documento orientativo com diretrizes para tomada de decisão nas audiências de custódia a partir do protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva étnico-racial”<sup>127</sup>, se, ao mesmo tempo, se restringe as possibilidades de liberdade nas audiências de custódia, com medidas que inequivocamente terão um impacto desproporcional sobre a população negra.

Em síntese, os dados demonstram que a narrativa de que as audiências de custódia seriam responsáveis por um suposto ciclo de impunidade carece de fundamento empírico. Ao contrário, os casos identificados revelam que as concessões de liberdade, mesmo em situações envolvendo pessoas possivelmente reincidientes ou que já tenham passado por audiência de custódia anteriormente, concentram-se em crimes de menor gravidade, muitas vezes marcados por contextos de vulnerabilidade social extrema. Insistir na criação de “novas balizas” restritivas, como defendem alguns atores públicos, significa ignorar o diagnóstico consolidado pelo STF sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e reforçar práticas seletivas que aprofundam a superlotação e atingem de forma desproporcional a população negra e pobre. O verdadeiro desafio não está em limitar a função das audiências de custódia, mas em assegurar que elas cumpram plenamente seu papel constitucional de conter o encarceramento abusivo, prevenir e combater a tortura e os maus-tratos e de proteger a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

<sup>127</sup> A produção desse documento constitui uma das metas de qualificação das audiências de custódia previstas no Plano Pena Justa Nacional.



# 5 Considerações finais

Ao completar 10 (dez) anos de existência, as audiências de custódia seguem marcadas por disputas político-criminais que revelam tanto sua centralidade quanto sua fragilidade. Concebidas como um mecanismo para reduzir o uso abusivo da prisão provisória e prevenir a tortura, elas permanecem atravessadas por tensões que revelam tanto avanços quanto retrocessos em sua aplicação cotidiana. O STF, no julgamento da ADPF nº 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, enfatizando a necessidade de instrumentos de controle da porta de entrada do cárcere. Nesse contexto, as audiências de custódia representam uma ferramenta fundamental. Ainda assim, a experiência documentada neste relatório evidencia que os objetivos para os quais foram criadas não vêm sendo plenamente alcançados.

Nos últimos anos, houve um avanço expressivo na produção normativa e de orientações institucionais sobre o tema. O CNJ publicou resoluções, protocolos e manuais que detalham como a audiência deve ser realizada, e o Plano Pena Justa Nacional incorporou metas voltadas a fortalecer o instituto. Esse esforço é significativo e traduz a relevância do tema no debate público. Contudo, os dados desta pesquisa demonstram que o desafio não está na ausência de normativas, mas no seu cumprimento. Se, por um lado, o acúmulo de diretrizes evidencia um compromisso político com a qualificação do instituto, por outro, a prática cotidiana ainda revela distâncias importantes entre o que está estabelecido e o que de fato ocorre nas salas de audiência.

A despeito da clareza normativa, audiências de custódia por videoconferência continuam a ser realizadas como regra em diversas localidades, comprometendo a possibilidade de identificar maus-tratos e enfraquecendo o exercício da defesa. Nestas, para além do formato virtual, não se cumprem as salvaguardas mínimas dispostas na Resolução nº 213 do CNJ para sua realização à distância, como a garantia de privacidade, a presença efetiva da defesa técnica e a realização preferencial em unidades judiciais. Os dados comparativos entre audiências presenciais e virtuais evidenciam que o modelo remoto acentua vulnerabilidades, distancia a pessoa custodiada dos atores judiciais e fragiliza o espaço de escuta indispensável à apuração de abusos e ilegalidades.

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas também não é cumprido uniformemente, com atrasos especialmente visíveis em Minas Gerais. Da mesma forma, condições básicas, como a privacidade para realização de entrevista prévia com a defesa e a limitação do uso de algemas, muitas vezes não são observadas. Não faltam normas sobre essas questões; falta efetividade em sua aplicação.

No que diz respeito aos relatos de violência policial, os números evidenciam um problema semelhante. Embora existam protocolos claros sobre como formular perguntas, registrar os relatos e encaminhá-los para apuração e responsabilização, a pesquisa mostra que em 25,8% dos casos os relatos simplesmente não foram registrados em ata e, em mais de um quarto das situações, não houve qualquer encaminhamento judicial. Esses índices demonstram como a banalização da violência e a falta de implementação de salvaguardas já existentes reduzem a efetividade da audiência de custódia na prevenção e combate à tortura.

Essa dinâmica é agravada pelo racismo institucional: sobrerepresentadas entre as pessoas custodiadas (76,8%), pessoas negras tiveram seus relatos de violência proporcionalmente menos registrados e menos encaminhados do que os de pessoas brancas. Essa discrepância traduz uma lógica racialmente seletiva que reforça a naturalização da violência contra a população negra e contribui para perpetuar desigualdades históricas no sistema de justiça criminal. As audiências de custódia, em tese espaços de garantia de direitos, acabam por reproduzir práticas discriminatórias, negando a essas pessoas o reconhecimento de sua palavra como fonte legítima de prova.

Quanto às decisões judiciais, o quadro também mostra situações que desafiam a finalidade do instituto. Nas 1.011 (mil e onze) audiências decorrentes de prisões em flagrante observadas, apenas 1,1% resultaram em liberdade irrestrita, enquanto 51,6% foram de liberdades condicionadas a medidas cautelares, 45,2% de prisões preventivas e 2,7% de relaxamentos de prisões em flagrante. Ainda que esses números sejam parcialmente distintos dos encontrados em 2019, eles reforçam o diagnóstico de que a liberdade plena é marginal e que dificilmente o poder Judiciário reconhece ilegalidades cometidas no ato da prisão que a tornem passível de ser relaxada.

Os dados também permitem enfrentar narrativas que circulam no debate público. No último ano, autoridades públicas atribuíram às audiências a responsabilidade por um suposto ciclo de impunidade, retratando-as como “portas giratórias”. Todavia, evidências empíricas de diferentes estados demonstram que esse discurso não se sustenta. Pesquisas da Defensoria do Rio de Janeiro e da Bahia identificaram taxas de retorno às audiências de custódia (de pessoas que tenham recebido liberdade provisória em audiências anteriores) de 1% a 4%. A presente pesquisa mostra que, quando se considera a totalidade das audiências, as liberações de pessoas possivelmente sem bons antecedentes acusadas de furto e roubo foram residuais e concentradas em situações de insignificância ou vulnerabilidade extrema, como furtos de alimentos. Espera-se que as informações trazidas sejam capazes de reenquadrar as narrativas sobre as audiências de custódia, ressaltando sua função de verificar a legalidade e necessidade da prisão e evitar abusos.

Diante desse cenário, a conclusão é clara. O país já dispõe de um acúmulo expressivo de resoluções, protocolos e manuais sobre audiências de custódia. O que falta é transformar esse corpo normativo em prática concreta. As evidências desta pesquisa apontam que o fortalecimento das audiências de custódia depende menos da produção de novos documentos e mais da efetiva implementação do que já foi produzido: garantir a presencialidade como regra, assegurar o cumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, respeitar as condições mínimas de realização e adotar protocolos obrigatórios de apuração de violência.

O enfrentamento do racismo institucional deve ser prioridade, com indicadores de monitoramento por raça/cor e fluxos decisórios com perspectiva étnico-racial. Também é necessário fortalecer os Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APECs), com a capilarização do serviço, e aprimorar a governança de dados, com metodologias de acolhimento e coleta e informações que, para além de aumentar o número de campos preenchidos no BNMP 3.0 – meta prevista no Plano Pena Justa Nacional –, alterem a forma de coleta do dado de relato de violência, cuja subnotificação foi identificada em diferentes pesquisas.

As audiências de custódia não são a causa dos problemas de segurança pública, mas podem ser parte da solução se forem aplicadas com rigor e fidelidade aos parâmetros já estabelecidos. Restringir ainda mais a liberdade provisória só agravará a superlotação e aprofundará a vulnerabilização da população negra e pobre. A pesquisa evidenciou, de forma consistente, que o descumprimento das salvaguardas previstas em normas e protocolos esteve associado à piora em indicadores das audiências. O verdadeiro desafio é reduzir a distância entre o papel normativo e a realidade cotidiana. Consolidar as audiências de custódia como espaços efetivos de garantia de direitos passa, portanto, por um compromisso claro de implementação e monitoramento das normas já existentes. Somente assim o instituto poderá cumprir plenamente sua função constitucional e internacional de proteger a dignidade das pessoas presas e ser capaz de enfrentar o estado de coisas unconstitutional que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

# ANEXOS

---

Anexo I – Formulário de acompanhamento das audiências

---

Anexo II – Formulário de consulta à documentação

---

**id** instituto de  
**dd** defesa do  
direito de  
defesa \_\_